



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 222

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 2005

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		46
Atos do Poder Executivo.	5	32	
Vice-Governadoria.....	5		
Casa Militar		36	
Secretaria de Estado de Governo		36	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	5	37	
Secretaria de Estado de Fazenda	5	38	47
Secretaria de Estado de Saúde	10	38	48
Secretaria de Estado de Ação Social.		40	49
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	10	40	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		40	50
Secretaria de Estado de Transportes	10	40	51
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	10		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		41	
Polícia Militar do Distrito Federal		41	
Secretaria de Estado de Cultura.....	10	41	51
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	11	42	52
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	11	42	52
Secretaria de Estado de Solidariedade	11		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	11	43	52
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	13	44	54
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		44	54
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	13		
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação			55
Procuradoria Geral do Distrito Federal		45	55
Tribunal de Contas do Distrito Federal	14		55
Ineditoriais			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2005.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria, transforma e extingue unidades orgânicas, cargos de natureza especial e em comissão, na estrutura da Administração Direta do Distrito Federal, vinculados à Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art.16.....
Art. 17 O servidor que exercer pelo prazo mínimo de um ano o cargo de Diretor-Geral da Polícia Civil, ou de Corregedor-Geral da Polícia Civil, quando exonerado, passará a integrar o Conselho Superior de Polícia Civil, até completar o tempo regular para aposentadoria.

Brasília, 21 de novembro de 2005.
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.692, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.”

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

“Art. 3º

III – certidão negativa de débitos tributários do Distrito Federal, quando o provimento for para:
a) cargo de natureza especial da estrutura administrativa de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal;

b) cargo em comissão na estrutura administrativa da Secretaria de Fazenda;

c) cargo em comissão de chefia ou assessoramento dos órgãos de fiscalização;

d) cargo efetivo da Carreira Auditoria Tributária ou da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.”

“Art. 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, podendo o candidato ser reconvocato, por interesse da Administração, no período de vigência do concurso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.312, de 22 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente

LEI Nº 3.693, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a Política de Irrigação e Drenagem no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Política de Irrigação e Drenagem executada pelos órgãos competentes do Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – compatibilização das ações de irrigação, drenagem e saneamento rural e preservação dos recursos hídricos;

II – estabelecimento de normas específicas sobre o uso de recursos hídricos para irrigação, considerando como modelo o de menor potencial de evaporação;

III – elaboração de estudos referentes ao aproveitamento das bacias hidrográficas, que propiciem racional utilização dos recursos hídricos;

IV – implantação de programas de recuperação hidro-ambiental, que compreendam:

a) reflorestamento e recomposição das matas ciliares, com vistas a reduzir o assoreamento, minimizar a evaporação e aumentar a recarga das nascentes, mananciais e lençol freático;

b) racionalização do consumo doméstico, industrial e agrícola no meio rural, por meio de campanhas educativas e fiscalização;

c) capacitação de técnicos e agricultores no uso de novas tecnologias de irrigação de baixo consumo de água e pequeno impacto ambiental;

d) recuperação e modernização dos sistemas coletivos públicos de captação e distribuição de água para irrigação;

e) disponibilização de linhas de financiamento para modernização dos sistemas de irrigação e ações de recuperação ambiental, de acordo com esta Lei;

f) recuperação da qualidade da água.

Art. 2º Fica proibido o uso de pivôs centrais como instrumento de irrigação agrícola, bem como a sua comercialização no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos pivôs centrais já instalados, em funcionamento e devidamente licenciados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará linha de crédito especial para os produtores que se propuserem a substituir os pivôs centrais em funcionamento por sistemas alternativos de baixo consumo de água.

§ 3º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

LEI Nº 3.694, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Paulo Tadeu)

Regulamenta o § 1º do art. 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal quanto à oferta de ensino da língua espanhola aos alunos da rede pública do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de ensino do Distrito Federal são obrigados a oferecer a disciplina de língua espanhola como opção de língua estrangeira para os alunos do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A oferta de ensino da língua espanhola será implantada progressivamente a partir da 1.ª série do ensino médio e, em seguida, a partir da 5.ª série do ensino fundamental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

LEI Nº 3.695, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputados Distritais Augusto Carvalho e Arlete Sampaio)

Dispõe sobre a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

Art. 3º A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população infanto-juvenil.

§ 1º A capacitação referida no caput será de, pelo menos, quinze horas-aula e constará, no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional dos alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde, as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela RDC nº 216, de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no caput.

§ 4º O Poder Público realizará, diretamente ou por meio de cursos de Nutrição de instituições de ensino superior credenciadas ou Entes de Cooperação da Administração Pública, a capacitação dos responsáveis pelas cantinas escolares.

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das

escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

II - refrigerantes e sucos artificiais;

III - salgadinhos industrializados;

IV - frituras em geral;

V - pipoca industrializada;

VI - bebidas alcoólicas;

VII - alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

VIII - alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

§ 1º. A proibição de que trata este artigo estende-se aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

§ 2º As cantinas instaladas em escolas de ensino médio, que não atendam a crianças dos demais níveis de ensino, deverão adequar-se ao disposto no caput, progressivamente, no prazo de três anos.

Art. 5º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Parágrafo único. A adição de açúcar, quando solicitada pelo consumidor, não poderá exceder a dois sachês de cinco gramas por porção de duzentos mililitros.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 9º As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I - alimentação e cultura;

II - refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III - alimentação e mídia;

IV - hábitos e estilos de vida saudáveis;

V - frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI - fome e segurança alimentar;

VII - dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 10 As escolas e respectivas cantinas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 11 As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 13 Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

LEI Nº 3.696, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Expedito Bandeira)

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 953, de 13 de novembro de 1995, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I – acrescente-se ao § 1º do art. 4º, os incisos I, II, III e IV com as seguintes redações:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

I – os permissionários poderão manter veículos reservas, por intermédio da entidade representativa da categoria, legalmente constituída, devidamente registrada no Ministério do Trabalho;

II – a frota de veículos reservas será fixada em até 10% (dez por cento) do total da frota efetiva alocada no Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal;

III – os veículos reservas deverão ter programação visual diferenciada, a ser definida pelo órgão gestor, alocada de acordo com as necessidades dos permissionários, bem como a demanda de veículos da entidade mantenedora;

IV – os veículos reservas serão cadastrados no órgão gestor, em nome da entidade representativa, e sua utilização deverá ser informada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

LEI Nº 3.697, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Leite)

Estabelece normas, no âmbito do Distrito Federal, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência, cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portador.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 5º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça, naturalidade, proveniência ou moradia;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II

DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III

DO EDITAL DO CONCURSO

Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º O edital normativo do concurso será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova;

II – publicado de forma resumida em jornal de circulação no Distrito Federal;

III – disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 10. As referências a leis ou regulamentos contidas no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no caput, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo ou emprego públicos, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará esta vinculada àquelas obras, cujo conteúdo admitido será o da edição mais recente.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

Art. 13. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 14. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverão ter indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 16. Salvo disposição em lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 17. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.
 Art. 19. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 21. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão responsável à indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo, implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 24. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 25. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder de 1% (um por cento) da remuneração do cargo.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, demonstrar três doações de sangue nos últimos 12 meses.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º A devolução, em dobro, do valor relativo à inscrição é assegurada:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 27. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO IV

DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO

Art. 31. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

§ 3º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§ 5º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

Art. 32. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único. O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

Art. 33. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas às condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

I – às necessidades especiais auditivas;

II – necessidades especiais visuais;

III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;

IV – às necessidades especiais orais;

V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

CAPÍTULO V

DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 37. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética da vida pregressa do candidato só poderão ser usadas como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso anterior.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

LEI Nº 3.698, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Distrital Chico Vigilante)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos de ecografia mamária, ecografia transvaginal e mamografia nas unidades mistas de saúde do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É obrigatória a instalação dos aparelhos de ecografia mamária, ecografia transvaginal e mamografia nas unidades mistas do Distrito Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal promoverá a instalação dos equipamentos descritos no artigo anterior no prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.208, DE 2005.

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Altera o Decreto Legislativo nº 996, de 2002, que “dispõe sobre o sistema de remuneração dos deputados distritais e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica alterado o art. 3º do Decreto Legislativo nº 996, de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º fica autorizada a aplicação da verba indenizatória do exercício parlamentar, criada pelo Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 62, de 5 de abril de 2002, aos Parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal, limitada a setenta e cinco por cento do valor da referida verba da Câmara dos Deputados”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.339, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005 (*)

Extingue e cria Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado como artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-07, de Assistente de Gabinete;

Art. 2º - Fica extinto, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente da Gerência de Acompanhamento de Projetos, da Diretoria de Desenvolvimento Profissional, da Subsecretaria de Emprego.

Art. 3º - Fica criado, sem aumento de despesas, na Diretoria de Crédito Assistido, da Subsecretaria de Ocupação e Renda, da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, 02 (dois) Cargo em Comissão, Símbolos DFA 07 e DFA-09, de Assistente Técnico de Crédito, da Diretoria de Crédito Assistido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

117º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 212, de 09 de novembro de 2005, página 01.

DECRETO Nº 26.387, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

Extingue o Cargo em Comissão que especifica e cria na Administração Regional do Gama.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 3º, da Lei nº 2299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica extinto da estrutura da Divisão Regional de Obras, da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo.

Art. 2º - Fica criado na Administração Regional do Gama, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 26.388, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

Remaneja para a Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, o Cargo em Comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Fica remanejado para a Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, a que se refere o Decreto 25.416, de 08 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**VICE-GOVERNADORIA****AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 08, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

A SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 6º da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e considerando o disposto no § 1º, artigo 1º do Decreto nº 26.319, de 27 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º Comporão o Conselho de Controle Social do Programa Bolsa Família no Distrito Federal: Aldair Brasil Barty, Coordenadora do Projeto Tráfico de Seres Humanos do Centro de Referências, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes – CECRIA; Gláucia Gomes de Oliveira Aguiar, Presidente da Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais; Joana

Guedes, Presidente da Associação dos Feirantes, Produtores Rurais e Atacadistas Feira de Ceilândia e Entorno – AFEPRACE; Olívia Volker Rauter, Centro de Voluntários do Distrito Federal; Paulo Medeiros de Oliveira, Presidente da Legião da Boa Vontade – LBV;

Art. 2º O número de representantes da Sociedade Civil no Conselho de Controle Social do Programa Bolsa Família, guardará paridade com a representação do governo, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DODF.

JOSELINA DIAS DE ALENCAR RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA PRÓ-GESTÃO**

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 23 de novembro de 2005

Processo 030.004.428/2005. Interessado: SGA. Assunto: INSCRIÇÃO de Servidores do GDF III ENAD – Encontro Nacional de Dirigentes e Gestores de Pessoas. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08 de dezembro de 2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo nº 030.004.428/2005 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta da empresa: Instituto de Planejamento da Gestão Governamental, referente à inscrição de Servidores do GDF III ENAD – Encontro Nacional de Dirigentes e Gestores de Pessoas, que se realizará nos dias 24 e 25 de novembro/2005, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

CECÍLIA LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 50/2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO 048.005.053/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento:

a) na Cláusula oitava, parágrafo único, incisos I e III do Termo de Acordo de Regime Especial nº 047/2003;

b) nos incisos II, III, V, c/c § 5º, todos do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004;

c) no Parecer de fls. 84/88, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, dos autos em epígrafe, RESOLVE:

1 - CASSAR o TARE nº 47/2003 celebrado com a empresa GUARABRAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.436.584/001-8 e CNPJ nº 05.212.298/0001-17 a partir da publicação deste ato, sendo aplicado à empresa, o regime normal de apuração do ICMS;

2 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do art. 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 51/2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO 125.002.943/2002)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento:

a) na Cláusula oitava, parágrafo único, incisos I e III do Termo de Acordo de Regime Especial nº 127/2002;

b) no inciso VI, c/c §§ 5º e 8º, todos do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004;

c) no Parecer de fls. 153/155, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, dos autos em epígrafe, RESOLVE:

1 - CASSAR o TARE nº 127/2002 celebrado com a empresa ANTONIO DE SOUZA REIS, inscrita no CF/DF nº 07.436.085/001-84 e CNPJ nº 05.195.909/0001-66 a partir de fevereiro de 2005, sendo aplicado à empresa, o regime normal de apuração do ICMS;

2 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias

em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do art. 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 21 de novembro de 2005.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 52/2005 – SUREC/SEF
(PROCESSO 125.002.870/2002)**

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento:

- a) na Cláusula terceira, c/c os incisos I e III do parágrafo único da cláusula nona, do Termo de Acordo de Regime Especial nº 086/2002;
b) nos incisos II, III, V e VI, c/c §§ 1º e 2º, todos do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004;
c) no Parecer de fls. 229/232, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, dos autos em epígrafe, RESOLVE:

1 - CASSAR o TARE nº 86/2002 celebrado com a empresa COMERCIAL LOVAKIA LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.425.771/002-03 e CNPJ nº 04.362.487/0002-94, a partir de março de 2004, sendo aplicado à empresa, o regime normal de apuração do ICMS;

2 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos - DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do art. 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 21 de novembro de 2005.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

ATO DECLARATÓRIO Nº 524, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

Processo 043.002.101/2004; Interessado: OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA.; CNPJ: 02.769.362/0001-77; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo: ADQUIRENTE: OREAL ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL DE ASSESSORAMENTO LTDA; CNPJ Nº 02.769.362/0001-77; TRANSMITENTE: CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA – CNPJ Nº 00.680.835/0002-10; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; DATA DO TÍTULO/ATO: 30/10/2002 – ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SAA QD 3 LT 465; MAT/CART; 1490/2º; INSCRIÇÃO; 07109016. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

Processo 042.006.481/2005; Interessado: BLUE5 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.; CNPJ: 04.113.233/0001-51; Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 11/88 e no Decreto nº 16.114/94, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que tratam os §§ 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: ADQUIRENTE: BLUE5 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 04.113.233/0001-51; TRANSMI-

TENTE: MARILUCIA DE QUEIROZ SOARES – CPF Nº 145.137.811-49; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 25/10/2003 a 25/10/2007.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; CNG 6 LT 8 TAGUATINGA; MAT/CART; 27575/3º; INSCRIÇÃO; 22220208. Apurada a preponderância a que se refere o § 1º do artigo 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do artigo 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, a Incorporação registrada no Cartório de Registro de Imóveis e os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balanetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46.297-7; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Envie-se o processo à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF; Após, retorne-se ao NUBEF/GEESP para aguardar o decurso do prazo. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 215, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 042.000.610/2004, MARIA APARECIDA DO AMARAL, QR 312 CJ 4 LT 5, 45730024, R\$ 63,75, R\$ 41,11; 042.006.644/2005, ODETE ALVES DOS SANTOS, QR 112 CJ 7 LT 10, 45484279, R\$ 66,09, R\$ 41,11; 042.003.374/2005, JOSE FEITOSA FARIAS, QNJ 30 LT 15, 20309317, R\$ 183,80, R\$ 90,44; 042.000.551/2005, GEROLINA FRANCISCA DE SOUZA, QNJ 22 LT 7, 20306717, R\$ 221,98, R\$ 90,44; 042.001.034/2005, OLIVIA LIMA DO NASCIMENTO, QR 508 CJ 02 LT 24, 45676852, R\$ 69,00, R\$ 41,11. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 216, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Isenção do ITCD

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentada na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 96, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, De Cujus, Data do Óbito, Valor da Renúncia: 042.004.890/2005, ALICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA, 01 de março de 2003, R\$ 2.904,11; 042.004.755/2005, LUCÉLIA SILVA FERREIRA, JAMES SILVA FERREIRA, 03/07/2004, R\$ 492,33; 042.006.308/2005, TEREZINHA DE JESUS ARAUJO DA SILVA, MAURILIO SOARES DA SILVA, 22/01/2002, R\$ 1.502,23. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 217, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Isenção do IPVA - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RE-

CEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 01, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 04, em seu art. 1º, inciso VI, alínea 'a', item 2, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17 de dezembro de 85, com a redação dada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos destinados ao transporte público, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos, a seguir identificados, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa e Exercício, Valor da Renúncia: 042.005.443/2005, JOEL MARTINS GOMES, FIAT/SIENA ELX FLEX, JFQ0698, 2005, R\$ 311,12; 048.006.766/2005, MARIA DO CARMO DE LIMA NASCIMENTO, GM/ZAFIRA ELEGANCE, JFQ1798, 2005, R\$ 518,00; 042.005.326/2005, NEWTON RODRIGUES GUIMARÃES, GM/ASTRA SEDAN CONFORT, JFQ6476, 2005, R\$ 1.024,54; 124.006.159/2005, ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE, GM/MERIVA JOY, JFQ8676, 2005, R\$ 826,10; 042.005.651/2005, RAIMUNDO LUCENA DE ARAUJO, FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, JFQ1857, 2005, R\$ 178,48; 124.006.260/2005, JOÃO DA FROTA MAGALHÃES, FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX, JFQ0047, 2005, R\$ 401,80; 042.005.116/2005, JANETE DE FATIMA PEREIRA CAMILO, GM/VECTRA EXPRESSION, JFQ1517, 2005, R\$ 785,25; 048.005.684/2005, SINVAL GONÇALVES DE LIMA, GM/OMEGA GLS, KIR1875, 2005, R\$ 437,79; 042.005.186/2005, JOÃO MELO ARAGÃO, GM/CORSA SEDAN MAXX, JFQ4797, 2005, R\$ 387,45; 042.005.306/2005, VALTER BERNARDO GOMES, FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX, JFQ8917, 2005, R\$ 442,25; 124.006.775/2005, REGINALDO SEVERINO DA SILVA, VW/PARATI 1.6 TRACKFIELD, JFQ3727, 2005, R\$ 664,79. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 218, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII alínea "a", fundamentado na Lei nº 1.362, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, no percentual de 50%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.002.331/2005, MARIA AUGUSTA DE MEDEIROS, QR 327 CJ 2 LT 26, 46757244, R\$ 26,36, R\$ 20,55. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 22 de novembro de 2005

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do IPVA para veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos a seguir identificados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Veículo, Placa, Motivo, Exercício: 043.004.972/2005, JOÃO DA FROTA MAGALHÃES, VW/QUANTUM, JFN6459, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.006.686/2005, PAULINA ALVES GUEDES CARVALHO, VW/SANTANA, JJB6135, Pedido intempestivo, 2005; 042.005.313/2005, PAULO GONÇALVES NETO, FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, JFQ0578, Possui benefício para outro veículo, 2005; 042.005.631/2005, DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, FIAT/SIENA FIRE, JGT3585, Pedido intempestivo, 2005; 042.006.446/2005, BELMIRO VIEIRA DE ALENCAR, TOYOTA/COROLLA XLI, JFQ1748, Pedido intempestivo, 2005; 042.006.087/2005, ELIZABETH BATISTA DOS PASSOS REZENDE, FIAT/SIENA FIRE FLEX, JFQ8897, Pedido intempestivo, 2005; 042.006.139/2005, JOÃO BATISTA PIRES LIMA, GM/VECTRA EXPRESSION, JFQ1427, Pedido intempestivo, 2005; 042.006.032/2005, ADEMIR LEITE DE ALBUQUERQUE, GM/MERIVA JOY, JFQ8676, Pedido intempestivo, 2005. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do IPVA para os veículos com adaptações especiais, para uso

exclusivo de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados a seguir identificados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Veículo, Placa, Exercício e Motivo: 042.006.778/2005, MARCIA DE LOURDES VIANA FERREIRA LIMA, TOYOTA/COROLLA XEI, JGA0540, 2005, Pedido intempestivo; 042.006.739/2005, MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA CARDOSO, M.BENZ/A 160, JGL7750, 2005, Pedido intempestivo. Os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2005 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o requerente possuía, à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2005), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.96: 042.006.674/2005, EDITE GOMES DA SILVA, QNM 36 CJ B2 LT 21, 45511225. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

A GERENTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 96, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 1999, 2002, 2003 e 2004 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o requerente, à época do fato gerador do IPTU/TLP (1º/01/2005), não era aposentado, pensionista ou beneficiário de assistência social, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996: 046.002.331/2005, MARIA AUGUSTA DE MEDEIROS, QR 327 CJ 2 LT 26, 46757244. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 209, de 09 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 216, de 16 de novembro de 2005, página 06, que declarou a isenção do IPVA – Deficiente Físico, referente ao processo 042.006.461/2005/2005, ONDE SE LÊ: "...R\$ 22,63...", LEIA-SE: "...R\$ 222,63..."

No Despacho da Gerente, de 11 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 216, de 16 de novembro de 2005, página 07, que indeferiu o pedido de isenção do IPVA-Taxista, referente ao processo 124.005.978/2005, ONDE SE LÊ: "...data do fato gerador (012001/2005)...", LEIA-SE: "...data do fato gerador (01/01/2005)...".

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 177, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do ITCID – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCID, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA. 044.004.171/2005, Valdeina dos Santos Cassiano, Deodata Pereira dos Santos, 29.11.2004, R\$ 857,54; 042.005.395/2005, Maria Helena Rodrigues, Edmilson Gomes Rodrigues, 18.01.2000, R\$ 400,00; 044.004.191/2005, Pedro Nogueira, Jacira Nogueira, 06.11.2000, R\$ 1.200,00; 044.004.186/2005, Elisabete Alves Miguel, Rita Alves Miguel, 25.06.2004, R\$ 1.481,71; 044.004.231/2005, Expedita de Aguiar Arraiz Pereira, Antonio Pereira Netto, 13.04.2004, R\$ 856,26; 044.003.583/2005, Marleide Pereira da Silva, Valdivino Pereira da Silva, 31.03.2004, R\$ 480,96. O Benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 94. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 178, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente aos exercícios de 2004 e 2005, o veículo com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 044.004.113/2005, Wemer Hesbom Borges da Silva, JFV 8317, R\$ 777,21. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 179, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do IPVA/Táxi – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 85, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, o veículo destinado ao transporte público, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo ou cooperativas de motoristas, abaixo nominado, relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 048.006.475/2005, Maria Araújo Magalhães, JFK 9160, R\$ 384,78. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 180, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17-12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A Remissão da 3ª parcela do exercício de 2005 e a Não Incidência para os exercícios posteriores do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA. 044.004.091/2005, Ivoneide Maximiano de Messias Silva, VW/GOL, JDP 6938, R\$ 71,02. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 181, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17-12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2006, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.003.995/2005, Leandro Antonio Oliveira, VW/SAVEIRO, JGA 7129. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 182, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do IPVA DEFICIENTE FÍSICO – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2005, os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiências físicas, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA, VALOR DA RENÚNCIA: 042.004.817/2005, Antonio Sousa Coelho, JDZ 2197, R\$ 401,13; 044.004.196/2005, Adanizete das Graças Benedito, JGO 8048, R\$ 207,00. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 183, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17-12/1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A Não Incidência a partir do exercício de 2003, do Imposto sobre a Propriedade de Veículo automotores – IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencente ao interessado relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 044.004.142/2005, Paulo Sergio de Sousa Carneiro, IMP/VW GOLF, JET 1200. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

DESPACHOS DO GERENTE

Em 22 de novembro de 2005

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos exercícios de 2000 a 2004, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.003.339/2005, Maria de Jesus Sousa e Silva, Qd. 03 Lote 54 Setor Leste Gama, 1731253-1, idade inferior a 65 anos em 01.01.2004. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2005, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.000.322/2005, Cecília Fernandes de Souza, Qd. 217 Conj. R Lote 12 Santa Maria, 4660602-5, área construída superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2003, para o imóvel a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.001.160/2003, Evandro da Silva Santos, Qd. 10 Conj.

B Lote 11 Setor Central Gama, 1700956-1, área construída superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a”, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, MOTIVO: 044.001.367/2004, Gaeton Nunes Amorim, Qd. 01 Conj. A Lote 313 Setor Norte Gama, 1710041-0, área construída superior a 120m²; 044.001.362/2004, Eucira Ferreira de Jesus, Qd. 04 Conj. D Lote 23 Setor Sul Gama, 1720867-X, área construída superior a 120m²; 044.001.341/2004, Francisco Pinheiro de Souza, Qd. 01 Conj. E Lote 03 Setor Sul Gama, 1720104-7, área construída superior a 120m²; 044.002.283/2004, Irineide da Silva Nascimento, Qd. 418 Conj. H Lote 24 Santa Maria, 4668394-1, área construída superior a 120m²; 047.000.451/2004, Clotildes Antunes de Sousa, QRI 23 Lote 10 Cond. Res. Santos Dumont Santa Maria, 4749821-8, área construída superior a 120m²; 044.000.904/2004, Conceição Marques da Silva, Qd. 38 Lote 42 Setor Leste Gama, 1734680-0, área construída superior a 120m²; 044.000.442/2004, Rita Maria de Araújo, Qd. 07 Conj. B Lote 05 Setor Sul Gama, 1721490-4, área construída superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, observada a Ordem de Serviço nº 54, de 11 de maio de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 96, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis - ITCD, dos interessados a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, MOTIVO. 044.004.195/2005, Marilene Barbosa Rego Guimarães, José Ribamar Lobo Guimarães, o “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha; 044.003.750/2005, Creonice Miguel, Maria Miguel Freire, o “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha; 044.004.184/2005, Francisca Alves Gonçalves, Thomaz Gonçalves de Melo, o “de cujus” era proprietário de mais de um bem imóvel. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, Art. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte a seguir relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR: 044.004.210/2005, Osvaldo Silva Conceição, IPTU/TLP, R\$ 248,75.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 100, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27.12.96, declara: ISENTA de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito, Herdeiro(s): 0047-002268/2005, José Ferreira Neto, 223.730.631-15, Adalberto Ferreira da Silva, 10/05/2005, José Ferreira Neto, Marilene Ferreira de Souza, Edileuza Ferreira Gomes, Neuza Ferreira da Silva, Maria da Glória Ferreira da Silva Santos, Agnaldo Ferreira da Silva, Arnaldo Ferreira da Silva e Wendel Wilson Araújo dos Santos. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA -PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 71, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA/ DIA-TE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados em ordem de beneficiário, imóvel, inscrição, para o processo 122.001.891/2005. Marli Vitório da Silva, CD VL Amanhecer CR 76, lote 146, 4942145X; Jose Pimenta, CD VL Amanhecer CR 90, lote 72, 49411209; Maria do Carmo da Silva, CD VL Amanhecer, lote 99, 49511629; Nair Sabino, CD VL Amanhecer CR 17, lote 66, 49416839; Maria Anita dos Santos, CD VL Amanhecer CR 64, lote 12, 4941552-2; Jose Severino da Silva, CD VL Amanhecer CR 33, lote 11, 4942901-9; Paulina Ribeiro da Silva, CD VL Amanhecer CR 82, lote 42, 4941057-1; Francisco Lopes Sobrinho, CD VL Amanhecer CR 73, lote 91, 4943081-5; Joana Maximo dos Santos, CD VL Amanhecer CR 70, lote 38, 49416375; Manoel Pinto Brandão, CD Arapoanga, quadra 5, conjunto D, lote 11A, 49271806; Antonia Pereira da Silva Cruz, CD VL Amanhecer CR 84, lote 28, 4941047-4; Maria Neli Pereira Barbosa, MOD G Lote 32 A Estancia M. D’armas, 49495143; Juarez Torres de Novais, CD E M D’armas I MD O, lote 26 A, 49499262; Edite Galindo Ferreira Cavalcanti, CD Arapoanga, quadra 2, conjunto E, lote 45, 49250817, Pedro Balduino de Araújo VL Amanhecer CR 76LT 84, 4943201X; Aldicia Pereira Rodrigues, CD E M Darmas V MD 10, lote 17, 49458493; Olegário Dias da Costa C E M. D’armas IV MD 8, lote 25, 49450689; Cezaria Viana de Souza CD REC Sossego MD F, lote 34, 49439413; Izaura Maria de Oliveira, CD VL Amanhecer CR 79, lote 69, 49422154; Maria Ana de Jesus, CD VL Amanhecer CR 74, lote 46 A, 49431218; Anilia Martins dos Santos, SH Arapoanga Vila Feliz, conjunto C, lote 8B, 4952934X; Jose Bento da Silva, CD VL Amanhecer CR 74, lote 144, 49431420; Paulina Josefa de Oliveira, CD VL Amanhecer CR 78, lote 12, 49432443; Grigorio Jose Barbosa, CD VL Amanhecer CR 79, lote 139, 49409883; Venâncio Plínio Rodrigues, Quintas do Amanhecer, lote 126, 49510460; Robinne Goulart Penhafort, CD VL Amanhecer CR 88, lote 6, 49421247, Izabel de Sousa Lima CD VL Amanhecer CR 31, lote 23, 4941688X; Antonio Queiroz de Oliveira, CD E M D’armas V, conjunto A MD 31, lote 3 A, 49461389; Luiz Vitorino da Silva, CD VL Amanhecer CR 79, lote 91, 49421832. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no DODF.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 72, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA/ DIA-TE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas relacionados em ordem de beneficiário, imóvel, inscrição, para o processo 122.001.656/2005. Maria de Jesus Guedes de Oliveira, CD VL Amanhecer CR 73, lote 39, 49420623; Aparecida Dias Rosa, Estância Mestre Darmas III MOD H, lote 18 49481851; Jose Miguel, E M Darmas III MD 3, lote 21, 49480499; Adelina Luiza de Santana, CD VL Amanhecer CR 79, lote 33, 4942209X; Maria Barbosa Monteiro, CD VL Amanhecer 73, lote 205, 49422901; Raimundo Vicente da Costa, CD M Amanhecer, quadra A CH 73, lote 11, 49513273; Maria da Costa Torres, CD Arapoanga, quadra 6, conjunto N, lote 5, 49204890; Ordenacio Jose da Silva, CD E M Darmas I MD L, lote 8A, 4949743X; Domingos da Rocha Melo, CD VL Amanhecer CR 76, lote 144, 49421514; Geoval Inácio CD VL Amanhecer CR 92, lote 14, 49423444; Terezinha do Menino Jesus Lopes Lima, CD VL Amanhecer CR 88, lote 58, 49410938; Gercino Leal da Rocha, CD VL Amanhecer CR 30, lote 16, 4942081X; Maria Correia De Castro, CD Arapoanga, quadra 10, conjunto L, lote 58, 49237845; Delmiro Barros, VL Amanhecer CR 82, lote 46A, 49422243; Antonio Simeão Sobrinho, V. Amanhecer CR 80 C 10, 49423835; Creusa Rodrigues da Silva, CD VL Amanhecer CR 32, lote 18, 49428918; Orlando Rosendo da Silva, V. Amanhecer CR 74, lote 82, 49417738; Antonio Camelo Veras, CD VL Amanhecer CR 86, lote 36, 49410652; Raimunda Alves Pereira, CD E M Darmas V MD 7, lote 8A, 49458027; Francisco Jose da Cruz, C E M Darmas IV MD 14, lote 23, 49453599; Alzira Nonata dos Santos, CD VL Amanhecer CR 105, lote 3, 49415107; Joaquim Pereira de Oliveira, CD VL Amanhecer CR 104, lote 44, 49415298; Francisco de Assis Germano, CD VL Amanhecer CR 76, lote 60, 49431951; Manoel João dos Santos CD VL Amanhecer CR 105, lote 01, 49415093; Valdemar Ferreira da Costa, CD VL Amanhecer CR 75, lote 159, 49431803; Geraldo Vieira, CD VL Amanhecer CR 75, lote 169, 4943182X; Maria Jose de Oliveira Pimentel, CD VL Amanhecer CR 77, lote, lote 33; 49432168; Lucy Teixeira de Farias, CD VL Amanhecer CR 75, lote 57, 49417908; Izaura Souza, CD VL Amanhecer CR 78, lote 10B, 49432435; João Mendes de Souza, CD M Darmas I MD M, lote 23; 49498207. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no DODF.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 73, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA/ DIA-TE/SUREC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2005, o imóvel: Mod. M, lote 06, CD ESTANCIA MESTRE D’ARMAS I, beneficiário: JOÃO MENDES DE QUEIROZ, processo 122.001.663/2005, inscrição: 49497928.
AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SUBSECRETARIA DE FINANÇAS DIRETORIA GERAL DE PATRIMÔNIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

A DIRETORA GERAL DE PATRIMÔNIO DA SUBSECRETARIA DE FINANÇAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 4º, artigo 40 e § 7º, artigo 50 do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, resolve: COMUNICAR aos órgãos da Administração Direta e Relativamente Autônomos do Distrito Federal a existência de bens ociosos: suportes para CPU, estrutura metálica com rodízios, painéis de divisória baixa, medindo 1,40 x 60 cm; aparelhos telefônicos padrão Telebrás, modelo TK500; mesas em madeira de dois ou dois gaveteiros; uma cadeira fixa; projetor de slides; retroprojetor de transparência; gravador de áudio; pandeiro de 12 polegadas; aparelho de vídeo-cassete e câmera fotográfica, marca Canon. Os bens citados encontram-se à disposição dos órgãos interessados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e os contatos deverão ser mantidos com a Laurinda ou com Sormane, pelos telefones 3312-6871 e 3312-6876. Os interessados deverão manifestar-se perante a Diretoria Geral de Patrimônio – DGPAT, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação da presente Ordem de Serviço, para que sejam efetivadas as movimentações dos bens nos termos do Decreto nº 16.109/94. Demais informações através do telefone 3312-5045. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação no DODF.

MARIA CLARA RODRIGUES DIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 22 de novembro de 2005.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, considerando as informações constantes dos autos, e com base na competência estabelecida no Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, do Estatuto desta Entidade, e fundamentada no artigo 87, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Resolve: APLICAR MULTA a empresa EQUAMAF S/A – EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS, no valor de R\$ 12,10 (doze reais e dez centavos) pelo atraso injustificado na entrega do material objeto do processo 063.000.096/2005.

MARIA DE FÁTIMA BRITO PORTELA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução de Serviço de 28 de julho de 2005, do Diretor-Geral Substituto, publicado no DODF nº 143, de 29 de julho de 2005, página 27, ONDE SE LÊ: “compôr comissão incumbida de elaborar o projeto básico visando a contratação da prestação dos serviços de limpeza pública no Distrito Federal, bem como realizar a audiência pública”, LEIA-SE: “compôr comissão incumbida de realizar a audiência pública, elaborar o projeto básico e a conseqüente minuta de edital de licitação, visando a contratação da prestação dos serviços de limpeza pública no Distrito Federal”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 176-ST, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de

dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, resolve: CONSIDERANDO o requerido no Ofício de nº 059/2005-CS/ST, de 18 de outubro do corrente, prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência da Portaria nº 156/2005/ST, de 17 de outubro de 2005. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÕES DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 79, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo 113.004886/2005.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 401, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR o Registro, a título precário e temporário por 12 (doze) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 290/2004, o Centro de Formação de Condutores B BRAZ CNPJ nº 37.982.857/0001-64, situado na Projeção 09 salas 302/304 Setor Central Comercial – Gama – Brasília – CEP: 72.405-010, tendo como proprietários os Srs. Leônidas Ferreira Nobre, CPF nº 037.979.611-20 e Claudenor Pereira Nobre, CPF nº 538.703.521-61, conforme processo 055.041.220/2005.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 403, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, Incisos II, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e a IS nº 288, de 29/05/2003, resolve: TORNAR SEM EFEITO a IS 358, de 19 de outubro de 2005, na parte em que se refere ao Interessado: BARBARA THEODORA DE MIRANDA BARBOSA, Processo 055-036045/2005, Prontuário nº 03496363306/DF, Categoria: “B”, CPF 296.495.871-87. TORNAR SEM EFEITO a IS 185 de 30 de junho de 2005, na parte em que se refere ao Interessado: LUIS FILIPE MONTENEGRO CASTELO, Processo 055-017573/2005, Prontuário nº 00871612577/DF, Categoria: “B”, CPF 717.133.441-49.

OSNI BUENO DE FREITAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 407, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 9º, inciso X e 81, inciso III e XLI, todos do regimento interno aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, considerando ainda, o disposto no artigo 29, da Instrução de Serviço 290/2004 do DETRAN/DF, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Instrução de Serviço nº 393, de 04 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 11 de novembro de 2005, que Cancelou o registro do CFC – B Benê

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de novembro de 2005

Processo 150.001.250/2005; Interessado: JOÃO ANTONIO DE LIMA ESTEVES; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JOÃO ANTONIO DE LIMA ESTEVES, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00308/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “AFLUENTES”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo 150.000.608/2005; Interessado: MARCOS ANTONIO A. DO VALE; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCOS ANTO-

NIO A. DO VALE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00309/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "BALANÇO BOM" apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo 150.000.604/2005; Interessado: LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de LUCIANO LIMA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00310/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "VIDA A COMÉDIA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo 150.000.911/2005; Interessado: ASSOCIAÇÃO RUARTE DE CULTURA; Assunto: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ASSOCIAÇÃO RUARTE DE CULTURA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00311/2005-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "6º FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE BONECOS DE BRASÍLIA", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 319, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de junho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria nº 23, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DODF nº 28, de 11 de fevereiro de 2005, que cancelou o incentivo econômico da empresa PORTO AUTO CENTRO LTDA – Processo 160.003.225/1999.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de novembro de 2005

Processo: 260.045.505/2005; Interessado: ETIBRÁS – Indústria de Etiquetas e Suprimentos Ltda; ASSUNTO: Aplicação de Penalidades. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo supra, torna público que aplicou multa à empresa: ETIBRÁS – Indústria de Etiquetas e Suprimentos Ltda, CNPJ:01.442.632/0001-78, no valor de R\$ 6,84(seis reais e oitenta e quatro centavos), por ter entregue os materiais constantes na Nota de Empenho n.º 2005NE847 com atraso injustificado de 33 (trinta e três) dias, conforme Cláusula VII do Edital de Concorrência n.º 004/2005-COPEL/SUCOM-SEF e Cláusula X da Ata de Registro de Preços n.º 146/2005, em conformidade com o Artigo 86 da Lei nº 8.666/93.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

PORTARIA Nº 126, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em face do que dispõe a Ordem de Serviço nº 08, de 05 de maio de 2005-SCL/SEF, considerando que a empresa GM LIMA descumpriu a Cláusula Quarta Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 11/2005, pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, entregando produtos fora do padrão de qualidade, conforme consta do Processo 240.000.011/2005 (fls. 55); considerando que os argumentos expostos na defesa apresentada às fls. 58, não excluem a responsabilidade da contratada, resolve: APLICAR à empresa GM LIMA, CGC/CNPJ 07.284.926/0001-03, pena de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato, com fundamento na alínea IV do subitem 8.1.2. do item 8 do Edital de Licitação – Pregão nº 088/2005-SUCOM/SEF e no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/

93. RESCINDIR unilateralmente o Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 11/2005, com base na sua Cláusula Décima Quinta. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

PORTARIA Nº 127, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, e em face do que dispõe a Ordem de Serviço nº 08, de 05 de maio de 2005-SCL/SEF, considerando que a empresa CAFLAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA descumpriu o Contrato para Aquisição de Bens nº 015/2005, pactuado com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, no Processo nº 240.000.301/2005, resolve: RESCINDIR unilateralmente o Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 015/2005, com base na Cláusula Décima Quarta, amparado, também, pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 27 de outubro de 2005, publicado no DODF nº 208, de 03 de novembro de 2005, página 14, referente ao processo 136.000.032/2005, da Administração Regional do Park Way, ONDE SE LÊ: "Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – EVENTO 3º CRIANÇA AÇÃO CIDADE", LEIA-SE: "Assunto: LINK DE ACESSO A REDE GDF/NET".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 176, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SAMAMBAIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 53, incisos XXX, XLVI, LXVIII do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de Dezembro de 1994, e tendo em vista o que dispõem a Lei nº 1.828/98 e suas alterações, Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais legislação pertinente, resolve: considerando a necessidade de conformar, a organização e funcionamento da feira permanente e feiras livres da Região Administrativa de Samambaia/RA-XII à legislação de regência com as normas regulamentares expeditas, dispor em Ordem de Serviço.

01 - DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

1.1 A determinação do número de feirantes que ocuparão os boxes e áreas em feira permanente e livres, será estipulado pela Administração Regional de Samambaia, com a participação das entidades representativas da categoria;

1.2 As bancas, construídas pelos próprios feirantes, obedecerão quanto à dimensão, materiais e modelos padrões aprovados pela Administração Regional de Samambaia - RA XII;

1.3 Somente poderá ser utilizada banca padrão, conforme modelo aprovado, podendo ser mudado a critério da Administração;

1.4 A banca deverá ser identificada por placa de chapa metálica medindo 15x20cm, com a sigla da atividade e o número em local visível, na parte superior.

1.5 A Administração Regional poderá reservar espaços para a instalação de postos de serviços públicos essenciais;

1.6 Para os fins deste regulamento, entende-se por:

I - ÁREA

Espaço ocupado por uma banca removível;

II - BOX

Espaço parcialmente construído em alvenaria e destinado à instalação de mercearia (secos e molhados), utensílios de cozinha, ferramentas, açougues, lanchonetes, peixarias, aves e animais de pequeno porte, doces e queijos, caldos de cana e sorvetarias.

IV - PRODUTOR RURAL

Aquele cuja situação seja devidamente atestada pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal

V - ALIMENTO TIPO CASEIRO

Aquele preparado em local não industrial que atenda aos dispositivos da legislação.

DAS NORMAS REGULAMENTARES

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1.7 O Funcionamento para comercialização em feira permanente nesta Região Administrativa - RA XII, obedecerá aos seguintes dias e horários: (2ª) Segundas feiras e (3ª) Terças feiras, fechada para manutenção, (4ª) Quartas feiras e feriados, funcionamento facultativo, e as (5ª) Quintas feiras, (6ª) Sextas feiras, Sábados e Domingos funcionamento obrigatório, obedecendo ao horário de 08 às 19hs.

1.7.1 No quinto galpão da feira permanente, funcionará um setor de hortifrutigranjeiro, composto de: açougues, peixarias, aves vivas e animais de pequeno porte, doces e queijos, raízes e temperos,

frutas e verduras, caldos de cana e pasteis. A ocupação dar-se-á através de processo seletivo simplificado, obedecendo aos mesmos horários dos demais galpões.

1.8 As Feiras Livres desta Região Administrativa funcionarão somente aos sábados e domingos das 08 às 17hs.

1.9 O abastecimento das feiras deverá ser feito preferencialmente das 05 às 08hs;

1.10 Nos feriados nacionais e em outros que vierem a ser instituídas pelo Governo, o funcionamento das feiras livres e permanentes, ficará a critério da Administração Regional de comum acordo com a entidade representativa dos feirantes;

1.11 Não serão permitidas modificações na pintura e estrutura metálica física dos boxes da feira permanente desta cidade sem autorização prévia da Administração Regional;

1.12 Os reparos e manutenção a serem procedidos nas feiras deverão ter autorização expressa, e serem efetuados as segundas, terças e quartas-feiras, não sendo permitidos em horários de funcionamentos, salvo em casos excepcionais de acordo com a Autorização e Determinação da Administração Regional.

02 - DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

2.1 Será obrigatório o uso do jaleco e gorro pelos feirantes e seus auxiliares de conformidade com o modelo constante do anexo I, sendo:

I - Na cor branca para os que trabalham em açougues e lanchonetes e para os que comercializam: Pescados e crustáceos; Doces, queijos, milhos, farináceos, essências, temperos e especiarias do tipo caseiro, desde que não fabricados no local; Caldo de cana; Sorvetes, refrescos e sucos.

II - Na cor azul para os que comercializam: Produtos hortifrutigranjeiros, compreendendo ovos, legumes verduras, frutas nacionais e estrangeiras; Aves e animais de pequeno porte; Flores e plantas ornamentais.

2.2- O Descumprimento que trata o Item 2.1, caracteriza ato infracional sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor;

2.3- O Preço das mercadorias deverá estar fixado dentro dos limites da área ou do box e em local de fácil visualização pelo consumidor, obedecendo aos critérios estabelecidos, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e outros dispositivos legais; o número do Procon-DF deverá estar em local visível ao Consumidor.

2.4- A limpeza das feiras deverá ser procedida todos os dias após o término do horário de funcionamento, pela associação dos feirantes.

2.5- A coleta de lixo deverá ser feita de modo a não prejudicar o funcionamento da feira, e o produto final depositado de preferência em containeres nas proximidades da feira, devendo os mesmos ser adquiridos pelas associações.

2.6- A inobservância do disposto do item acima ensejará a aplicação de multa, a ser imposta ao responsável pela limpeza no caso da associação.

2.7- A manutenção, vigilância e conservação das instalações do prédio e infra-estrutura da feira permanente, obedecerão às disposições da Lei nº 1.828, de 13 de Janeiro de 1998 e suas modificações.

03 - DA HABILITAÇÃO E OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS

3.1 A ocupação de espaço nas feiras desta Região Administrativa, será feita obedecendo aos seguintes critérios:

3.1.1 - Feira permanente: A sua ocupação dar-se-á por meio de permissão precedida de licitação pública, ou processo seletivo simplificado, quando for o caso, conforme Decreto nº 22.580 de 03/12/2001, cujos critérios deverão ser estabelecidos em edital, de acordo com a legislação de regência e as normas legais.

3.1.2 - Feira-livre: A sua ocupação dar-se-á obedecendo às normas legais e mediante a autorização da Administração, obedecendo aos seguintes critérios seletivos:

3.1.3 - Toda pessoa física ou jurídica que não exerça outra atividade comercial, em feiras livres, permanentes ou ainda qualquer outra ocupação de área pública, poderá se inscrever na Administração Regional mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Carteira de saúde; b) Carteira de identidade; c) CPF; d) Comprovante de residência, e) Certidão negativa da Secretaria de Fazenda do DF; f) Estar comprovadamente desempregado; g) Não ser feirante em outra Região Administrativa do Distrito Federal. h) E adequar-se a decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal em que se refere à matéria.

04 - DA COMERCIALIZAÇÃO

4.1 - A comercialização no âmbito da feira permanente referida neste regulamento somente será permitida para:

a) Hortifrutigranjeiros, compreendendo ovos, legumes, verduras nacionais e estrangeiras; b) Cereais; c) Produtos de artesanato; d) Pescados e crustáceos, carnes, aves abatidas resfriadas ou congeladas; e) Animais vivos de pequeno porte considerados domésticos e aves abatidas; f) Flores e plantas ornamentais; g) Doces e laticínios; h) Raízes e temperos; i) Lanches, sucos, vitaminas e caldo de cana; j) Confeção, calçados, tecidos, bolsas; k) Armário em geral; l) Bijuterias; m) Bazar; n) Artigos religiosos; o) Ferramentas e utensílios domésticos; p) Sorvetes e caldo de cana; q) Pequenos serviços, tais como: sapateiro, chaveiro, salão de beleza, barbearia, tabacaria, entre outros; r) Cerveja em lata e refrigerante.

4.1.1 - A comercialização e exploração no âmbito das feiras livres, somente será permitida para: a) Todos os tópicos constantes do item 4.1 letra "a".

4.1.2 - A comercialização de cada modalidade de comércio será fixado pela Administração Regional, não podendo a área ocupada na venda de produtos industrializados exceder 40% (quarenta por cento) de área útil total.

05 - DAS NORMAS SANITÁRIAS

5.1 - Todos os ocupantes deverão ter, para uso próprio recipiente para depósito de detritos sólidos, de conformidade com as normas e exigências da Inspeção de Saúde.

5.2 - Na comercialização de pescados e crustáceos o recipiente de que trata o item acima, deverá conter sacos plásticos para recolhimento das vísceras.

5.3 - A venda de animais de pequeno porte não será permitida sem guia de inspeção veterinária ou sanitária fornecida pelo órgão competente.

5.4 - Todos os gêneros que não sofram processo de deterioração deverão estar acondicionados adequadamente, de modo a evitar contaminação por poeira, perdigoto, insetos e roedores, devendo ser dispostos de forma a não permitir ao consumidor contato direto com os mesmos.

5.5 - A comercialização dos gêneros alimentícios de origem animal e vegetal deverá obedecer a Legislação vigente.

5.6 - Além da observância da legislação sanitária e das normas específicas baixadas pela saúde pública os feirantes ficam obrigados a manter:

I - Os produtos oferecidos em perfeitas condições de higiene e conservação.

II - Os pescados e crustáceos deverão ser acondicionados permanentemente em temperatura abaixo de 10°C, em tabuleiros ou caixas de material inoxidável, coberto com tampa do mesmo material, devendo a água proveniente de degelo ser recolhida em recipiente com tampa devendo ser despejado em local apropriado indicado pela Administração Regional, ou pelas associações.

III - As aves e animais vivos de pequeno porte, expostos à venda, deverão ser acomodados em gaiolas de ferro galvanizado, providas de recipiente próprio para alimentos e água, com fundo móvel, de forma a permitir a limpeza diária.

IV - O doce tipo caseiro, vendido a peso deverá ser embalado em papel impermeável ou em vasilhames de isopor, dotados de tampa.

06 - DAS INFRAÇÕES

6.1 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe na inobservância dos dispositivos abaixo, além de outros previstos na Lei nº 1.828/ 98, e suas modificações ou em legislação específica.

I - Vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;

II - Fornecer a terceiros, mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III - Manter em depósito mercadorias de terceiros;

IV - Descarregar mercadoria fora do horário permitido para tal;

V - Colocar ou expor mercadoria fora dos limites e do espaço pré-estabelecido;

VI - Não manter balança empregada para comercialização de suas mercadorias de modo a permitir a leitura da pesagem pelo consumidor;

VII - Deixar de usar, no exercício de suas atividades, uniforme estabelecido pela Administração;

VIII - Desacatar servidores da Administração no exercício de suas funções ou em razão delas;

IX - Resistir à execução de ato legal mediante violência ou ameaça a servidores competentes para executá-los;

X - Utilizar pilstras, postes ou paredes de feiras permanentes para colocação de mostruários ou qualquer outra finalidade;

XI - Deixar de observar o horário de funcionamento da feira;

XII - Utilizar para embalagens de mercadorias, jornais ou papéis usados ou quaisquer outros matérias que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XIII - Quanto à venda de animais, só será permitida com autorização do Órgão competente e havendo descumprimento, tipificará infração;

XIV - Prestar declarações ao agente fiscalizador que não correspondam à realidade;

XV - Portar arma branca ou arma de fogo;

XVI - Destrato ou Agressão contra o público;

XVII - Exercer atividades na feira em estado de embriaguez;

XVIII - Deixar de zelar pela conservação e higiene da área ou box;

XIX - Vender gêneros falsificados impróprios para o consumo, deteriorado ou condenados pelo serviço de fiscalização sanitária e/ou pela Administração, ou, ainda, com peso e medida irreal;

XX - Deixar de exibir sempre que solicitada, a documentação exigida para o exercício de sua atividade, (CIF);

XXI - Abater qualquer espécie de animal no recinto da feira;

XXII - Deixar de cumprir as normas estabelecidas neste regulamento, o uso parcial ou total de área, ou box sem autorização da Administração Regional;

XXIV - Deixar de proceder à limpeza da feira após o seu funcionamento, como determina este regulamento;

XXV - Vender ou ter sob sua guarda, bebidas alcoólicas de qualquer espécie (exceto cerveja);

XXVI - Utilizar qualquer tipo de aparelho e/ ou, equipamento de som, bem como promover espetáculos de música ao vivo ou mecânica na área da feira, sem a devida autorização da Administração Regional.

07 - TAXA DE OCUPAÇÃO

7.1 - Os Feirantes ocupantes de espaço nas feiras livres e permanentes pagarão preço mensal de ocupação à Administração Regional no valor determinado e publicado no DODF; Valores determinados por metro quadrado em feira Permanente e o valor mensal por metro quadrado em feira livre.

7.2 - Além do preço de ocupação é obrigatório o rateio das despesas da feira entre todos os feirantes, cabendo a estes o pagamento à Associação da taxa mensal estipulada, a título de manutenção, conservação entre outros.

08 - DAS PENALIDADES

8.1 - Os feirantes que infringirem às disposições constantes dos dispositivos legais, assim como as normas estabelecidas neste regulamento, estão sujeitas às sanções abaixo descritas, aplicáveis pela Administração Regional.

I - Notificação; II - Advertência; III - Multa; IV - Suspensão da Autorização; V - Cassação da Autorização;

8.2 - A advertência será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante deste regulamento;

8.3 - O feirante que houver sido advertido pela terceira vez no prazo de 60 (sessenta) dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso;

8.4 - A cassação da autorização será aplicada ao feirante que:

I - Tiver sido suspenso por 03 (três) vezes no período de 01 (um) ano, infringir o disposto no item 6.1 Incisos VIII, IX, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XXI e XXII deste regulamento;

II - Deixar de comparecer a feira 04 (quatro) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternados no decorrer de 30 (trinta) dias sem motivo justificado;

8.5 - A aplicação de qualquer sanção prevista neste regulamento não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada;

8.6 - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de 01 (um) ano, contados da data da sua anotação no prontuário respectivo sob a guarda da Administração Regional;

8.7 - As penalidades de advertência, multa e suspensão, das atividades comerciais serão aplicadas pelos funcionários do Serviço de Administração de Feiras (SAF), de acordo com a determinação do Diretor da Divisão Regional de Serviços Públicos (DRSP);

8.8 - A pena de cassação, será aplicada pelo Administrador Regional, por proposta do Diretor da Divisão Regional de Serviços Públicos (DRSP);

8.9 - Ao feirante que for autuado mais de 01 (uma) infração ao mesmo tempo, ser-lhe-á aplicada a sanção pela infração mais grave, anotando-se, no entanto, em seu prontuário, todas as infrações cometidas.

8.10 - O feirante que tiver sua permissão cassada fica impedido de participar de processos seletivos para obtenção de espaços em feiras permanentes e livres do Distrito Federal, pelo período de 02 (dois) anos;

8.11 - A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

09 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 - Deverão ser observados os preceitos da portaria nº 117 de 04/01/1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que dispõem sobre norma de embalagens para acondicionamento, manuseio, transporte, armazenagem e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros.

I - Os casos omissos neste regulamento, serão dirimidos pela Administração Regional, observada a legislação em vigor e as normas regulamentares baixadas nesta Ordem de Serviço.

II - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as Ordens de Serviços anteriores que disciplinam a matéria.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Administrador nº 50, de 22 de setembro de 2005, publicada no DODF nº 195, de 13 de outubro de 2005, ONDE DE LÊ: "MDA/CEF Nº 112325-73/99, LÊIA-SE: "MDA/CEF nº 112325073/2000".

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

Fixa, em caráter excepcional, a data de vencimento da Taxa de Vigilância Sanitária -TVS, com incidência anual, referente ao exercício de 2005, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.281, de 08 de janeiro de 2004, c/c o Decreto nº 24.450, de 10 de março de 2004, em cumprimento ao que dispõe o Decreto nº 24.043, de 12 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.577, de 07 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Fixar, em caráter excepcional, a data de vencimento da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS, referente a inspeção técnica em estabelecimento e ao exercício de 2005, em 10 de fevereiro de 2006.

§ 1º - Nos casos em que o valor da taxa for igual ou superior a R\$ 263,78 (duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), o pagamento poderá ser feito em até 3 (três) cotas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada cota ser inferior a R\$ 131,89 (cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), excetuada a última que incorporará o valor residual, se for o caso.

§ 2º - Para os casos previstos no § 1º, o vencimento da primeira cota ocorrerá na data de vencimento da cota única, fixada no "Caput".

Art. 2º A Coordenadoria de Arrecadação publicará Aviso Geral de Lançamento contendo os elementos necessários à efetivação do lançamento e cobrança da taxa de que trata esta Portaria.

Art. 3º As reclamações contra o lançamento deverão ser apresentadas pelo contribuinte, por escrito, dirigidas à Coordenadoria de Arrecadação e apresentadas em qualquer unidade de atendimento da SEFAU e da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do Edital de lançamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 187, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 060.016.598/2005, resolve: I - PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 281, de 31 de dezembro de 2004. II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		REDUÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					1.622.000	
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Raf: 000364 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	99	33.90.39	100	1.500.000	1.500.000	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Raf: 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	138	122.000	122.000	
2005AC00522 TOTAL					1.622.000	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
		ACRÉSCIMO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					1.622.000	
10.302.0400.2145 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Raf: 000364 0001 MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	99	33.90.92	100	1.500.000	1.500.000	
10.302.0400.2154 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Raf: 000338 0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.92	138	122.000	122.000	
2005AC00522 TOTAL					1.622.000	

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 81/2005, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2005(*).

Processos ordenados, seqüencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3968.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 4843/90, Aposentadoria, MANOEL GALDINO GOMES; 2) 3792/93, Pensão Civil, DORACY SANTOS SILVA; 3) 6511/94, Pensão Civil, JANETE FERNANDES MASSA; 4) 1144/00, Pensão Civil, Cizalda de Almeida; 5) 919/03, Representação, CODEPLAN; 6) 1301/03, Aposentadoria, Maria Matilde Salviati; 7) 275/04, Pensão Civil, Amanda de Oliveira Amado Brito; 8) 2322/04, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Governo do DF; 9) 3460/04, Pensão Civil, Maria Francisca Gomes; 10) 2805/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1594/99, Aposentadoria, Sônia Efigênia Carvalho; 2) 753/00, Representação, GVG; 3) 1401/00, Tomada de Contas Anual, SETUR; 4) 2000/00, Tomada de Contas Especial, SEF; 5) 1402/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 6) 1812/02, Solicitações de Informações, 3ª ICE Audit; 7) 397/03, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 8) 825/04, Pensão Civil, Ivan Peixoto de Oliveira; 9) 2570/04, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 10) 2927/04, Pensão Civil, ANTONIA RODRIGUES SAMPAIO DE OLIVEIRA; 11) 3623/04, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 7679/05, Estudos Especiais, 4ª Inspeção de Controle Externo; 13) 11467/05, Aposentadoria, Agripino Auta de Souza; 14) 15314/05, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 15) 15420/05, Representação, Gabinete da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; 16) 16396/05, Inspeção, RA XII - SAMAMBAIA; 17) 24380/05, Aposentadoria, Ana das Dores Feitosa; 18) 26561/05, Representação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria.

SO nº 3968. Totais: 28 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 263.453.272,63.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 489.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 111/03, Concurso Público, Seção de Seleção e Treinamento.

SA nº 489. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 463.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 33622/05, Denúncia, Sindicato dos Urbanitários no DF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 16299/05, Denúncia, DEJAVURDFHJ@BOL.COM.BR; 2) 24739/05, Denúncia, Dep. AUGUSTO CARVALHO.

SR nº 463. Totais: 3 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 23/11/2005 15h31

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3961

Aos 27 dias de outubro de 2005, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3960, de 25.10.05.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 03/2005-CJC, do Conselheiro JORGE CAETANO, para que o Tribunal determine à 4ª ICE que, em autos apartados, proceda estudos quanto à constitucionalidade da Lei nº 2.820/01, dando cumprimento ao determinado na Decisão nº 6.731/03.

- Ofício nº 056/205-GDEB, mediante o qual a Deputada distrital EURIDES BRITO solicita ao Tribunal informação se há nesta Corte de Contas, no período de 1º.01.1999 a 4.4.2002, durante o qual sua Excelência era titular da Secretaria de Estado de Educação Distrito Federal, algum registro de responsabilidades imputadas à insigne Deputada, em face da prática irregular na Contratação Temporária de Professores ou do não-cumprimento de alguma decisão ou recomendação deste Colegiado, tendo em vista a existência de denúncia a respeito dessa questão.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 10479/2005 - Despacho 239/2005. Aposentadoria: Processo 1832/1992 - Despacho 236/2005, Processo 235/2004 - Despacho 238/2005. Pensão Civil: Processo 7169/1991 - Despacho 235/2005, Processo 22663/2005 - Despacho 237/2005.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 905/2005 - Despacho 199/2005. Licitação: Processo 33878/2005 - Despacho 200/2005. Representação: Processo 2206/2000 - Despacho 196/2005, Processo 30372/2005 - Despacho 197/2005.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 6672/2005 - Despacho 258/2005. Aposentadoria: Processo 5030/1990 - Despacho 259/2005, Processo 26880/2005 - Despacho 262/2005. Denúncia: Processo 719/2000 - Despacho 257/2005. Licitação: Processo 32014/2005 - Despacho 256/2005. Pensão Civil: Processo 2608/2004 - Despacho 261/2005, Processo 2912/2004 - Despacho 260/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 2623/2000 - Despacho 255/2005.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 1750/2000 - Despacho 229/2005.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1126/1995 - Despacho 118/2005, Processo 2201/2003 - Despacho 131/2005, Processo 11475/2005 - Despacho 127/2005. Ata de órgãos colegiados: Processo 1030/2003 - Despacho 112/2005. Estudos Especiais: Processo 6273/2005 - Despacho 122/2005. Pensão Civil: Processo 3587/1993 - Despacho 125/2005. Representação: Processo 16337/2005 - Despacho 130/2005, Processo 30429/2005 - Despacho 128/2005. Solicitações de Informações: Processo 30437/2005 - Despacho 119/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 17066/2005 - Despacho 123/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 859/2004 - Despacho 124/2005, Processo 22949/2005 - Despacho 121/2005, Processo 30453/2005 - Despacho 132/2005, Processo 33258/2005 - Despacho 120/2005.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 1424/1999 - Despacho 233/2005, Processo 24216/2005 - Despacho 229/2005, Processo 28211/2005 - Despacho 232/2005. Pensão Militar: Processo 4073/1996 - Despacho 231/2005. Reforma (Militar): Processo 341/1985 - Despacho 230/2005.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 2105/1993 - Despacho 429/2005. Ata de órgãos colegiados: Processo 2449/1987 - Despacho 415/2005. Estudos Especiais: Processo 822/1999 - Despacho 420/2005. Outros Ajustes: Processo 24798/2005 - Despacho 422/2005. Prestação de Contas Anual: Processo 1402/2000 - Despacho 418/2005, Processo 18917/2005 - Despacho 417/2005. Pensão Civil: Processo 3476/2004 - Despacho 423/2005, Processo 3624/2004 - Despacho 421/2005, Processo 1581/2005 - Despacho 424/2005. Pensão Militar: Processo 1739/1988 - Despacho 425/2005. Representação: Processo 3746/1997 - Despacho 426/2005, Processo 2755/2004 - Despacho 428/2005, Processo 12919/2005 - Despacho 419/2005. Tomada de Contas Anual: Processo 17031/2005 - Despacho 427/2005, Processo 18682/2005 - Despacho 430/2005. Tomada de Contas Especial: Processo 930/2004 - Despacho 414/2005.

JULGAMENTO

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 889/03, Relator: Conselheiro RENATO RAINHA, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pelos Senhores AGRÍCIO BRAGA FILHO e MARCELO FAGUNDES GOMIDE, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária realizada no último dia 11 e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

A seguir, com a concordância do Plenário, o Senhor Presidente inverteu a pauta da Sessão, concedendo a palavra ao Relator dos autos, Conselheiro RENATO RAINHA, para apresentação do seu relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo o representante do Ministério Público junto à Corte ratificado parecer daquele "Parquet" constante dos autos.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Dr. MARCELO FAGUNDES GOMIDE, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, o Senhor Presidente devolveu a palavra ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados e da juntada de memorial, solicitou o adiamento da discussão da matéria para apresentar o seu voto. - DECISÃO Nº 5.681/05.- O Tribunal aprovou a solicitação.

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 3.070/95 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 513/03 (Relator: Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS), de que pediram vista, em sessões anteriores, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES, respectivamente (Revisores).

Processo nº 3.070/95 - Pensão militar concedida a CLÁUDIA GOMES GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.686/05.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Revisor, alertar a PMDF para a adoção das seguintes providências: a) indicar a data de publicação do ato de fl. 15 no DODF; b) acostar aos autos a certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (10 meses e 9 dias); c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 16/17, adequando-o às disposições da Decisão Normativa TCDF nº 02/93 e da Portaria Interministerial nº 2.826/94 - EMFA; d) tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo nº 513/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2002, em atenção ao que prevêem os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2002 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Houve empate na votação: O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI acompanharam o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, que, na S.O. nº 3957, realizada a 18 do corrente mês, apresentou declaração de voto. O Conselheiro JORGE CAETANO e o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, seguiram o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. - DECISÃO Nº 5.678/05.- O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para, com base nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 2.905/91 - Convênio nº 003/91 celebrado entre o Distrito Federal, através do então Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP. - DECISÃO Nº 5.684/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Processo 6.618/94 (apenso o Processo GDF nº 94.001.283/91) - Aposentadoria e revisões dos proventos de NOEL SOARES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.685/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou parcialmente cumprida a diligência, determinando o retorno dos autos à BELACAP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada: I - justificar a concessão da primeira revisão de proventos, tendo em vista que o inativo não possuía o tempo de serviço suficiente para a integralização de proventos, facultando-lhe, desde logo, o exercício do contraditório e da ampla defesa; II - tornar sem efeito a Portaria de 18.12.92, publicada no DODF de 21.12.92 (fl. 68 - Apenso nº 094.001283/91-GDF); III - editar novo ato, com o fito de rever os proventos da aposentadoria do interessado, efetivada pela Portaria de 05.08.91, e revista pela Portaria de 23.08.94, acrescentando, ainda, como fundamento legal da concessão, a Lei-DF nº 282, de 25.06.92, combinada com o art. 40, § 4º, da CRFB, mantidos os efeitos financeiros a contar de 14.09.92, data da protocolização do requerimento do inativo para enquadramento na Carreira Fiscalização e Inspeção (fl. 30 - Apenso nº 094.001283/91-GDF); IV - justificar a correlação do cargo comissionado de Chefe do Distrito Metropolitano de Coleta com o de Chefe do Distrito de Limpeza Sul, mencionada à fl. 73 - Apenso nº 094.001283/91-GDF, considerando-se que, nos termos da Lei nº 706/94, a criação do Distrito de Limpeza Sul e do Distrito de Limpeza Norte resultou da divisão territorial do Distrito Metropolitano, mantidas, porém, separadamente, as atividades de varrição e coleta em seções específicas; V - tornar sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram por oitiva preliminar, para que o interessado apresente a esta Corte suas contra-razões, em virtude da possibilidade de haver redução estipendiária. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua Declaração de Voto, constante de fs. 39/40, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo I).
Processo 159/97 (apensos os Processos TCDF nºs 5.247/98, 1.548/03) - Denúncia formulada pelo Deputado distrital AUGUSTO CARVALHO acerca de supostas irregularidades em relação ao horário de trabalho dos servidores do Hospital Regional de Planaltina - HRP. - DECISÃO Nº 5.687/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Processo 1.611/99 (apenso o Processo GDF nº 95.000.600/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Instrução de Serviço nº 089/99-PRES/TCB, com o objetivo de apurar a ocorrência de prejuízo, em face de adulteração em catracas de 37 ônibus da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 5.688/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução; II - considerar, no mérito, improcedente o recurso de reconsideração interposto pelo agente responsabilizado, nomeado no § 2º da instrução (fls. 924), dando ciência ao envolvido do teor da deliberação a ser proferida, haja vista a não apresentação de justificativas capazes de elucidar a questão da existência de expressivo acréscimo no número de passageiros transportados, no período de suas férias, quando comparado com os demais meses em que o servidor atuava na linha 106; III - em decorrência da deliberação retro, conceder ao requerente novo prazo de 30 (trinta) dias para efetuar e comprovar o recolhimento do débito imputado por intermédio do item III da Decisão nº 5190/2004 e Acórdão nº 185/2004 (fls. 877/880) aos cofres da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, considerando a atualização monetária a partir de 12/11/1999 até a data do efetivo pagamento, que atualmente (julho/2005) corresponde a R\$ 25.385,83, alertando-o que vencido o prazo passarão a incidir sobre o montante da dívida atualizada juros de mora, conforme estabelecidos no art. 1º da Emenda Regimental nº 13/2003; IV - determinar à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB a adoção de providências judiciais para cobrança do débito imputado aos agentes nomeados no § 21 (fls. 928) da instrução, conforme estipulado no item II da Decisão nº 5190/2004 e Acórdão nº 186/2004 (fls. 877/878 e 881/882), informando à Corte sobre o resultado obtido no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98; V - autorizar: a) o envio à TCB de cópia do Acórdão nº 186/2004 para a adoção das medidas estabelecidas no item IV retro, informando à jurisdicionada que sobre o débito em questão deverão incidir atualização monetária a partir de 12/11/1999 e juros de mora desde 29/03/2005; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para acompanhamento do item III retro e adoção das demais providências.

Processo 2.020/00 - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5.689/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 156/174; II - considerar Osmir de Souza Celestino quite com os cofres públicos, no que diz respeito aos autos; III - determinar à Secretaria de Trabalho do Distrito Federal que, na forma do art. 186 do RI/TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor, desconte integral ou parceladamente nos vencimentos ou proventos de Edineide Nepomucena de Farias o valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), devendo os valores das parcelas em que será dividida a multa serem atualizados monetariamente, observando o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, comunicando a esta Corte a efetivação dos descontos; IV - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 501/01 (apensos os Processos TCDF nºs 2.096/00, 2.199/00) - Prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.690/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

Processo 879/02 (apenso o Processo TCDF nº 1.276/97; apenso o Processo GDF nº 112.003.816/02) - Tomada de contas especial, objeto de análise do Processo GDF nº 112.003.816/02, instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil por meio da Instrução nº 270, de 17/09/02 (fl. 14), para apurar responsabilidades e prejuízos decorrentes da execução dos contratos pactuados com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda. - DECISÃO Nº 5.691/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - em relação à Contratada, determinar diligência, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a jurisdicionada informe: a) se houve arrecadação na falência, do crédito da Alvorecer, no valor de R\$ 70.117,71 (setenta mil, cento e vinte e sete reais e setenta e um centavos); b) se houve aplicação do disposto no art. 80, item IV, da Lei nº 8.666/93; c) quais as demais providências porventura tomadas a respeito e a situação atual da falência e do referido crédito; II - em relação à NOVACAP: a) tomar conhecimento das razões de justificativa e anexos (fls. 85/89) apresentados pelo Sr. Elmar Luiz Koenigkan, em virtude do item III da Decisão nº 3844/2004 (fl. 81), para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF; c) deixar para deliberar sobre o encerramento da TCE após o cumprimento do item I supra; III - retornar os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes. Vencidos o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua Declaração de Voto apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo II).

Processo 395/03 (apenso o Processo GDF nº 60.000.881/01) - Documentação enviada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em virtude dos concursos públicos regidos pelos Editais nºs 57/93-FHDF, 11/99-FHDF, 15/99-FHDF e 16/99-IDR. - DECISÃO Nº 5.692/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 969/2005-GAB/SES e anexos (fls. 25/32), por meio do qual a Secretaria de Saúde cumpriu parcialmente as determinações da Decisão nº 1073/05; II - considerar legais, para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões de Antenógenes Medeiros Cavalcante, no cargo de Assistente Superior de Saúde, Especialidade: Farmacêutico Bioquímico (Laboratório), aprovado no Concurso Público regulado pelo Edital nº 16/99-IDR, publicado no DODF de 30.07.99; III - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta ao Tribunal informações necessárias à completa elucidação da acumulação declarada pelos seguintes Médicos, tais como cargo/emprego exercido, órgão de vínculo, carga horária, turno, dias da semana, datas de ingresso, de inativação, etc.: - Winston Leonardo Castelo Branco Leal (Especialidade: Cirurgia Geral) - Edital nº 11/99-FHDF; - Maria Cristina Teixeira (Especialidade: Otorrinolaringologia) - Edital nº 11/99-FHDF e Hércules Cúrcio Neto (Especialista: Cirurgia Vasculária Periférica) - Edital nº 11/99-FHDF; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

Processo 1.049/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.563/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação de Triatlo de Brasília. Juntou-se aos autos requerimento apresentado pelo Sr. GERALDO MENDES DA SILVA, solicitando nova data para apresentação de sustentação oral de defesa. - DECISÃO Nº 5.693/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, deferiu o requerimento, fixando-se oportunamente a nova data.

Processo 2.308/03 - Contendo o Ofício nº 4042/05-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 050.001.546/2004. - DECISÃO Nº 5.694/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão.

Processo 5.889/05 - Solicitação formulada à Presidência pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES para que viabilizasse a divulgação na homepage do Tribunal do relatório de responsáveis por contas julgadas irregulares, a exemplo do Tribunal de Contas da União. - DECISÃO Nº 5.695/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pelo acolhimento da instrução.

Processo 12.480/05 (apenso o Processo GDF nº 93.001.285/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das vacâncias ocorridas na Companhia Energética de Brasília - CEB, no mês de março de 2005. - DECISÃO Nº 5.696/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução TCDF nº 100/98, constituída pelo processo apenso da Companhia Energética do Distrito Federal - CEB de nº 093.001285/2005; II - determinar à Companhia Energética de Brasília - CEB que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho dos seguintes ex-empregados, devidamente assinados pelo contratado e pela contratante, inclusive com a homologação pelo respectivo sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho, conforme preconiza o art. 13 da Resolução nº 100/98 combinado com o § 1º do art. 477 da CLT: Antonio Gildo de Jesus Silva, Cicero Ribeiro Mota, Edson Garcia da Costa, Flavio Ribeiro dos Santos, José Antonio Pereira, José Lopes da Silva, Luiz Marques da Silva, Maria Cristina de Mattos e Raimundo Barros Cabral; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo 16.205/05 (apenso o Processo GDF nº 80.025.414/03) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da

regularidade de admissão ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, para o cargo de Professor. - DECISÃO Nº 5.697/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1278/2005-GAB-SE e anexo (fls. 14/15), encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 3763/05; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Junio dos Reis Pereira, no cargo de Professor Nível 3, Disciplina: Biologia, da Carreira Magistério Público do DF, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/02 - SGA/SE (DODF de 04/11/02), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do DF; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 18.968/05 - Contendo o Ofício nº 3509/2005-CGDF/CONTE, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para encaminhar a prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.698/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta Decisão.

Processo 33.614/05 - Pregão Presencial BRB nº 003/2005, do Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, personalização, magnetização e encadernação de talões de cheques com capa, cheques em formulários contínuo, folhas de cheques/capas de cheques para dispensadoras. - DECISÃO Nº 5.671/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, fs. 59-62, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 003/2005 do Banco de Brasília; II) determinar àquela instituição que acrescente ao edital expressa vedação à participação, direta ou indireta, de servidor ou dirigente da entidade contratante ou responsável pela licitação, atendendo ao disposto no art. 9º da Lei de Licitações e aos Princípios da Moralidade e da Isonomia; III) condicionar a continuidade da licitação ao cumprimento da medida determinada, devendo a Jurisdicionada remeter à Corte a alteração editalícia, tão logo tenha sido promovida. Parcialmente vencidos o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que mantiveram os seus votos, e o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo 7.330/91 - Aposentadoria e revisão dos proventos de SEBASTIANA DE FARIAS TARQUINIO-SES. - DECISÃO Nº 5.699/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito o ato de revisão de proventos de fl. 23, publicado no DODF de 11/06/93, no pertinente à servidora SEBASTIANA DE FARIAS TARQUINIO, para mantê-los na forma da concessão original, com a vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; II - efetue, por apostilamento, o reposicionamento que a servidora faz jus, em decorrência da Lei nº 427/93, conforme entendimento firmado no Processo nº 6678/96, nos termos da Decisão nº 7187/2000; III - confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 47, referente à concessão inicial, observando a Decisão Normativa-TCDF nº 02/93, a fim de considerar como vantagem pessoal nominalmente identificável a diferença a menos porventura encontrada entre a remuneração que seria devida à servidora em janeiro/90, em decorrência da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração de dezembro/89, nos termos do § 8º do art. 2º da mesma lei, corrigida pelos índices gerais de reajuste salarial, até a data da aposentadoria; IV - junte aos autos o demonstrativo dos cálculos que resultarem no valor da vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o item anterior; V - torne sem efeito os documentos de fls. 47 e 48.

Processo 4.192/94 (anexo o Processo GDF nº 30.003.415/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALOYSIO DE OLIVEIRA SANT'ANNA-SO. - DECISÃO Nº 5.700/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - considerar parcialmente procedentes as contra-razões apresentadas pelo interessado; II - em razão do item anterior, dispensar de restituição ao erário dos valores apurados no Demonstrativo de fls. 228/248, tendo em conta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, o caráter alimentar dos proventos e a ocorrência de erro de interpretação por parte da jurisdicionada; III - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 2.730/98 (apenso o Processo TCDF nº 110/93; apenso o Processo GDF nº 30.002.489/98) - Revisão da pensão civil concedida a RAIMUNDA GOMES DE ANDRADE COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 5.701/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de refazimento do título de pensão, para adequação das parcelas à tabela salarial vigente na data do requerimento do interessado (29/05/01), fazendo constar o fundamento legal e os respectivos percentuais.

Processo 2.144/00 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas em inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, relativas à avaliação de imóvel desapropriado. - DECISÃO Nº 5.702/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 57/2005-AUDIT-TERRACAP e do documento que o acompanha; II - determinar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP que providencie o efetivo cumprimento do disposto no item IV ou, se necessário, no item V do Acórdão nº 114/2005, sob pena de responsabilidade solidária, salvo se houver decisão em contrário do Poder Judiciário, a qual deverá ser comu-

nicada ao TCDF; III - autorizar o retorno dos autos à Terceira Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento e, após a quitação do débito, apensação ao Processo nº 90/2003. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 445/01 (apenso o Processo TCDF nº 575/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria de 2001, com o objetivo de verificar a regularidade e a execução de contratos, em especial aqueles destinados à aquisição e distribuição de livros e apostilas, à prestação de serviços de locação de ônibus urbanos, rurais e interestaduais, bem assim ao fornecimento de passagens aéreas e terrestres. - DECISÃO Nº 5.703/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução, bem como as ponderações do Inspetor da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 161/271; II - relevar as impropriedades e considerar satisfatórias as Razões de Justificativa apresentadas em atendimento aos itens II.a, III.a e III.b, da Decisão nº 828/2004, exceto, no último caso, ao que se refere à homologação de licitação antes de decorrido o prazo recursal, fato que pode ter impedido o exercício do direito de defesa de empresa desclassificada na Concorrência 5/99; III - determinar audiência, com vistas à aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 01/94, das autoridades listadas no § 40 da instrução, fl. 296, que, por ação ou omissão, contribuíram para o impedimento do direito de defesa da empresa desclassificada na Concorrência nº 005/99, visto ter a licitação sido homologada antes de decorrido o prazo recursal; IV - determinar à Secretaria de Educação que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as razões para a falta de controle com relação aos ônibus contratados para o transporte escolar, vez que a Corte já havia identificado e deliberado sobre o assunto, item V da Decisão nº 4133/02; V - restituir os autos à Inspeção competente, para as providências de sua alçada.

Processo 1.850/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.024/04) - Concorrência nº 005/04-ASCAL/PRES, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objetivo a contratação de empresa de engenharia para a execução de obras da 2ª etapa da reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulisses Guimarães. Aos autos juntou-se recurso apresentado pela Construtora OAS Ltda. contra determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5.682/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou Declaração de Voto, decidiu: I - negar, no mérito, o provimento ao recurso, encaminhado pela empresa nominada no § 3º da instrução, tendo em vista que não foram apresentadas argumentações capazes de anular os termos do item II da Decisão nº 4488/2005; II - cassar o efeito suspensivo concedido pela Decisão nº 4981/2005 (fls. 1653) e, em decorrência, reestabelecer os termos da Decisão nº 4488/2005 (fls. 1605); III - alertar a NOVACAP que o cumprimento das cláusulas mencionadas na referida Declaração de Voto foi o meio que o Tribunal encontrou de, na prática, coibir superfaturamento e que, portanto, é dever dessa empresa adotar medidas que somem com o nobre propósito do Tribunal na defesa do interesse público; IV - dar ciência à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e à recorrente do teor desta decisão; V - encaminhar cópia da citada Declaração de Voto à NOVACAP; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de acompanhamento. Vencida a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto. A referida Declaração de Voto, elaborada em conformidade com art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o Relatório/Voto da Relatora, em anexo à ata (Anexo III).

Processo 3.565/04 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 15 dias, formulado pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, para o cumprimento da diligência ordenada na alínea "c" do item II da Decisão nº 4632/2005. - DECISÃO Nº 5.704/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu, ao tomar conhecimento do Ofício nº 027.000.043/2005-SUBSOR/SEPLAN, de 21/10/05, e dos documentos que o acompanham (fls. 247 a 251), considerar prorrogado, por 15 (quinze) dias, a contar de 25/10/05, o prazo para a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias atender a determinação constante da alínea "c" do item II da Decisão nº 4632/2005.

Processo 3.708/04 (apenso o Processo GDF nº 113.000.349/02) - Aposentadoria de JOSÉ EUSTÁQUIO DE LIMA-DER/DF. - DECISÃO Nº 5.705/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe o ato de dispensa do cargo de chefe da Seção de Manutenção Volante da DMR, Símbolo EC-7, designado em 05/12/79, e os atos que formalizaram a designação para o DAI.3, a partir de 05/12/80, e a dispensa do DF-2, a partir de 24/01/93.

Processo 1.590/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.609/00) - Aposentadoria de NAIR KAZUE MONIWA TADA-SE. - DECISÃO Nº 5.706/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo 14.245/05 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2005. - DECISÃO Nº 5.707/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o posicionamento da 5ª Inspeção de Controle Externo, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução, para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria nº 167/2002; II - considerar que o conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao 2º quadrimestre de 2005 atende parcialmente ao que dispõe o art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos seguintes motivos: a) o demonstrativo de gastos com pessoal não contempla o valor integral dos contratos de terceirização de mão-de-obra referentes à substituição de servidores públicos; b) os valores registrados em restos a pagar não refletem a real situação dessas obrigações; III - nada obstante, tendo em conta as largas

margens de que dispõe o Poder Executivo distrital, considerar que os limites de gastos com pessoal, de operações de crédito e de endividamento foram cumpridos.

Processo 14.490/05 - Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2005, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 5.708/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o com o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal relativo ao segundo quadrimestre de 2005 em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF; III - determinar à CLDF que faça constar dos Relatórios de Gestão Fiscal todos os valores relativos a restos a pagar.

Processo 15.144/05 - Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2005, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 5.709/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o posicionamento da 5ª Inspeção de Controle Externo, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução para fins do disposto no art. 5º, inciso III, c/c o art. 2º da Portaria - TCDF nº 167/2002; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal relativo ao segundo quadrimestre de 2005 em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF.

Processo 22.906/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.576/02) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA BORGES LEITE-SE. - DECISÃO Nº 5.710/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo 23.465/05 (apenso o Processo GDF nº 80.026.064/03) - Aposentadoria de GUIOMAR TEIXEIRA CORREIA-SE. - DECISÃO Nº 5.711/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço.

Processo 24.666/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.349/03) - Aposentadoria de ROSANA DA SILVA AMORIM PESSÔA-SE. - DECISÃO Nº 5.712/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de juntada do resultado da apuração da Gratificação de Alfabetização, conforme notícia o documento de fl. 32 do Processo nº 080.002349/2003-GDF, devendo, se for o caso, atentar para a inclusão da referida vantagem no abono provisório.

Processo 25.468/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.743/02) - Aposentadoria de ÁGUIDA ALVES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 5.713/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de corrigir, no abono provisório de fl. 19 do Processo GDF nº 080.009743/2002, a denominação do cargo exercido pela servidora para Auxiliar de Educação. Processo 25.611/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.862/02) - Aposentadoria de FLORÊNCIO ANTÔNIO DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.714/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos.

Processo 33.851/05 - Pregão nº 608/2005, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, com o objetivo da aquisição de material e/ou equipamento médico-hospitalar. - DECISÃO Nº 5.672/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão nº 608/2005 e seus anexos (fls. 129/146); II - alertar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com vistas à Subsecretaria de Compras e Licitações daquele órgão, tendo em conta a realização de futuros certames, de natureza semelhante, de que as Portarias nºs 2.814 e 3.765 do Ministério da Saúde e as Resoluções nºs 185 e 250 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não se aplicam ao objeto da licitação em exame, por se referirem a medicamentos; III - dar conhecimento à Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal desta decisão; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 1.765/94 - Denúncia formulada a respeito de possíveis irregularidades na desapropriação de terras no Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, em Brazlândia. - DECISÃO Nº 5.715/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 125/2005 - 3ª ICE/GAB; II - reiterar à Secretaria de Governo os termos do item III da Decisão nº 4.366/2005, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, no sentido de concluir a tomada de contas especial instaurada pelo Decreto nº 25.675, de 17 de março de 2005, haja vista a delonga verificada na efetivação das apurações determinadas no item III, subalínea "b.1", da Decisão nº 3.401/2002; III - alertar a jurisdicionada de que o não atendimento, no prazo fixado, de diligência determinada por esta Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinada com o inciso V e VII do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 641/00 - Resultado da inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERACAP, com a finalidade de verificar a regularidade do pagamento, à título de indenização, em decorrência de benfeitoria realizada em imóvel desapropriado. - DECISÃO Nº 5.716/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 067/2005 - AUDIT; b) dos pedidos de prorrogação de

prazo de fls. 635 e 637; c) da Informação nº 135/2005-3ª ICE; II - conceder aos signatários dos pedidos de fls. 635 e 637, prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, até 18.11.05, para cumprimento do disposto no item "IV.b" da Decisão nº 4.109/2005; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 316/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para remessa de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5.717/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do Ofício nº 84/2005 - AETCE/SGA; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para conclusão e remessa, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a esta Corte, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.002.687/05; III - alertar a referida Pasta que: a) a autoridade competente para se dirigir ao Presidente do Tribunal é o titular da Secretaria de Gestão Administrativa; b) ao comunicar a instauração de tomada de contas especial a esta Corte, observe o teor do art. 1º, § 7º, inciso III, da Resolução nº 102/98, sob pena de os eventuais pedidos de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos não serem concedidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

Processo 2.351/03 - Representações nºs 34/2003-CF, da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e 9/2003-JF, do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ambas versando sobre proposta técnica de implantação de Sistema Informatizado de Fiscalização e Auditoria de Obras Públicas no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.718/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 51/2005, relativa ao reexame efetuado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 036/2004, acrescido dos servidores Carlos Augusto Lopes Barbosa e Henrique Mattei, representantes do NIPD e da DIPLAN, respectivamente, bem como da minuta de Resolução acostada às fls. 145/147; b) do posicionamento da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Interno-CICE; c) do Parecer nº 74/2005-CJP e sua complementação; II - autorizar: a) o desenvolvimento do SISOBRAS na forma das diretrizes traçadas nos autos, observado o cronograma proposto à fl. 150; b) o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD para as providências a seu cargo; c) o oportuno envio dos autos à DIPLAN, com vista à efetiva implantação do Sistema, para elaboração da versão final do Manual de Procedimentos do SISOBRAS.

Processo 421/04 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado tempestivamente pela Assessora-Chefe da Assessoria de Execução de tomada de contas especial da Secretaria de Gestão Administrativa, mediante o Ofício nº 052/2005 - AETCE/SGA, para conclusão de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5.719/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do Ofício nº 052/2005 - AETCE/SGA; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa, também em caráter excepcional, uma vez que ausente a descrição do objeto da apuração, prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para conclusão e remessa, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a esta Corte, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 277.000.162/04; III - alertar a referida Pasta que: a) a autoridade competente para se dirigir ao Presidente do Tribunal é o titular da Secretaria de Gestão Administrativa; b) ao comunicar a instauração de tomada de contas especial a esta Corte, observe o teor do art. 1º, § 7º, inciso III, da Resolução nº 102/98, sob pena de os eventuais pedidos de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos não serem concedidos; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento.

Processo 1.055/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.801/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/98-TCDF, referente a exclusões tomadas sem efeito e reinclusões no efetivo daquela Corporação. - DECISÃO Nº 5.720/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 6351/2005-DP/1 e 3351/2005-SPJ e anexos; b) do ato administrativo que determinou a exclusão de ROGÉRIO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA, tendo em vista o que dispõe o art. 13 da Resolução nº 100/98 - TCDF; II - considerar regular, por guardar conformidade com as decisões judiciais que lhe deram causa, as reinclusões de ROGÉRIO DE OLIVEIRA CANTUÁRIA na Graduação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, consubstanciada na Portaria de 21 de março de 2001, publicada no DODF de 4 de abril do mesmo ano, e de SÉRGIO PEREIRA AMOR, consubstanciada na Portaria de 20 de abril de 2001, publicada no DODF de 2 de maio de 2001; III - autorizar: a) o retorno do Processo nº 054.000.801/01 ao órgão de origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 3.305/04 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5.721/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2768/2005- CONT/CGDF e anexos; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.025.027/03; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo 11.955/05 - Auditoria realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadorias e pensões e suas respectivas revisões, relativas aos servidores e beneficiários vinculados àquela Secretaria. - DECISÃO Nº 5.722/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento da apreciação dos autos, até a decisão a ser proferida no Processo nº 7.679/2005.

Processo 13.710/05 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de multa à Administração Regional de Brasília. - DECISÃO Nº 5.723/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 138/05 - 3ª ICE/Gabinete do Inspetor; II - reiterar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal os termos do item II da Decisão nº 3.727/2005, fixando-lhe o dia 07.11.05 para remessa à Corregedoria-Geral do Distrito Federal da tomada de contas especial de que trata Processo nº 113.003.921/04, disso dando ciência a esta Corte; III - alertar a jurisdicionada de que o não-atendimento, no prazo fixado, de diligência determinada por esta Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VI do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinada com os incisos V e VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo 16.248/05 - Edital da Concorrência nº 31/2005-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, visando à contratação, pela Polícia Civil do Distrito Federal, de empresa especializada para fornecimento de peças e de prestação de serviços de manutenção aeronáutica para os dois helicópteros pertencentes à carga patrimonial daquele órgão. - DECISÃO Nº 5.675/05.- O Tribunal decidiu: I - por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 31/2005 - SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; b) da Informação nº 183/2005; II - suspender, na forma do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, a Concorrência nº 31/2005 - SUCOM/SEF, até ulterior deliberação desta Corte, em face das impropriedades constantes do item subsequente; III - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, com a urgência que o caso requer: a) apresente ao Tribunal circunstanciados esclarecimentos acerca da inclusão, no objeto da licitação, de serviços e peças a título de reserva para panes inopinadas, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 4º, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, ou providencie as devidas alterações no edital, com vista ao exato cumprimento da lei; b) especifique no edital o limite que será aceito pela Administração para as possíveis subcontratações, em atenção ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993; IV - autorizar: a) a remessa, à jurisdicionada, de cópia da Informação nº 183/2005 e do Relatório/Voto do Relator, para facilitar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento; 2 - por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou declaração de voto, incluir no item III, acima, as seguintes alíneas: c) esclareça: c.1) a preterição da modalidade de pregão; c.2) a possível violação do art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações; c.3) a não utilização do Sistema de Registro de Preços, opção aparentemente mais adequada ao objeto pretendido; c.4) se foi considerada a hipótese de licitação conjunta com outros órgãos que possuam helicópteros ("carona"), nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A referida declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo IV).

Processo 20.911/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.144/02) - Aposentadoria de SANDRA GOMES LOURENÇO-SE. - DECISÃO Nº 5.724/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SANDRA GOMES LOURENÇO, visto às fls. 28/33 dos autos apensos.

Processo 22.450/05 (apenso o Processo GDF nº 80.005.706/02) - Aposentadoria de IZABEL CRISTINA BRUNO BACELLAR ZANETI-SE. - DECISÃO Nº 5.725/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IZABEL CRISTINA BRUNO BACELLAR ZANETI, visto às fls. 50/55 dos autos apensos.

Processo 22.884/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.409/02) - Aposentadoria de ELIETE MARIA MOURA MATA-SE. - DECISÃO Nº 5.726/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria ELIETE MARIA MOURA MATA, visto às fls. 34/37 dos autos apensos.

Processo 24.291/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.793/02) - Aposentadoria de RAIMUNDO XIMENES DO PRADO-BELACAP. - DECISÃO Nº 5.727/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RAIMUNDO XIMENES DO PRADO, visto às fls. 21/22 dos autos apensos.

Processo 24.879/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.961/02) - Exame de contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01 e nº 3, publicado no DODF de 14.12.01. - DECISÃO Nº 5.728/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação para o ano letivo de 2002, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01 e nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, analisados pela Corte nos Processos nºs 830/01 e 129/02, conforme documentação constante do Processo nº 080.017.961/02, apenso: Adelza Messias de Oliveira, Ana Elcy de Matos Lima Edwards, Arlete Magalhães Leão, Auzelina Maria de Farias, Cláudia Pereira Borges dos Santos, Cleunice Rodrigues Guimarães, Cleusa Terezinha da Silva Oliveira, Cristiane Freire de Araújo, Dinalva Cantalops Sastre Ferreira, Edna D'arc Silva de Carvalho, Eustáquio Donizete Mesquita do Amaral, Francisco Helano de Oliveira Farias, Ivonilde Lira, Kátia Silva Carvalho, Maria da Conceição Reis Ribeiro, Maria Dolores Pereira da Silva, Maria Lenir Vieira de Vasconcelos, Marie

Zimis Rocha Macedo, Marta Fernandes Soares, Neiva de Oliveira Badú, Nicácia Cristina da Silva, Paula Pereira da Silva Evangelista, Rita Amélia de Oliveira e Tereza Cristina Fernandes dos Santos; III - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.017.961/02; b) o arquivamento dos autos.

Processo 25.018/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.154/03) - Aposentadoria de OLÍBIO VIANA DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 5.729/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OLÍBIO VIANA DA CRUZ, visto às fls. 29/33 dos autos apensos.

Processo 25.069/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.565/02) - Exame de contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 01, publicado no DODF de 19.02.02. - DECISÃO Nº 5.730/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação para o ano letivo de 2002, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 01, publicado no DODF de 19.02.02, analisados pela Corte nos Processos nºs 830/01, 129/02 e 273/02, conforme documentação constante do Processo nº 080.007.565/02, apenso: Abadia da Costa Ferreira, Alex Soares Barreiros, Ancila Maria Fagundes, Antonio Carlos Oliveira, Cláudia Dornellas Caldeira de Novais, Deuslene Rosa de Alcantara Santos, Edna Alves Flores Borba Lins, Joana Coeli Pereira de Araújo, Jonas Correa Peres Junior, Luciane Saud Daguer, Lucilene do Nascimento Souza, Maria da Conceição da Silva Santos, Maria de Fátima Levino da Costa, Mauro Rodrigues de Farias, Miriam Ferreira Costa, Nilva Aparecida Santana Roriz, Patrícia Amaral Souza, Patrícia Matos dos Santos, Raquel Ângela dos Santos Barbosa, Ronaldo Lopes Bezerra, Silvana de Oliveira Silva, Simone Batista Sobral da Silva, Simone Feliciano, Suelene Maria de Mello Rodrigues, Vanisia Rodrigues da Rocha Botelho e Zilma Rodrigues de Paiva; III - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.007.565/02; b) o arquivamento dos autos.

Processo 25.859/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.501/02) - Exame de contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1 e nº 2, publicados no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 01, publicado no DODF de 19.02.02. - DECISÃO Nº 5.731/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - excepcionalmente, considerar legais e autorizar o registro das contratações temporárias dos estrangeiros Valeria Klajman de Conrado, Aimará Villavicencio Venegas e Angelo Antoniani para a atividade de Professor, no ano letivo de 2002, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, efetivadas antes do entendimento firmado pela Corte na Decisão nº 2.049/2004; III - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação para o ano letivo de 2002, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 02, publicado no DODF de 19.02.02, analisados pela Corte nos Processos nºs 830/01, 129/02 e 272/02, conforme documentação constante do Processo nº 080.004.501/02, apenso: Aluizio Marcelino de Souza, André Ferreira de Moura, Aylton Silva, Cassia Maria de Oliveira, Cirlane Moura Jardim Lemos, Cliver Marques Duarte, Cristina dos Santos Rodrigues, Daniel Marques dos Santos, Danilo Cecilio Salomão, Darcy Leandro Lima, David Márcio Barbosa Reis, Deyvison Silva Miranda, Dora Thereza Duarte Galeoso, Ebes Vaz da Silva, Elaine Milazzo, Elias Caires de Souza, Elizabeth Alves Catapano, Emily Titose Murakami, Fernanda de Castro, Fernando Antônio Saxuguche Lopes, Fernando Marcos da Silva Sousa, Fernando Sanglard da Fonseca, Francisco Guilherme de Oliveira Junior, Genil de Castro Pacheco Júnior, Guilherme Aires de Almeida, Hamilton Pinheiro de Farias Júnior, Iara Maria Ferreira Ribeiro, Joana Cunha de Holanda, João Marcilio de Araújo Homem, João Sebastião Lessa Catalão, José Eugênio de Matos Feitosa, Juliana Rocha de Faria, Kalley Peixoto Seraine, Lívya Freire de Carvalho Lavorente, Lívya Mara Bergo, Luciana Tavares de Oliveira, Luciano Lopes de Sousa, Luiz Alan Rufino Moreira, Luiz de Sousa Pachêco, Luiz Henrique Martins Vieira, Madelon Anselmo Guimarães, Marcelo do Nascimento Carvalho Pereira, Marcelo Vargues Arantes, Marco Paulo da Silva, Margarete Santos Ostrowski, Maria Auxiliadora Dantas Belém, Maria das Graças Carvalho Ramos, Maria Eterna de Brito, Maria Luiza Volpini de Mendonça, Maria Neide Oliveira Lima, Mercê Maria Ribeiro Barbosa da Silva, Mireile D'Arc Azevedo, Moisés Ribeiro, Mônica Simões de Carvalho, Nair Tolentino Vanderlei Neta, Pablo Vasques Bravo-Villalba, Paulo Henriques de Menezes Bastos, Paulo Jorge Simões Marques, Renata Torres Menezes de Morais, Renato de Vasconcelos, Ricardo César Teles de Menezes, Roberto Rufino, Romulo Duarte de Oliveira, Sandro Santos de Araújo, Sandro Santos de Jesus, Simone Ferreira Chaves, Simone Sampaio Silva, Thaís Branquinho Oliveira Fragelli, Umberto José Marques de Freitas, Victor Hugo Medeiros Cavalcante, Wellington Fagundes de Lira e Yuri Sampaio Zuvanov; IV - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.004.501/02; b) o arquivamento dos autos.

Processo 26.324/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.370/02) - Exame de contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, em cumprimento da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.732/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação para o ano letivo de 2002, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 01, publicado no DODF de 19.02.02, analisados pela Corte nos Processos nºs 830/01, 129/02 e 273/02, conforme documentação constante do Processo nº 080.013.370/02, apenso: Cristiane de Almeida Azevedo, Daniel Ribeiro de Araújo, Eduardo Henrique de Lara Brito, João Cleber Alves Feitosa, Joel Heleno Dourado, Kátia Maria Cruz de Souza, Leneice Ferreira dos Santos, Maria Antonietta Fusini, Maria Dagmar de Sá Oliveira, Maria Goretti Bezerra, Maria Victor Machado, Rodrigo Pereira Queiroz, Sônia Maria Felisardo Camilo e Yêda Lopes de Barros; III - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.013.370/02; b) o arquivamento dos autos.

Processo 26.472/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.662/02) - Exame de contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, em cumprimento da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.733/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação para o ano letivo de 2002, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1, publicado no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 01, publicado no DODF de 19.02.02, analisados pela Corte nos Processos nºs 830/01, 129/02 e 273/02, conforme documentação constante do Processo nº 080.020.662/02, apenso: Aidê Mota de Souza, Bertila Maria Mendonça Belato. Cláudia Cerqueira Ambrósio Dutra, Conceição Aparecida Batista, Elenilde Vieira Silva, Elisângela de Castro Brito, Girlane Guimarães Rocha, Katiuce Dias, Maria Celeste Guterres, Renata de Oliveira Pereira Guimarães, Rodrigo Machado de França, Rosimeire Gonçalves de Andrade, Tânia Lago Barbosa, Vera Carmem Sales Dias e Virgínia Léa Silva Campos; III - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.020.662/02; b) o arquivamento dos autos em exame.

Processo 27.312/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.665/02) - Exame de contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, oriundas de processos seletivos simplificados, regulados pela Portaria nº 500, em cumprimento da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 5.734/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais para fins de registro as admissões a seguir relacionadas, oriundas de processos seletivos simplificados para contratações temporárias de professores pela Secretaria de Educação para o ano letivo de 2002, regulados pela Portaria nº 500, publicada no DODF de 26.11.01, e pelos Editais nº 1 e nº 2, publicados no DODF de 27.11.01, nº 3, publicado no DODF de 14.12.01, e nº 01, publicado no DODF de 19.02.02, analisados pela Corte nos Processos nºs 829/01, 830/01, 129/02 e 273/02, conforme documentação constante do Processo nº 080.009.665/02, apenso: Ana Micheline Alencar Soares, Elaine de Carvalho, Flávia Mendes, Gerusleny Pereira da Silva, Gutemberg Carvalho Vieira da Silva, Ivan Pereira de Oliveira, Maria Efigenia da Costa Braga, Vera Lúcia de Paula Campos e Veronice de Moura Lopes; III - autorizar: a) a devolução à origem do Processo nº 080.009.665/02; b) o arquivamento dos autos.

Processo 31.972/05 - Acompanhamento do concurso público para preenchimento de empregos de nível fundamental, médio e superior na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objeto do Edital nº 01/2005. - DECISÃO Nº 5.673/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital nº 01/2005, visto às fls. 01/27; b) da autorização do Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH para a realização do certame, fl. 28, publicada em 15.08.2005; c) do comprovante da publicação do aviso do concurso em jornal local, diário e de grande circulação, fl. 29; II - recomendar à CAESB que, nos próximos concursos que vierem a ser lançados observe as normas contidas no art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004; III - determinar à CAESB que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se ainda não o fez, remeta cópia da autorização da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para a realização pela Fundação Universa do concurso regulado pelo Edital nº 01/2005, em obediência ao disposto no art. 7º da Resolução-TCDF nº 168/2004 e no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.688/2000, ressaltando a indispensabilidade de tal remessa por se tratar de documento com finalidade distinta do previsto no art. 2º do Decreto nº 21.688/2000; b) modifique as datas de realização das provas para os empregos de Agente Operacional A e Agente Operacional B, de forma que não sejam realizadas no mesmo dia, promovendo as decorrentes retificações editalícias, para fins de cumprimento do disposto na Lei nº 1.226/96; c) retifique o Edital nº 1/2005 para: c.1) expressar nas disposições preliminares a submissão do processo seletivo ao Decreto nº 21.688/2000, conforme prevê o inciso XII do art. 7º desse mesmo decreto; c.2) explicitar, quanto à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência física, que o percentual legal incidirá sobre cada especialidade constante do certame e, na hipótese de se obter percentual inferior a um, considerar-se-á inexistente tal reserva, segundo estabelece o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal e nos termos da Decisão TCDF nº 8.491/2001; c.3) alterar as regras de desempate, subitem 12.1 do edital, para observar o disposto no art. 46 do Decreto nº 21.688/00, que dá preferência ao candidato de maior idade; c.4) indicar no subitem 15.11 a forma de comunicação ao candidato quando da convocação para contratação, a teor da Lei nº 1.327/96; c.5) complementar o subitem 15.15 no sentido de atender à previsão contida no art. 48 do Decreto nº 21.688/00, que determina que o resultado final do certame deve ser homologado pelo Secre-

tário de Gestão Administrativa, conjuntamente com o titular da entidade solicitante do concurso; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Processo 5.898/91 - Aposentadoria de WALKYRIO RODRIGUES COELHO-PRG/DF - DECISÃO Nº 5.735/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o registro da aposentadoria em exame.

Processo 1.097/92 (anexo o Processo GDF nº 54.003.200/91) - Reforma de CRISTIANO RAMOS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.736/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 5.716/94 - Exame da legalidade das inclusões advindas do certame para o Curso de Formação de Oficiais Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal - CFOPM/1995, regulado pelo Edital nº 03/1994. - DECISÃO Nº 5.737/05.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2972/DP-2 e anexos (fls. 207/235), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal, considerando cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 4747/02, bem como dos documentos acostados às fls. 236/265; II - determinar à Polícia Militar do DF que informe, quando houver, o trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2002.00.2.003863-9 e na Ação Declaratória nº 2002.34.00.016372-1, impetrados por Ricardo Lobato Marques, indicando, em cada uma delas, se a decisão final é favorável ou não à permanência do militar nas fileiras daquela Corporação; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. Vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 6.495/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.200/94) - Pensão militar, cumulada com reversão, concedida a MARIA DAS MERCÊS FLORÊNCIA e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 5.738/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumpridas as determinações objeto da Decisão nº 456/2005 e considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame.

Processo 2.241/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.351/95) - Reforma de BONFIM GOMES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.739/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 3.319/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.678/95) - Pensão militar instituída por JORGE FERREIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.740/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 3.387/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.677/95) - Pensão militar instituída por BONFIM GOMES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.741/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 4.207/95 (apenso o Processo GDF nº 53.000.907/95) - Pensão militar concedida a HILDELINA DA SILVA SANTOS e outros-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.742/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando ao CBMDF que, em relação aos atos de fls. 42 e 61, indique a data em que foram publicados no DODF.

Processo 4.577/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.835/95) - Reforma de JORGE FERREIRA DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.743/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 5.440/98 (apenso o Processo GDF nº 53.001.060/98) - Pensão militar concedida a JOANA SOARES DO NASCIMENTO e outras-CBMDF. - DECISÃO Nº 5.744/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 2.036/04 - Fiscalização levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para verificar a situação estrutural, objetivando determinar as razões das falhas detectadas em diversos processos licitatórios e identificar as soluções pertinentes ao caso, em cumprimento à Decisão nº 2932/2004, prolatada no Processo nº 1850/04. - DECISÃO Nº 5.745/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer: a) do resultado da fiscalização levada a efeito na Novacap, em cumprimento à Decisão nº 2932/2004, consubstanciada na Instrução nº 29/05; b) dos Ofícios nº 811/2004, fls. 49; 824/2004 - GAB/PRES, fls. 50, e documentos anexos, fls. 51/62; 228/2005 - GAB/PRES, fls. 96, e documentos anexos, fls. 97/121; II - informar à NOVACAP que: a) em relação a obras de edificações, o Tribunal adotará, sempre que possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo; b) em relação às obras de urbanização, sempre que os serviços guardarem identidade ou similaridade, o Tribunal adotará, para exame da conformidade dos preços, o SICRO2 do DNIT, devendo as condições especiais ou singulares serem devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo; III - recomendar à Novacap que: a) fomente o treinamento dos empregados envolvidos nas áreas responsáveis pela elaboração ou fiscalização dos documentos técnicos que subsidiam editais de licitação levados a efeito pela Novacap, de forma a atender com qualidade à demanda

dos serviços públicos que lhe são afetos; b) efetue revisões na totalidade dos projetos e orçamentos a serem elaborados de forma que servidor(es) diverso(s) do(s) que elaborou(aram) o orçamento, projeto ou especificação possa(m) criticar o trabalho, com o intuito de reduzir erros e omissões; c) inclua, doravante, nos contratos que firmar com terceiros para elaboração de projetos, orçamentos ou especificações, cláusula acordando que o mesmo é responsável solidário pelos erros e omissões que vierem a dar causa a prejuízos ao erário, bem como poderá ser admoestado pelas apenações decorrentes da Lei Complementar nº 1/94; d) proceda à revisão criteriosa do Sistema Integrado de Preços e Serviços - SIPS, das planilhas da Diretoria de Especificações - DE e Diretoria de Urbanização - DU utilizadas para quantificação; e) mantenha grupo de trabalho permanente para consecução dos trabalhos de melhoria de normas e procedimentos, a exemplo do instituído pela IS nº 20/2004 - DE; f) no âmbito da Assessoria de Cadastro e Licitações - ASCAL, proceda à revisão criteriosa dos documentos técnicos do edital, valendo-se para isso da presença de membros das DU e DE naquela assessoria durante a fase de licitação, os quais poderão ser considerados responsáveis solidários, juntamente com o responsável pela elaboração, aprovação e publicação do edital com erros ou omissões, tanto em relação ao prejuízo, quanto para aplicação das sanções constantes da Lei Complementar nº 01/94 por parte do TCDF; g) devolva aos clientes, para as retificações necessárias, os projetos básicos e orçamentos recebidos que apresentarem falhas, erros ou omissões, lembrando que o empregado da Novacap responsável pelo recebimento dos referidos documentos técnicos e pela aprovação destas poderá ser considerado responsável solidário ao autor, para fins de possível aplicação das penalidades constantes da Lei Complementar nº 1/94, bem como de eventuais prejuízos apurados pelo Controle Externo; h) inclua nas suas rotinas administrativas e regimentais que, doravante, a manifestação da ASMAM/PRES será condição necessária à publicação de um edital de licitação, que envolva questão ambiental, a qual não poderá ocorrer sem parecer prévio favorável por parte do dirigente daquela unidade orgânica, o qual se tornará parte integrante dos autos do devido processo; IV - recomendar ao Governo do Distrito Federal que envide esforços no sentido de melhor planejar as obras públicas que pretende realizar, com a cooperação da Novacap, encaminhando os documentos que precedem à licitação com a antecedência suficiente para a ulatimação das providências necessárias, em especial as de natureza ambientalista; V) recomendar: a) ao GDF e à Câmara Legislativa do Distrito Federal que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, vindoura e nas demais subsequentes, utilize-se de elementos norteadores e minimizadores dos custos de suas obras, a exemplo da adoção, pela União, da mediana dos preços SINAPI, na Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004; b) à Novacap aumentar o contingente de mão-de-obra especializada nos setores encarregados das licitações, valendo-se para isso da movimentação da mão-de-obra subutilizada - engenheiros atualmente lotados nas áreas de fiscalização DU e DE, consoante o apurado na auditoria integrada - Processo nº 925/03; VI) autorizar: a) o envio de cópia das Instruções de fls. 223/252 e 264/266 e do Relatório/Voto do Relator, ao GDF, à Câmara Legislativa e à Novacap para subsidiar os trabalhos; b) a realização, em momento oportuno, de mesas redondas com a participação dos técnicos e dirigentes das ICES juntamente com os técnicos e dirigentes da Novacap, franqueada a participação aos Gabinetes dos Conselheiros e Procuradores; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade das ações de sua competência; d) a remessa de cópia do Parecer nº 1107/05-CF, de fls. 268/289, para conhecimento do teor, principalmente dos registros feitos à fl. 288 e seguintes, nos termos do art. 86 do Regimento Interno da Casa, para que a Presidência adote as providências que decidir convenientes; e) seja registrada menção de reconhecimento à verificação realizada pela equipe de fiscalização, no âmbito da Novacap, de que os valores orçados divergem dos licitados tão-somente em 0,3% para Tomada de Preços e 1,0098% para as Concorrências, nada obstante não expresse considerações quanto à conformidade dos mesmos, solicitando seja recebida pelo Diretor Presidente da referida empresa estatal para que dê conhecimento a quem couber, se assim o entender. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela exclusão da alínea "e" do item VI do voto do Relator, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que também votou pela não-aprovação do referido item, bem como pela substituição da expressão "recomendar à NOVACAP" por "determinar à NOVACAP", constante no item III, acima. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que apresentou o seguinte adendo à decisão ora aprovada: "informe à NOVACAP que o não-atendimento às determinações constantes do Voto do Relator, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderá ensejar decisão do Tribunal, dirigida aos demais entes jurisdicionados, para que não mais celebrem contrato com a NOVACAP, com vistas à elaboração de licitação ou administração de obras públicas, em razão da ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade.

Processo 3.355/04 (apenso o Processo GDF nº 80.001.323/00) - Aposentadoria de ERICA WEGERMANN PINUW-SE. - DECISÃO Nº 5.746/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 3.454/04 (apenso o Processo GDF nº 30.004.364/02) - Pensão civil instituída por JOSÉ CORREIA DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 5.747/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 5.412/05 (apenso o Processo GDF nº 82.018.854/98) - Aposentadoria de ANA MARILIS GUIMARÃES ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 5.748/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; 2. informar à jurisdicionada que as folhas do Processo nº 82.018854/1998-GDF encontram-se incorretamente numeradas, devendo ser providenciada a devida renumeração.

Processo 13.567/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.267/01) - Aposentadoria de ROSÂNGELA CERQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.749/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame; 2. determinar à 4ª Inspeção

que forme autos apartados, visando esclarecer os procedimentos adotados no cálculo da parcela Incentivos Funcionais e, se for o caso, propor as medidas tendentes à sua regularização, razão da manifestação do Ministério Público, às fls. 4/6.

Processo 18.593/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.265/02) - Aposentadoria de SELENITA MENDES CAVALCANTE-SE. - DECISÃO Nº 5.750/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 19.263/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.307/03) - Aposentadoria de ODILON MARQUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 5.751/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 22.850/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.743/03) - Aposentadoria de EURIDES SILVA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5.752/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 33.630/05 - Pregão Presencial nº 0253/2005, lançado pela Companhia Energética de Brasília, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licenças "Oracle Database Enterprise Standard Edition", com 12 meses de suporte técnico e atualizações. - DECISÃO Nº 5.683/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Edital de Pregão nº 025/2005, seus anexos e dos documentos de fls. 41 a 105; II - comunicar ao jurisdicionado o resultado desta decisão; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 3.980/92 (anexo o Processo TCDF nº 4.870/93; anexo o Processo GDF nº 30.011.983/91) - Revisões dos proventos da aposentadoria de NAYNOR ALCEBIADES FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5.753/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas nos autos; II - considerar cumpridos os itens II, V, VI e VII da Decisão nº 851/2000, relevando as falhas apontadas pela instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 2.778/93 (apenso o Processo GDF nº 30.007.556/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VICENTE PEREIRA LIMA-SEF. - DECISÃO Nº 5.754/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls.132/136 e 227/342 do Apenso nº 030-007.556/1992 - GDF; II - ter por cumprido o item "2", da Decisão nº 8.003/2000 - TCDF, e o item III, alíneas "a" até "e", da Decisão nº 1.503/2005 - TCDF; III - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; IV - determinar o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, cujo cumprimento será verificado em futura auditoria, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 229 do Apenso nº 030-007.556/1992 - GDF, para nele corrigir os períodos relativos às colunas "tempo apurado para adicional e para aposentadoria"; assim como deve ter seu tempo encerrado em 20.07.1992, data da véspera da publicação do ato concessório inicial, que voltou a nortear a aposentadoria após a anulação do ato que o havia tornado sem efeito; verificando seus reflexos nos estipêndios; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 236 do Apenso nº 030-007.556/1992 - GDF, para nele calcular os proventos com base na tabela de julho de 1992, observando o disposto no item II da DN nº 02/1993 - TCDF; c) dar ciência ao interessado que ele pode pleitear o pagamento de R\$ 761,25 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo à diferença do pagamento a menos da parcela anuênios (31% ao invés de 32%, no período não prescrito de maio/2000 até junho/2005); d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 2.366/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.944/84; apenso o Processo GDF nº 30.004.921/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ARCANJO DE CASTRO RIBEIRO e pensão civil concedida a MARTA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 5.755/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 54/62 (Processo nº 030.004.921/1998 - GDF - apenso pensão) e fls. 144/146 (Processo nº 3.944/1984 - TCDF - apenso aposentadoria), considerando atendida a diligência determinada pela Decisão nº 4.538/2004 (fl. 114); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão de pensão e a revisão dos proventos em exame; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) notificar a Senhora MARTA HELENA OLIVEIRA DE CASTRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente suas razões de justificativa em relação à providência sugerida no item III da instrução de fls. 126/128; b) autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 126/126, bem como desta decisão à pensionista nominada na alínea anterior, visando subsidiar suas justificativas. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, por ter assinado, na condição de Secretário de Administração do Distrito Federal, o ato revisório e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 1.136/00 (apenso o Processo GDF nº 30.003.841/99) - Pensão civil concedida a ADELINA BOTELHO FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 5.756/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de fls. 18/19 - Apenso nº 030.003.841/1999 - GDF para excluir a referência à Lei nº 6.732/1979 e

alterações, indicando o art. 7º da Lei nº 1.004/1996, que transformou a vantagem de “quintos” em “décimos”; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 15 - Apenso nº 030.003.841/1999 - GDF, para incluir na apuração para fins de ATS os períodos de tempo prestados de 08.10.1943 a 19.02.1953 (3.423 dias), de 20.02.1953 a 31.03.1955 (691 dias) e de 20.04.1955 a 15.06.1957 (788 dias), conforme consta de fls. 58 e 80/85 - Apenso nº 030.003.841/1999 - GDF; III - juntar aos autos tabela ou declaração contendo os valores das funções FG-01 e FG-03 da NOVACAP, vigentes em 12.01.1997, data da concessão; IV - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 118 - Apenso nº 030.003.841/1999 - GDF, em conformidade com o resultado das medidas indicadas nos itens precedentes; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo 347/04 - Aposentadoria de DOMINGOS DA SILVA REIS-SGA. - DECISÃO Nº 5.757/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do Ofício nº 1.083/2005/GAB/SGA (fl. 56) e dos documentos de fls. 57/79, que noticiam as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal em cumprimento ao determinado no item III, alínea “c”, da Decisão nº 1.524/2005.

Processo 3.296/04 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal acerca da possibilidade jurídica de a Administração converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada para quaisquer outros efeitos, em face da aposentação de servidor. - DECISÃO Nº 5.758/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, excepcionalmente, do pedido formulado pelo Sr. Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1267/2005-Ass/DGPC, como se recurso de Embargos de Declaração fosse, nos termos do art.188 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, em face do contido na parte final do item “b” da Decisão nº 1.152/2005 - TCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução - TCDF nº 166/2004, c/c o § 4º do art.190 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II - tomar conhecimento do requerimento formulado pelo Sr. Luiz Antônio Bezerra (fls. 137/243), servidor aposentado da Polícia Civil do Distrito Federal, indeferindo-o, por ausência de legitimidade do requerente, sem prejuízo, caso o recurso seja conhecido, de informá-lo que a questão por ele abordada será objeto de apreciação, quando da análise do recurso em apreço; III - dar conhecimento do teor desta decisão à Polícia Civil do Distrito Federal, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução nº 166/2004 - TCDF, com o alerta de que os assuntos atinentes aos referidos Embargos ainda pendem de análise de mérito; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para posterior exame de mérito do recurso em questão.

Processo 3.614/04 (apenso o Processo GDF nº 80.013.826/01) - Aposentadoria de ROSÁRIA MARIA SILVA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 5.759/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 33 do apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de incluir a parcela “Complemento do Salário Mínimo”, atentando para o reflexo sobre as demais parcelas, e retificar o percentual do ATS para 11%, conforme demonstrativo de tempo de serviço; b) tornar sem efeito o documento substituído.

Processo 7.679/05 - Representação do Conselheiro JORGE CAETANO, com vistas a dirimir dúvidas quanto à aplicação das Decisões nºs 2.000/03, 4.626/03 e 3.366/04, especialmente no que concerne à fixação da data de 09.12.93 para o procedimento nelas previsto e ao atendimento do que dispõe a Lei nº 1.004/96, de modo a melhor orientar os órgãos jurisdicionados e evitar prejuízo aos aposentados, aos pensionistas e ao erário. - DECISÃO Nº 5.680/05.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 8.489/05 - Ofício nº 2634/2005-GAB, mediante o qual a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Comunicação de Audiência nº 07/2005-GAB/5ª ICE. - DECISÃO Nº 5.760/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2634/2005-GAB, fl. 770; II - conceder ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento da deliberação plenária, para apresentação das razões de justificativa requeridas pela Comunicação de Audiência nº 07/2005-GAB/5ª ICE; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

Processo 21.101/05 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.008.823/2004 - DECISÃO Nº 5.761/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 021/2005-AETCE/SGA e anexos e 80/2005-AETCE/SGA, acostados às fls. 01/05; II - conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 080.008.823/2004; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 21.144/05 - Contendo o Ofício nº 80/2005-AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial referente ao Processo nº 081.000.868/1998. - DECISÃO Nº 5.762/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 021/2005-AETCE/SGA e anexos e 80/2005-AETCE/SGA, acostados às fls. 01/05; II - conceder à Secretaria de Estado de

Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos da tomada de contas especial referente ao Processo nº 081.000.868/1998; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 22.957/05 - Contendo o Ofício nº 72/2005-AETCE/SGA, mediante o qual a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos da tomada de contas especial referente ao Processo nº 136.000.639/2002. - DECISÃO Nº 5.763/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 025/2005-AETCE/SGA e anexos e 72/2005-AETCE/SGA, acostados às fls. 01/09; II - conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 136.000.639/2002; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo 32.081/05 - Edital da Concorrência nº 002/2005, por intermédio do qual a Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação noticiou a realização de licitação, tendo por objeto a permissão de uso, operacionalização e exploração comercial de vestiário público, com 297,50 metros quadrados, localizado no Parque Dona Sarah Kubitschek, estacionamento nº 12. - DECISÃO Nº 5.670/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 002/2005 e dos documentos que o acompanham; II - com fulcro no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 198 do Regimento Interno, determinar ao titular da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação que suspenda o procedimento licitatório de que trata referido edital, até ulterior deliberação deste Tribunal; III - determinar àquela Secretaria que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as seguintes providências relativas ao edital em questão ou apresente as alegações que entender pertinentes: a) tendo em conta que a reforma do vestiário não constitui valor significativo no certame, ajuste a determinação do item 5.1.3.1 às prescrições do artigo 30, inciso II, e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.666/1993, de modo a permitir que empresas não inscritas no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, mas em outros cuja atividade profissional se harmoniza com o objeto do edital em apreço também possa participar da licitação; b) em face do que prescreve o § 2º do artigo 45 da Lei nº 8.666/1993 exclua do edital os itens 8.4 e 8.5; c) insira no edital as hipóteses a que se reportam os artigos 40, incisos XIV, alíneas “c” e “d”, e 109, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993; d) ajuste a exigência prevista no item 5.5.1 desse edital ao que prescreve o § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993; e e) proceda à reabertura do prazo previsto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que essas correções que deverão ser promovidas no instrumento editalício em causa afetarão a formulação das propostas; IV - tendo em vista o teor do item II, subitem 1.4, da Decisão nº 131/2003 - TCDF, conceder, ainda, à referida Secretaria o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Tribunal a norma legal que autoriza a permissão de uso objeto da licitação de que trata o Edital da Concorrência nº 02/2005; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas pertinentes, encaminhando cópia do Relatório/Voto do Relator ao órgão jurisdicionado. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Processo 2.181/93 (anexo o Processo GDF nº 40.006.568/92) - Aposentadoria de ALZIRA EUFRAZINO DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 5.764/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 01/2002-Aud. Paiva Martins (fls. 80); II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) recomendar à jurisdicionada que refaça os cálculos da diferença de ATS, que deverão incidir somente sobre o vencimento básico no período que medeia a vigência da EC nº 19/98 e a da Lei nº 2.675/01, promovendo o ressarcimento ao erário, caso já tenha sido pago, totalmente, o crédito favorável apurado; IV) dar ciência desta decisão à interessada para, querendo, oferecer as razões que tiver, na defesa de seus direitos, devendo a jurisdicionada juntar as mencionadas alegações ao processo e remetê-lo ao exame do Tribunal. Parcialmente vencidos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram por oitiva preliminar, para que a interessada apresente a esta Corte suas contra-razões, em virtude da possibilidade de haver redução estipendiária.

Processo 4.763/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.023/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Corte (Decisão nº 133/98, no Processo nº 4592/97, originado de denúncia do Deputado TADEU FILIPPELLI), para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentações de receitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, utilizando-se de contas bancárias abertas à margem do SIAFEM. - DECISÃO Nº 5.676/05.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Processo 1.516/99 - Representação nº 003/99, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a respeito da aplicação da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, que trata do sistema de remuneração dos Deputados Distritais. - DECISÃO Nº 5.679/05.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Impedidos de atuar nos autos a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 2.948/99 (apensos os Processos TCDF nºs 524/01, 1.148/02) - Ofício nº 2.450/2005-GAB/SES, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais trinta (30) dias, para atendimento da determinação constante da Decisão nº 1.388/05, reiterada pela Decisão nº 4.163/05. - DECISÃO Nº 5.765/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 463/479; II - conceder à Secretaria de Saúde do DF a prorrogação de prazo solicitada, por trinta (30) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para

atendimento da determinação constante da Decisão nº 1.388/05, reiterada pela Decisão nº 4.163/05; III - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

Processo 841/02 (apenso o Processo TCDF nº 993/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Governo do Distrito Federal para exame, em separado, dos termos do Contrato de Gestão nº 1/2001, firmado entre aquela Pasta e o Instituto Candango de solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.674/05.- O Conselheiro JACOBY FERNANDES, após declarar não mais subsistirem motivos para o seu impedimento, solicitou vista do processo, ficando adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo 278/03 (apenso o Processo GDF nº 112.000.946/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, com o fim de apurar responsabilidades pelo pagamento de multas e juros na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa da União, em face de notificações expedidas pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/DF - DECISÃO Nº 5.766/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar dos documentos de fls. 116/208; II - determinar à NOVACAP que adote providências no sentido de: a) tentar recuperar os valores pagos em duplicidade, correspondentes aos Autos de Infração nºs 300.410.080, 300.410.081, 300.410.072, 260.930.011, 400.400.074, 400.400.075, 400.400.076, 187.670.570 e 187.670.572, conforme visto nas TCEs instauradas pelas Instruções de Serviço nºs 442/1999, 479/1999, 493/1999, 037/2002 e 040/2002; b) promover a baixa, caso esta ainda não tenha ocorrido, da inscrição em dívida ativa da União (fls. 171/172 do Processo nº 112.000.946/99) relativamente ao Processo da Fazenda Nacional nº 00168-006833/79; c) incluir o deslinde dessas questões no demonstrativo a que alude o art. 14 da resolução TCDF nº 102/98; III - considerar regular a absorção pela NOVACAP do prejuízo de R\$ 9.933,14, decorrente do pagamento do principal mais as multas originadas de notificações da Delegacia Regional do Trabalho do DF, listadas no § 38 da instrução (fls. 226), inscritas em dívida ativa da União, relativas às situações apuradas no Processo nº 112.000.946/99, sem imputação de responsabilidade em face do entendimento firmado no item II da Decisão nº 6794/2003; IV - autorizar: a) a devolução do Processo nº 112.000.946/99 à NOVACAP; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo 1.774/03 - Irregularidades verificadas, durante realização de inspeção, no Processo SISCOEX nº 290/03, consistente na contratação da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, para fornecimento de hardwares e serviços de informática, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 5.767/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar, com fundamento no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, o desconto parcelado, na folha da pagamento do servidor Saint'Clair Borges dos Santos, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ele imposta pela Decisão nº 1.166/05 e Acórdão nº 70/05, observados os limites estabelecidos na legislação pertinente; II - devolver os autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento.

Processo 1.473/04 - Representação ofertada pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do repasse de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 5.768/05.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de Justificativas apresentadas pelos servidores Adalberto Gonçalves Monteiro e Aldery Silveira Júnior, em face do disposto no item V da Decisão nº 6.878/03, dada no Processo de nº 890/03; II) determinar a inserção das Razões de Justificativas apresentadas pelos servidores acima indicados no Processo nº 1.787/04, que cuida da tomada de contas especial (fls. 34/148); III) autorizar a apensação dos Autos ao Processo nº 1.787/04. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou para que o Tribunal tomasse conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelos servidores nomeados no item I do referido voto, para, no mérito, negar-lhes provimento, por não atenderem a determinação da Corte, reiterando aos citados servidores o item V da Decisão nº 6878/03, proferida no Processo nº 890/03, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo 2.324/04 - Estudos Especiais determinados pela Corte (Decisão nº 2.168/04-APM - fls. 1), visando disciplinar o exame das prestações de contas anuais dos Fundos Especiais instituídos no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.769/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar aos gestores dos fundos especiais do Distrito Federal que, a partir do exercício de 2005, apresentem as contas anuais de forma individualizada e em autos específicos, observando fielmente os elementos relacionados no art. 140 do RI/TCDF quando o fundo respectivo for vinculado à Administração Direta ou no art. 146, do mesmo RI/TCDF, quando o fundo em questão estiver vinculado a entidade da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal; II - dar conhecimento desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vistas às providências de sua alçada; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo 9.590/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.929/94) - Reforma de ALCÍSIO FIDELIS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.770/05.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

Processo 13.125/05 - Representação nº 008/2005, oferecida pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de denúncia oriunda do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sobre pagamento indevido de publicidade em estádios de futebol do DF. Houve empate na votação da alínea "b" do item III do voto do Relator. Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA seguiram o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. A Conselheira MARLI VINHADELI e os Conselheiros JORGE CAETANO e JACOBY FERNANDES acompanharam o voto do Relator, à exceção da referida

alínea. - DECISÃO Nº 5.677/05.- O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 3827/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Os Processos nºs 1765/94, 641/00, 316/03, 2351/03, 421/04, 3305/04, 13.710/05, 16.248/05 e 31.972/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 825/98, 2239/04, 3410/04, 4742/05, 13.770/05, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS foram incluídos na pauta desta sessão, em conformidade com o art. 1º, VI, da Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Finalmente, o Tribunal, em conformidade com o art. 42, parágrafo único, do RI/TCDF, decidiu adiar, para as 15 horas dos dias 9 e 23 do corrente mês, as Sessões Ordinárias previstas para os dias 3 e 17, bem como transferir para as 15 horas o início das Sessões Ordinárias dos dias 10 e 24 do mês em curso.

Nada mais havendo a tratar, às 14 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 101 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo I da Ata nº 3961

Sessão Ordinária de 27.10.2005

(VOTO VENCEDOR)

Processo: 6618/94 a

APENSOS: 094.001.283/91 – GDF

ÓRGÃO DE Origem: BELACAP

ASSUNTO: Aposentadoria

Ementa:Aposentadoria de NOEL SOARES DA SILVA, no cargo de Técnico de Administração Pública. Dupla revisão de proventos: integralização e transposição de cargos. Instrução por nova diligência. Parecer do MP: transposição, parcelas opção e RM (matérias pacificadas) e insuficiência de tempo necessário à integralização de proventos (1ª revisão). Acolhimento parcial. Diligência, pedido de justificativa e abertura do contraditório.

Relatório

Trata este processo da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a NOEL SOARES DA SILVA, cumulada com duas revisões de proventos, a primeira para fins de integralização, e a segunda, para considerá-lo transposto para o cargo de Fiscal de Posturas.

Esta Corte, por meio da Decisão nº 1215/98 (fls. 17/18), determinou diligência para:

QUANTO À APOSENTADORIA (PROVENTOS PROPORCIONAIS): I - juntar aos autos, consoante informações contidas às fls. 04-v e 05-v do apenso: a) certidão de tempo de serviço que comprove o tempo averbado para aposentadoria (7.928 dias), sendo que 7.563 dias foram considerados para adicionais; b) declaração que comprove o direito do servidor à contagem em dobro das licenças especiais não gozadas, informando os períodos a que se referem; II - elaborar nova CTS, em substituição à de fl. 05v-apenso, para: a) fazer constar a identificação do servidor (nome e matrícula); b) preencher a coluna "tempo apurado" para aposentadoria e para adicionais; c) consignar corretamente, tendo em conta o atendimento do item I anterior, os dados relativos ao campo "Resumo do Tempo de Serviço; d) desconsiderar, para efeito do tempo averbado, o correspondente ao da certidão expedida pelo INSS (334 dias); III - juntar aos autos cópia autenticada dos atos de dispensa dos Empregos em Comissão de Encarregado de Limpeza da Divisão Operacional do SLU (EC-14), cuja designação é vista à fl. 08-apenso, e de Chefe do Distrito de Limpeza de Taguatinga da Gerência de Operações do SLU (EC-05), cuja designação é vista à fl. 09, tendo em vista o fato de não haver indicação, no mapa de fl. 07-apenso, de sua publicação no Diário Oficial do DF; IV - confeccionar mapa de incorporação de quintos, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, acostando os documentos necessários que comprovem, tais alterações, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias permanência em cada cargo ou função e a discriminação das parcelas incorporadas, com o símbolo correspondente; V - elaborar abono provisório relativo ao ato de fl. 03v-apenso - proventos proporcionais a 34/35 (trinta e quatro trinta e cinco avos), observadas as determinações contidas no item II da DN-TCDF nº - 02/93, atentando, ainda, para as providências solicitadas nos itens antecedentes; QUANTO À 1ª REVISÃO (INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS): VI - elaborar certidão de tempo de serviço, a fim de contemplar os 334 dias averbados, consoante certidão expedida pelo INSS (fl. 18-apenso); VII - comprovar, para fins de percepção do adicional da Lei nº 6.732/79 (4/5 - GRG Assistente PR), constante do demonstrativo de fl. 28-apenso, o exercício do cargo em tela, bem como juntar tabela relativa ao mês de agosto/91, caso a parcela seja devida; VIII - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 28-apenso, com observância do previsto no item II da DN-TCDF nº 02/93, a fim de corrigir o valor consignado e o símbolo da função da parcela "Opção 55% - DF 02", bem como o símbolo da função da parcela "Representação Mensal DF-02", para corresponderem ao símbolo "DF-12", atentando para as medidas adotadas em decorrência da efetivação das providências alvitadas nos itens IV e VII precedentes; QUANTO À 2ª REVISÃO (TRANSPOSIÇÃO DE CARGO): IX - tornar sem efeito a Portaria de 18.12.92, publicada no DODF de 21.12.92 (fl. 37-apenso); X - editar novo ato, com o fito de rever os proventos da aposentadoria do interessado, efetivada pela Portaria de 05.08.91, e revista pela Portaria de 23.08.94, acrescentando, ainda, como fundamento legal da concessão, a Lei-DF

nº 282, de 25.06.92, combinada com o art. 40, § 4º, da CRFB, mantidos os efeitos financeiros a contar de 14.09.92, data da protocolização do requerimento do inativo para enquadramento na Carreira Fiscalização e Inspeção (fl. 30-apenso); XI - elaborar, se necessário, novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38-apenso, com observância do previsto no item II da DN TCDF nº 02/93, no sentido de adequá-lo às medidas adotadas pela efetivação das providências alvitadas nos itens IV e VII precedentes e, ainda, se confirmado o tempo averbado para adicionais (7.563 dias - item I, alínea "a"), alterar também o percentual do ATS para 31%, em virtude de a concessão em tela ter-se dado já na vigência da Lei nº 8.112/90; XII - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos, em decorrência do atendimento aos itens precedentes.

O Corpo Técnico, entendendo estar parcialmente cumprida a referida Decisão, sugeriu, por meio da instrução de fls. 23/28, o retorno dos autos em diligência para os fins indicados às fls. 27.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Demóstenes Tres Albuquerque (fls. 31/37), ressaltou o seu posicionamento contrário à percepção das parcelas opção e representação mensal e à transposição de cargos da Lei nº 39/89, matérias pacificadas pela Corte.

Além disso, o Parquet detectou erro na contagem do tempo de serviço, de forma tal que o total apurado (34 anos e 1 dia) mostra-se insuficiente para assegurar o direito à integralização de proventos, para a qual se exigiam 35 anos de serviço.

Nessa linha as sugestões de fls. 36/37.

VOTO

Em decorrência do entendimento majoritário, sistematicamente reiterado pelo Eg. Plenário, VOTO no sentido de que a Corte considere parcialmente cumprida a diligência e determine o retorno dos autos à BELACAP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei na forma a seguir indicada:

I -justificar a concessão da primeira revisão de proventos, tendo em vista que o inativo não possuía o tempo de tempo de serviço suficiente para a integralização de proventos, facultando-lhe, desde logo, o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II -tornar sem efeito a Portaria de 18.12.92, publicada no DODF de 21.12.92 (fl. 68 - apenso nº 094.001283/91-GDF);

III -editar novo ato, com o fito de rever os proventos da aposentadoria do interessado, efetivada pela Portaria de 05.08.91, e revista pela Portaria de 23.08.94, acrescentando, ainda, como fundamento legal da concessão, a Lei-DF nº 282, de 25.06.92, combinada com o art. 40, § 4º, da CRFB, mantidos os efeitos financeiros a contar de 14.09.92, data da protocolização do requerimento do inativo para enquadramento na Carreira Fiscalização e Inspeção (fl. 30 - apenso nº 094.001283/91-GDF);

IV -justificar a correlação do cargo comissionado de Chefe do Distrito Metropolitano de Coleta com o de Chefe do Distrito de Limpeza Sul, mencionada à fl. 73 - apenso nº 094.001283/91-GDF, considerando-se que, nos termos da Lei nº 706/94, a criação do Distrito de Limpeza Sul e do Distrito de Limpeza Norte resultou da divisão territorial do Distrito Metropolitano, mantidas, porém, separadamente, as atividades de varrição e coleta em seções específicas; e

V -tornar sem efeito os documentos substituídos.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator

(VOTO VENCIDO)

Processo n.º:6.618/1994

Origem:BELACAP

Assunto:Aposentadoria

Relator original:Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Ementa:Inativação de Técnico de Administração Pública. Dupla revisão de proventos: integralização e transposição de cargos. Proposta de diligência acolhida pelo Relator em face da ausência de preenchimento do requisito temporal necessário à integralização de proventos, pertinente à 1ª revisão e por correlação empreendida em moldes distintos dos aceitos pelo Tribunal. Declaração de voto. Atos revisionais de proventos que produzem efeitos pecuniários desde 1992 e 1994. Princípio da segurança jurídica. Manutenção da situação consolidada pelo tempo.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente processo da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Noel Soares da Silva, nos termos dos fundamentos mencionados pela Inspeção à fl. 23.

Acolhendo as sugestões de encaminhamento, o eminente Relator apresenta voto conducente à diligência para saneamento dos autos, com o escopo de:

a) justificar a concessão da primeira revisão de proventos, tendo em vista que o inativo não possuía o tempo de serviço suficiente para a integralização de proventos;

b) justificar correlação de cargo comissionado em moldes distintos à interpretação, dada pelo Tribunal à Lei nº 706/94.

Registro, pois, minha contrariedade à diligência proposta, posto que a aposentadoria e as revisões de proventos posteriores perfazem efeitos jurídicos desde 1991, 1992 e 1994, respectivamente, sendo suporte fático necessário e suficiente à aplicação do princípio da segurança jurídica.

É nesse sentido a solidificação do hodierno Direito Administrativo no tocante à manutenção das situações consolidadas pelo decurso de tempo, conforme já decidi esta Casa no Processo nº 6765/96¹ onde julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994, porém tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3771, de 14 ago. 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. 27 ago. 2003, p. 47-62. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2005.

Do mesmo modo, no Processo n.º 6396/95², julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08.12.1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida. Com esteio, também, na Teoria do Fato Consumado, esta Corte, nos autos do Processo nº 494/94³, decidiu registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 01 de fevereiro de 1994.

Em face do exposto, considerando o decidido nos Processos nos 13/89, 1787/99, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, VOTO por que o eg. Plenário, com fundamento no princípio da segurança jurídica, determine o registro da presente concessão e das respectivas revisões de proventos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3961

Sessão Ordinária de 27.10.2005

(VOTO VENCEDOR)

Processo: 879/2002 E

APENSOS: 1276/97 (4 vols.), 2871/96 (1 volume e 1 anexo) e 797/97 (1 volume) e 112.003.816/02 (1 volume)

ÓRGÃO DE Origem: NOVACAP

ASSUNTO: TCE

Ementa:TCE. Inexecução contratual. Atrasos na tramitação da TCE. Determinações à jurisdicionada. Razões de justificativa. Instrução pela improcedência, arquivamento dos autos e excepcional não-aplicação de multa. Parecer divergente: dúvida quanto à existência de prejuízo e aplicação de multa a dirigente da NOVACAP. Impossibilidade de reparação em face da falência da contratada. Aplicação de multa e diligência.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades em decorrência da inexecução de contratos firmados pela NOVACAP com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda.

Pela Decisão nº 3844/2004, esta Corte decidiu:

I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 488/2004-PRES (fls. 51/59) e 860/CONTROLADORIA (fls. 60/72); b) da representação de fls. 73/77; II - determinar à NOVACAP que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias do conhecimento desta deliberação, a TCE de que trata o Processo nº 112.003.816/2002 à Corregedoria-Geral do DF, dando conhecimento a esta Corte e observando o teor do item "IV-a" da Decisão nº 5706/03; III - chamar em audiência o Senhor nomeado no § 7 da representação, para que, com fundamento no § 5º do art. 182 do RI/TCDF, apresente as razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão nº 2.330/04, face à possibilidade de aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94, c/c os incisos V e VIII do art. 182 do RI/TCDF; IV - retornar os autos à 3ª Inspeção, para as providências decorrentes dos itens "b" e "c".

Recebido afinal do Processo nº 112.003.816/02, a instrução, analisando as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, afirma:

26. Conforme vimos no § 2º desta instrução, via Decisão nº 1831/2002 (fl. 1), o Tribunal determinou à Novacap a instauração de TCE para apurar os responsáveis pelas perdas advindas da execução dos contratos pactuados com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda., a saber: Ajustes nos 556/95 e 569/95, reforma e ampliação da Escola Classe Ipê no Núcleo Bandeirante e reforma da Escola Classe nº 5 em Brazlândia, respectivamente.

27. Entretanto, ao analisarmos o relatório da CPTCE, verificamos que a comissão somente fez menção ao Contrato nº 569/95, excluindo de seu escopo de trabalho o de nº 556/95, que, conforme a Decisão nº 1831/2002, também deveria ser objeto da presente apuração.

28. Segundo o corpo técnico da 3ª ICE, por meio da Informação nº 17/98 (fls. 542/565 - Processo nº 1276/97 - §§ 100/102), bem como os documentos produzidos pela diretoria de edificações da NOVACAP (fls. 532/534 - Processo nº 1276/97), em ambos contratos foram faturados serviços em valor superior ao realmente executado, acarretando a necessidade de restituição da quantia pela contratada. Por outro lado, na execução dos Ajustes nos 557/95 e 571/95, ocorreu a realização parcial do objeto pactuado (faturado e não faturado - incluído material posto na obra), após a conclusão das respectivas etapas e de acordo com o discriminado no cronograma físico-financeiro, sem que houvesse os respectivos pagamentos. Nas tabelas a seguir, demonstramos a situação existente:

² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária nº 3773 de 21 de agosto de 2003. TCDF. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2005.

³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Diário Oficial do Distrito Federal. 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2005.

5Fls. 533 e 557 - Processo nº 1276/97.

6Fls. 534 e 557 - Processo nº 1276/97.

7Fls. 533 e 557 (§ 102) - Processo nº 1276/97.

8Fls. 533 e 557 - Processo nº 1276/97.

CRÉDITOS DA CONTRATANTE

R\$ 1,00
 CONTRATO/VALOR RESTITUÍDO PELA ALVORECER:
 556/95, 13.966,93⁵; 569/95, 3.921,45⁶; TOTAL: 17.888,38

CRÉDITOS DA CONTRATADA

R\$ 1,00
 CONTRATO/VALOR A SER PAGO À ALVORECER:
 557/95, 32.846,26⁷; 571/95, 37.271,45⁸; TOTAL: 70.117,71

29. Com base nessas tabelas, verifica-se que apesar de terem ocorrido pagamentos indevidos à contratada, por outro lado, existiram serviços executados que não foram quitados pela Novacap. Assim, ao confrontarmos essas quantias, observa-se diferença a favor da firma Alvorecer no montante de R\$ 52.229,33 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais, trinta e três centavos). Desta forma, embora as apurações da CPTCE tenham sido parciais, a proposta de encerramento da TCE deve prosperar, diante da ausência de prejuízo ao erário.

30. Cabe salientar que, em decorrência do inadimplemento dos Ajustes nos 556/95, 571/95 e 569/95, a empresa foi multada, e, conforme visto no § 20 desta instrução, o acerto financeiro entre as partes não foi concluído.

31. Entretanto, não se pode considerar prejuízo ao erário a ausência de cobrança de multa aplicada por inexecução contratual, pois, trata-se de penalidade administrativa e, em caso da sua falta de pagamento, o jurisdicionado deve tomar medidas visando sua exigência judicial, estando, portanto, fora do objeto destas contas. Além disso, essa medida deixa de ter sentido, em razão da decretação de falência da empresa em 24 de abril de 1997, pelo poder judiciário (fls. 523/528 – Processo nº 1276/97). Em face dessa situação da Alvorecer, já de conhecimento à época por parte da Novacap, deixaremos de tecer maiores considerações acerca da imposição das multas antes questionadas, por ser impertinente essa discussão.

32. Dessa forma, excluindo-se as sanções impostas, temos que o montante a ser restituído pela contratada pode ser compensado com as quantias a serem pagas pela contratante, pois, o art. 80, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, transcrito a seguir, determina a retenção de valores, em caso de decretação de falência (art. 78, IX, c/c art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, in verbis), entre outros, visando a compensação entre os créditos da administração e os do particular, respectivamente.

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.”

33. Portanto, entendemos que, diante da ausência de prejuízo, o Tribunal possa considerar encerrada a TCE, consoante o disposto no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998.

Quanto às razões de justificativa apresentadas pelo Presidente da NOVACAP, assere:

36. No despacho constante à fl. 16*, de 19 de abril de 1999, verificamos que o Processo nº 112.008.133/95 (Contrato nº 569/95) encontrava-se extraviado desde o dia 23/02/1999.

37. Compulsando os autos, observamos que inicialmente foi constituída comissão de tomada de contas especial (Instrução nº 270, de 17 de setembro de 2002 – fl. 43*) para apuração dos fatos; todavia, a seguir, partiu-se para criação de comissões de sindicância (fls. 47 e 57*), com o objetivo de localizar o processo desaparecido, que além de seus resultados serem infrutíferos, demandaram muito tempo nas investigações.

38. Via Instrução nº 331, de 15 de julho de 2003, foi instituída comissão permanente de tomada de contas especial (fl. 92*), que produziu o relatório final, constante às fls. 218/222*, somente em de 27 de outubro de 2004.

39. Acreditamos que os argumentos apresentados pelo sr. Elmar Luiz Koenigkan não são capazes de justificar a demora no cumprimento da determinação desta Corte, qual seja, o envio da TCE ora analisada à CGDF, e, nem mesmo o extravio do Processo nº 112.008.133/95 (Contrato nº 569/95), de conhecimento do órgão desde 19 de abril de 1999, e que levou cinco anos para ser reconstituído.

40. Entretanto, temos que ponderar o que se segue:

a) houve um equívoco na condução destes autos por parte do corpo técnico, pois além de não ter vislumbrado, à época, a compensação entre os contratos firmados com a Alvorecer, incluiu como prejuízo o valor das multas aplicadas por inexecução contratual, as quais, como mencionado nos §§ 31/32 desta instrução, não devem ser assim consideradas.

b) mesmo que existisse prejuízo, a situação se ajustaria ao disposto no § 1º, art. 13 da Resolução nº 102/98, in verbis:

“Art. 13. Não se dará prosseguimento à tomada de contas especial, encerrando-se os procedimentos em qualquer fase do processo, quando houver:

(...)

§ 1º Também serão consideradas encerradas, independentemente do valor envolvido, as tomadas de contas especiais cujas apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclu-

sivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública, devendo o órgão ou entidade adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis, fazendo-se o devido registro nos autos e no demonstrativo previsto no art. 14.”

41. Desta forma, nos parece incoerente darmos continuidade a estes autos com proposição de impor sanção ao dirigente da Novacap, quando, a priori, o acompanhamento do presente processo já poderia ter sido encerrado há mais tempo. Assim, deixaremos de sugerir a aplicação da multa cabível.

E conclui:

42. Conforme discutido nos §§ 26/33 desta instrução, observamos a inexistência de prejuízo ao erário decorrente da execução dos Contratos nos 556/95, 557/95, 569/95 e 571/95 pactuados com a firma Alvorecer Construções, Indústria e Comércio Ltda., haja vista a existência de créditos da contratada em valor superior ao por ela devido.

43. Dessa forma, entendemos que o Tribunal possa encerrar as contas nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98.

44. Em relação às razões de justificativa apresentadas pelo diretor presidente da NOVACAP, concluímos que, pelo discutido nos §§ 36/38, desta instrução, a Corte possa considerar os argumentos oferecidos improcedentes, todavia, diante do exposto nos §§ 40/41, deixe de aplicar a sanção cabível.

Nessa vertente, as sugestões de fls. 127/128.

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Dr. Inácio Magalhães Filho, diverge em parte da instrução, tendo em vista a impossibilidade de se concluir se houve, ou não, prejuízo aos cofres públicos em decorrência da malfadada contratação. Contudo, considerando a falência da contratada, ocorrida há mais de sete anos, tem como válido o encerramento da presente TCE na forma sugerida pela instrução.

Acerca das alegações apresentadas pelo Presidente da NOVACAP, o MP “entende que são insuficientes para justificar a inércia no cumprimento de deliberações da c. Corte que, in casu, foram reiteradas à exaustão, ex-vi das Decisões nº 1295/03, nº 4310/03, nº 5706/03 e nº 2330/04.” Assim, opina pelo encerramento da TCE, com aplicação de multa ao responsável.

Voto

Em decorrência das informações e conclusões da instrução, com os ajustes feitos pelo Ministério Público, que adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

I – em relação à Contratada, determine a diligência, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a jurisdicionada informe:

a) se houve arrecadação na falência, do crédito da Alvorecer, no valor de R\$ 70.117,71 (setenta mil, cento e vinte e sete reais e setenta e um centavos);

b) se houve aplicação do disposto no art. 80, item IV, da Lei nº 8.666/93;

c) quais as demais providências porventura tomadas a respeito e a situação atual da falência e do referido crédito;

II – em relação à NOVACAP:

a) tome conhecimento das razões de justificativa e anexos (fls. 85/89) apresentados pelo Sr. Elmar Luiz Koenigkan, em virtude do item III da Decisão nº 3844/2004 (fl. 81), para, no mérito, considerá-las improcedentes;

b) aplique ao responsável multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 57, inciso IV, da LC nº 01/94, c/c o art. 182, inciso V, do RI/TCDF; e

c) deixe para deliberar sobre o encerramento da TCE após o cumprimento do item I supra;

III – retorne os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

Sala das Sessões em 27 de outubro de 2005.

Ronaldo Costa Couto
 Conselheiro-Relator

Anexo III da Ata nº 3961
 Sessão Ordinária de 27.10.2005

(VOTO VENCIDO)

Processo nº: 1850/2004 b (9 volumes e 5 anexos)

Apenso nº: /04 (2 volumes)

Origem :NOVACAP

Assunto :Licitação.

Ementa : Edital de Concorrência nº 5/04- NOVACAP. Segunda etapa de reforma e ampliação do Centro de Convenções. Decisão nº 4.488/05. Determinação de retenção dos pagamentos devidos à contratada. Pedido de reexame. Prolongamento quanto ao item II da Decisão nº 4.488/05, por não ter sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa (STF - MS 23550/DF).

Relator: Cons. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Parecer do Ministério Público: Procurador Demóstenes Albuquerque

Data de inserção em pauta: 26.10.2005

RELATÓRIO

Iniciam-se os autos com o exame do Edital de Concorrência nº 5/04- NOVACAP, que objetivou a contratação de empresa para executar a segunda etapa de reforma e ampliação do Centro de Convenções.

2. Na sua primeira apreciação, o Tribunal observou existência de possível sobrepreço na planilha orçamentária da obra e, também em razão de outras constatações, determinou a suspensão do certame (Decisão nº 2.932/04 - JUIF, fl. 345).

3. Posteriormente, ao apreciar as razões de justificativa apresentadas pela NOVACAP, decidiu considerar satisfatoriamente atendida a Decisão nº 2.932/04, exceto no que se refere à existência de itens com sobrepreço na planilha orçamentária. Determinou, por conseqüência, a revisão de todos os preços unitários e manteve, cautelarmente, a suspensão da concorrência (Decisão nº 4.343/04 - JUIF, fl. 686).

4. Em novo exame da matéria, diante da persistência da NOVACAP em não concordar com a conclusão de sobrepreço, o Tribunal proferiu a Decisão nº 5.143/04, lavrada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer: a) dos documentos de folhas 692/1340, bem como dos trabalhos de fiscalização procedidos e relatados às folhas 1341/1379; b) dos documentos de folhas 1380/1448, que dão notícia dos compromissos assumidos pelo Distrito Federal com terceiros, com vista à locação de espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães a partir de 2005; II – relevar excepcionalmente o descumprimento do item III da Decisão nº 4.343/2004, dado o conflito de interesses de natureza pública, e suspender a aplicação desse “decisum” no que se refere aos itens III, VII e X; III – determinar à Jurisdicionada que: a) corrija a planilha de custos, adequando-a aos preços de mercado; ou, b) alternativamente à alínea anterior, publique aviso no Diário Oficial informando que a Comissão de Licitação adotará, por determinação do TCDF, como critério de julgamento, o valor máximo de custos unitários apurados pelo Tribunal; IV - determinar à jurisdicionada que, ainda, e também como condição para a continuidade do certame, modifique a minuta de contrato, que é parte integrante do edital, na forma a seguir indicada: 1. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes - da minuta de contrato, modificar o “caput” do item II nos seguintes termos negritados: “II – Para execução da obra objeto deste contrato, a EMPREITEIRA, sob pena de retenção dos pagamentos devidos, se obriga:(...)” 2. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes da minuta de contrato, no item II, inserir as seguintes alíneas: “o) manter cadastro específico do INSS – CEI – com matrícula individualizada para a obra; p) elaborar folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP específicas para o contrato, bem como mantê-las à disposição sob a forma impressa no local da obra; q) manter no local da obra os livros de registro de serviços prestados, de registro de contratos e de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências; r) manter no local da obra cópias das notas fiscais de aquisição de materiais referentes a essa obra, bem como de serviços prestados por subcontratadas; s) prestar informações e apresentar quaisquer documentos solicitados por escrito pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como a documentação preenchida pelos apontadores de serviços.” V – informar à jurisdicionada que: a) a elaboração de planilha e orçamento incorretos sujeita os servidores responsáveis às sanções, inclusive aquela prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; b) não mais admitirá a atual sistemática de orçamentação utilizada pelo Órgão, devendo informar a esta Corte as providências que pretende tomar para o seu aperfeiçoamento; c) a licitação poderá ter continuidade, sendo que, na hipótese do item III, “a”, será necessário observar o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) o Tribunal poderá admitir ajustamento de preços conforme exposto no referido voto, desde que observe o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso por analogia; VI – autorizar: a) o início do controle de execução da obra por meio de auditoria permanente, no bojo da qual se deverá comprovar a compatibilidade do preço que vier a ser contratado, bem como a correção dos quantitativos; b) o envio de cópia das instruções de folhas 1341/1379, 1449/1455, do parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto do Relator à NOVACAP, para o perfeito entendimento do assunto e a adoção das providências pertinentes; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, que votaram pelo acolhimento da instrução de fs. 1341-1379. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item III e das alíneas “b” e “c” do item V. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata.”

5. O certame teve prosseguimento com as alterações determinadas pelo Tribunal (fl. 1565).

6. Sagrou-se vencedora a Construtora OAS Ltda.

7. Foi celebrado o Contrato nº 502/05 (fl. 1574/1582), no valor de R\$53.796.719,93. O ajuste prevê, como obrigação da contratada, “atender na íntegra o disposto no item IV da Decisão nº 5143/2004 do TCDF” (Cláusula Oitava, item II, alínea g).

8. Ocorre que quando equipe da 3ª ICE iniciou a auditoria determinada no item VI-a da Decisão 5143/04 deparou-se com resistência da Contratada em fornecer as informações solicitadas⁴.

9. Diante disso, o Tribunal, mediante Decisão nº 4.488/05 - JUJF (fl. 1605) determinou “à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a retenção, a partir do conhecimento desta decisão, dos pagamentos devidos a empresa nominada no parágrafo 2º de fl. 1596, relativos ao Contrato de Empreitada ASJUR/PRES 502/05, nos termos do item IV da Decisão nº 5.143/2004, em virtude de omissão no atendimento do subitem ‘s’ citado no referido ‘decisum’, dando-se ciência à empresa executora da obra.

10. A Construtora OAS Ltda. ingressou com pedido de reexame dessa decisão. O recurso foi conhecido pela Corte em Sessão de 27.9.2005 (Decisão nº 4981/05 - MV, fl. 1653). Foi conferido

efeito suspensivo à Decisão 4.488/05 e cientificada a NOVACAP.

11. Em exame, portanto, o mérito do recurso, consubstanciado no item b de fl. 1626:

“b) no mérito, considere nula e sem efeito a determinação contida no item II da Decisão nº 4.488/05 e no item IV da Decisão nº 5.143/2004 desse Tribunal de Contas, por manifesta ofensa ao princípio da legalidade, às disposições do art. 71 da Constituição Federal, do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, do Art. 1º da Lei Complementar DF nº 01/94, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 21, § 4º, 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.”

12. As alegações da Recorrente foram bem sintetizadas pela instrução, nos seguintes termos:

1) houve falha procedimental na Cláusula Oitava, item II, alínea “g” do contrato porque:

a) o teor do item IV da Decisão nº 5143/04 objetivou, sem amparo legal, expor a intimidade contábil da recorrente, o que por certo, ao comprometer a formulação das propostas, ensejaria a reabertura de prazo previsto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93, o que não ocorreu;

b) a recorrente somente tomou conhecimento de que teria de gerar e manter no local da obra os documentos relacionados no tem IV da Decisão nº 5143/04 com a publicação em Órgão Oficial, o que impediu, em momento e tempo oportunos, que lhe fosse assegurado, como participante do certame, legitimamente interessada, exercer o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa;

c) por consequência, o expediente adotado para cumprir a Cláusula Oitava, item II, alínea “g” do Contrato feriu § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93, o que torna esta cláusula ilegal;

2) os documentos indicados no item IV da Decisão nº 5143/04 pertencem ao universo da intimidade empresarial e contábil da recorrente e portanto, por não terem amparo legal, violam o seu direito constitucional previsto nos incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna, além de afrontarem entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal;

3) ademais, esses documentos não são requeridos pela Lei de Licitações, não se prestam a garantir o cumprimento de obrigações e não podem ser exigidos pelo Tribunal de Contas, por lhe faltar competência para criar normas sobre licitações e contratações públicas;

4) o Tribunal de Contas do DF extrapolou sua competência porque:

a) não se acha no seu rol de atribuições, contido no arts. 71 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do DF, o poder de fiscalizar documentos que dizem respeito à economia interna de empresa particular, como por exemplo, os livros, documentos fiscais e notas fiscais, que têm finalidade específica e estão protegidos pelo sigilo fiscal, somente podendo ter acesso a eles os órgãos do fisco federal e estadual, em procedimento de fiscalização competente;

b) não há lei que condicione a devida retribuição pela execução do objeto contratual à manutenção, no local da obra, dos documentos exigidos pelo Tribunal;

c) os documentos exigidos tornam-se ilegais se obtidos por força do item IV da Decisão nº 5143/04, porque são irrelevantes para os propósitos inerentes à competência do TCDF, o que significa mácula ao art. 3, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93;

5) haveria desequilíbrio da equação econômica financeira do contrato, porque a exigência do item IV da Decisão nº 5143/04, renovada pela Decisão nº 4488/05, representa custo adicional para a contratada;

6) o item IV da Decisão nº 5143/04 feriu o caráter competitivo da licitação e, por certo, foi determinante para afastar outros licitantes interessados em concorrer, ante a opção de preservação de seu sigilo empresarial;

7) o item IV da Decisão nº 5143/04, assim como o item II da Decisão nº 4488/05, são nulos de pleno Direito, porque deixou de determinar à NOVACAP a republicação do Edital de Concorrência nº 005/2004-ASCAL/PRES, impondo à referida companhia tão somente considerá-la como condição cogente à continuidade da licitação;

8) o contrato trata de regime de empreitada por preço global, no qual a recorrente ofereceu o menor preço em processo licitatório legítimo, ofertando preços menores do que os preços da tabela do TCDF relativo a obra em tela. Assim, descabe o exame dos itens que compõem a sua planilha de custo de execução da obra posto que está afastada a possibilidade de superfaturamento do valor contratual.

13. No mérito, a Recorrente requer que o Tribunal “anule o item II da Decisão nº 4488/2005 e o item IV da Decisão nº 5143/2004 por ofensa ao princípio da legalidade, art. 71 da Constituição Federal e art. 78 da Lei Orgânica do DF, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do DF e dos arts. 3º, § 1º, inciso I; 21, § 4º; 30, § 5º da Lei de Licitações”.

14. Em sua análise, a instrução observou, inicialmente, que não houve alegação de fato ou de direito contra a decisão recorrida, nº 4.488/05. A referência a essa decisão teria objetivado apenas a obtenção do efeito suspensivo, visto que a argumentação desenvolvida pela recorrente visou, isto sim, anular o item IV da Decisão nº 5.143/2004.

15. Assim, concluiu que, por ausência de argumentação, esta Corte deverá considerar improcedente o recurso, cessar o efeito suspensivo e restabelecer os termos da Decisão nº 4.488/2005.

16. Nada obstante, o órgão instrutivo analisou os argumentos apresentados pela Recorrente contra a Decisão nº 5.143/2004.

17. Eis as considerações expendidas pelo órgão instrutivo:

“(…)”

21. No que se refere à falha procedimental relacionada à Cláusula Oitava, item II alínea “g” do Contrato de Empreitada ASJUR/PRES 502/05, transcrita no § 12 desta instrução, temos a refutar os argumentos apresentados pelas considerações a seguir apresentadas:

1) ninguém é obrigado a atender a determinações deste Tribunal de Contas se esta contiver algum tipo de ilegalidade;

2) se a decisão em tela continha algum dispositivo que modificava a formulação das propostas, seria obrigação da Novacap, ao atender a decisão, promover a reabertura de prazo da licitação nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93;

3) se a Novacap não reabriu o prazo, cabia aos licitantes interessados impugnar o edital, o que não foi feito, determinando portanto a preclusão do direito correspondente, segundo o § 2º do art. 41 da Lei nº 8666/93;

⁴ Mediante Nota de Inspeção nº 01.05.1850/2004 (fls. 1587), a equipe de auditoria solicitou:

“- Livros de registros de serviços prestados; de registro de contratos; de registro de utilização de documentos fiscais; e termos de ocorrência;

- Notas fiscais de Mercadoria adquiridas ou transferidas da matriz ou outras filiais para as obras do CCUG;

- Folhas de pagamento; GPS; GFIP; e guia dos tributos recolhidos; e

- Notas fiscais de serviços prestados por subcontratadas.”

E pela Nota de Inspeção nº 02.05.1850/2004 (fls. 1594):

“o acesso aos dados e sistemas gerenciais; de apropriação de custos; de controles; módulos Unifin, Unimat; programação financeira mensal; e outros sistemas informatizados julgados necessários pela equipe do Tribunal de Contas do Distrito Federal.”

4) se houve a irregularidade mencionada pela recorrente faz-se necessário analisar se trata de vício sanável ou insanável.

22. A necessidade de reabertura de prazo, nos casos de inclusão de modificações em editais que alterem a formulação de propostas, conforme previsão estabelecida no § 4º do art. 21 prevista na Lei nº 8666/93, tem por fim assegurar amplamente o princípio de isonomia. Desta forma, é assegurado a todos, inclusive àqueles que inicialmente não pretendiam participar da licitação, por não terem habilitação ou condição de cumprir algum requisito de proposta, a oportunidade de reanalisar o edital e se for o caso participar do certame.

23. O teor da Decisão nº 5143/04 (fls. 1558/1559) impôs à NOVACAP alternativas para o prosseguimento do processo licitatório. A empresa fez a opção de modificar o edital e a minuta do contrato estabelecendo para alguns itens da planilha custos unitários máximos (item III-b) e introduzindo obrigações, ao futuro contratado, de revelar à fiscalização do Tribunal informações que, por força da legislação devem estar prontas e disponíveis aos fiscais do Trabalho, da Previdência Social e da Fazenda Federal e Distrital (item IV). Tais modificações, por certo, diminuem o interesse do mercado, primeiramente por estabelecerem limites de preços e finalmente por imporem encargos.

24. Assim, a falta de reabertura de prazo pela NOVACAP, não obstante ser uma falha de observância da lei, não teve o efeito, por si só, de prejudicar o fim pretendido pela obrigação legal, vez que não há evidências de que caso houvesse a reabertura do prazo haveria aumento do universo dos licitantes interessados.

25. Nesse cenário, o vício pode ser considerado sanável, pois, como as alterações foram impostas de forma isonômica a todos, não houve pedidos de impugnações ao edital e existiam propostas válidas, temos que não ocorreu prejuízo ao certame.

26. Acrescentamos que caso prevalecesse a tese da recorrente, da ilegalidade pela falta de reabertura do prazo, estaria fulminado não apenas o item IV da Decisão nº 5143/2004 (fls. 1558/1559), mas todo o contrato, posto ser decorrente de licitação na qual teria sido cometida irregularidade insanável.

27. Além da falta de reabertura do prazo, no caso concreto, não se constituir em erro insanável, cabe refutar, dada máxima vênua, a afirmação da recorrente de que teria sido ferido seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, pois somente teria tomado ciência da obrigação, oriunda do item IV da Decisão nº 5143/2004 (fls. 1558/1559), em face de publicação em órgão oficial.

28. A aludida decisão teve por destinatária a NOVACAP que exerceu seu direito de contraditório apenas quanto às decisões que precederam à de nº 5143/2004 (fls. 1558/1559), no mesmo processo. Por conseguinte, pela ausência de recurso, a NOVACAP aceitou e concordou com os termos da referida decisão.

29. Nos procedimentos licitatórios é assegurado aos licitantes, dentre outros, o direito de impugnação contra o edital e de apresentação de recursos nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Assim sendo, temos que existiu tempo hábil para a recorrente impugnar o edital já modificado, o que não foi feito.

30. Ademais, ao nosso ver, no caso concreto da Decisão nº 5143/2004 (fls. 1558/1559), jamais poder-se-ia considerar os licitantes como partes interessadas e aptas a exercer o contraditório, já que a deliberação do Tribunal, no momento em que foi processada, não influenciou o direito de nenhum licitante, mesmo porque, findo o processo licitatório, não há nenhum direito assegurado ao licitante vencedor relativo à efetivação da contratação, mas somente uma expectativa de direito.

31. Salientamos que a multicitada Decisão nº 5143/2004 (fls. 1558/1559) não impediu a participação de empresas no procedimento licitatório. Além do mais, parece-nos desarrazoada a argumentação ora apresentada pela recorrente porque ela teve três momentos para recusar à condição que ora se contrapõe: podia ter impugnado o edital e não o fez; podia não ter apresentado proposta e o fez; e por fim, poderia ter se recusado a assinar o contrato e não o fez.

32. Os contratos administrativos, como o oriundo da Concorrência nº 05/2004-ASCAL/PRES, estão submetidos ao regime jurídico-administrativo previsto na Lei de Licitações. Tais contratos caracterizam-se pela existência de cláusulas exorbitantes, por meio das quais a Administração tem instrumentos para garantir o interesse público. Essas cláusulas se calcam, fundamentalmente, em dois princípios, a saber: o da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público pela Administração.

33. O princípio da supremacia da Administração representa a verticalização das relações, que se contrapõe às relações entre particulares, nas quais as partes são tratadas com igualdade, ou seja, de forma horizontal.

34. Por sua vez, o princípio da indisponibilidade do interesse público está associado com a noção da finalidade pública da administração, constituindo-se numa clara limitação das faculdades e poderes atribuídos aos administradores. Desta forma, aos gestores públicos são dadas as competências para o cumprimento de suas obrigações, todavia, com limitações quanto a faculdade plena para dispor os interesses coletivos.

35. Os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público conferem à Administração uma posição privilegiada nas contratações quando comparadas com os particulares encontrando-se positivadas, principalmente, nos art. 58 e 80 da Lei nº 8.666/93.

36. Desta forma, devemos considerar a alínea “g” do item II da Cláusula Oitava do contrato, como uma cláusula exorbitante necessária para permitir ao controle externo condições para fiscalizar a execução da obra, que iniciou-se com fortes evidências de sobrevaloração.

37. Acrescentamos que um contrato deve ser entendido como lei entre as partes, cabendo aos signatários o seu cumprimento. A Decisão nº 4488/05 (fls. 1605) é decorrente do inadimplemento da recorrente, e portanto, contra esta não pode ser alegada ilegalidade, pois se assim fosse admitido, ilegal seria o contrato, o que não é o caso.

38. Quanto à argumentação de que os documentos indicados no item IV da Decisão nº 5143/04 (fls. 1558/1559) pertencem à intimidade empresarial e ferem o direito constitucional de intimidade e sigilo, temos a considerar:

1) como já foi discutido, o contrato administrativo caracteriza-se pela existência de cláusulas exorbitantes;

2) mesmo que não fosse um contrato administrativo, a assinatura de um ajuste não é obrigatória, mas o cumprimento de qualquer contrato assinado pelas partes, mesmo de natureza particular, é de cumprimento compulsório pelas partes;

3) os documentos mencionados no item IV da Decisão nº 5143/04 (fls. 1558/1559) têm amparo legal com base nas legislações da Previdência Social, do Trabalho, dos Fiscos Federal e Distrital.

4) o direito à intimidade e ao sigilo não são direitos absolutos, principalmente diante do interesse público. Há indícios fortes de superorçamento e conseqüente superfaturamento na contratação das obras de reforma do Centro de Convenções. Nesse cenário, fica justificada a prevalência do interesse público de investigação sobre o direito individual de intimidade e sigilo.

39. Assim não procede esta argumentação da recorrente.

40. No que diz respeito à extrapolação de competência do Tribunal de Contas, temos a expor:

1) o contrato é lei entre as partes, então, no caso concreto, há contrato que condiciona a retribuição pela execução do objeto contratual à manutenção, no local da obra, dos documentos exigidos pelo Tribunal;

2) a competência do Tribunal para fiscalizar documentos que dizem respeito à economia interna da empresa tem suporte no contrato que foi voluntariamente aceito pela recorrente;

3) os documentos exigidos pelo item IV da Decisão nº 5143/04 (fls. 1558/1559) são ferramentas essenciais e portanto relevantes para que a investigação confirme ou não os indícios de superfaturamento da obra. Estes indícios são reforçados inclusive com a apresentação de peça recursal que objetiva a tão-somente elisão das obrigações contratuais assumidas;

4) a exigência contestada não modifica a equação econômica financeira do contrato porque não é exigido nenhum documento que já não seja exigido pela legislação fiscal e previdenciária. Mesmo que a alegação da recorrente fosse verdadeira, não há que se alegar isso, posto ter concordado em assinar o contrato com esta cláusula. Salientamos, quanto a este ponto, que pela Nota de Inspeção nº 02.05.1850/2004 (fls. 1594), foi solicitada a disponibilização dos dados existentes nos sistemas informatizados UNIFIN e UNIMAT, que permitiriam, aos membros do controle externo, o acesso aos relatórios de gestão financeira e de materiais de forma prática e com custos insignificantes em relação ao porte da obra;

5) quanto à afirmação de que o item IV da Decisão nº 5143/04 (fls. 1558/1559) feriu o caráter competitivo do certame, devemos concordar que é possível que alguns licitantes tenham se afastado, mas não houve mácula ao caráter competitivo, pois foram obtidas propostas de três empresas (fls. 1661);

6) no que diz respeito à argumentação de que a Decisão nº 5143/04 (fls. 1558/1559) é nula de pleno direito, porque deixou de determinar a republicação do edital, há que considerar a total ilógica desta afirmativa. Nula não é a decisão. Se houvesse nulidade seria da licitação e por decorrência, nulo seria o contrato. Mas conforme já discorrido anteriormente, a licitação e o contrato não são nulos tendo em vista que a ilegalidade cometida foi, diante do caso concreto, de natureza sanável;

7) por fim, sobre a argumentação de que não cabe num contrato de empreitada global o exame dos preços contratados, por ausência de amparo legal, visto que inexistiu imputação de superfaturamento da obra, temos a dizer exatamente o contrário. Porque há fortes suspeitas de superfaturamento, é que se justifica e vai ao encontro do interesse público o exame dos preços contratados. Se a empresa entende que seus preços são honestos, não há razão por temer uma apuração dos custos da obra. Do contrário, a pretensão de anular obrigação contratual com suporte na tentativa de anulação de decisão do TCDF com argumentos inconsistentes, reforça os indícios de que há superfaturamento nos preços contratados.

41. Assim, apesar de a Corte não ter admitido o recurso interposto contra os termos do item IV da Decisão nº 5143/2004 (fls. 1558/1559), constatamos, pela análise efetuada neste tópico, que a peça recursal não apresentou argumentação capaz de anular a deliberação em comento.”

18. Em parecer do Procurador Demóstenes Albuquerque, o MPJTCDF apresentou as seguintes considerações:

“(…)”

17. Busca-se, por meio do Pedido de Reexame, reformar o item II da Decisão nº 4488/2005, que determinou à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e à NOVACAP a retenção dos pagamentos devidos à CONTRATADA com amparo na Cláusula Oitava, item II, alínea ‘g’, do Contrato em exame.

18. Preliminarmente, importa observar que o recurso manejado visa à reapreciação não-só da Decisão nº 4488/2005 mas também da Decisão nº 5143/2004, que determinou a inclusão de cláusula específica na minuta de contrato da Concorrência nº 005/2004 - ASCAL/PRES.

19. Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação da Decisão nº 5143/2004, não caberia a reapreciação da matéria por meio de Pedido de Reexame, que deve ser manejado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no órgão oficial de divulgação ou da ciência do interessado. Contudo, considerando que o item II da Decisão nº 4488/2005 visa concretizar a disposição determinada na Decisão nº 5143/2004, entendo possível a reapreciação conjunta das decisões pela Corte de Contas.

20. Relativamente ao mérito, observa-se que o Contrato firmado entre a NOVACAP e a RECORRENTE tem como uma de suas características principais a bilateralidade. Firma-se por acordo de vontade entre as partes, que criam obrigações recíprocas entre si, cujo não cumprimento dá ensejo à resolução do negócio, sem prejuízo das sanções previamente estabelecidas.

21. No caso vertente, a Cláusula Oitava, item II, alínea ‘g’, inserida no Contrato firmado com a RECORRENTE foi estipulada previamente, a partir de determinação do Tribunal. Portanto, era de conhecimento da RECORRENTE que concordou plenamente em assumir a obrigação.

22. Em verdade, poderia a Administração valer-se de cláusula exorbitante, decorrente da supremacia do interesse público, para justificar a fiscalização do objeto na forma como descrita no Contrato, contudo, entendendo tratar-se de cláusula contratual comum aceita e firmada livremente entre as partes.

23. A avença decorreu do princípio do pacta sunt servanda, previsto no art. 66 da Lei de Licitação, que estabelece que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido fielmente, sob pena de incorrer em pena por inexecução total ou parcial, in verbis:

“Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”

24. A omissão da RECORRENTE em atender à solicitação constante das Notas de Inspeção do Corpo Instrutivo do Tribunal configurou verdadeira inadimplência contratual que autoriza a Administração Pública a adotar as providências cabíveis. Nesse aspecto, a cláusula contratual versada fez referência direta ao item IV da Decisão nº 5143/2004, que fixou como sanção pelo não cumprimento da obrigação a retenção dos pagamentos devidos à CONTRATADA.

25. Correta, portanto, ao ver deste membro do Ministério Público de Contas, a determinação dirigida à jurisdicionada no sentido de que adote medidas para suspender os pagamentos relativos ao contrato, pois a parte a recorrente não adimpliu a obrigação pactuada.

26. Não se pode olvidar que o contrato firmado com a RECORRENTE seguiu exatamente o que foi estipulado no edital, consoante a minuta de contrato. Inadmissível, na fase de execução, sob a alegação de que não há previsão legal para a exigência dos documentos referidos nas Notas de Inspeção, promover o descumprimento de obrigação contratual assumida.

27. Ademais, ao contrário do alegado nas razões recursais, o Tribunal não exorbitou do poder conferido pela Constituição Federal. O Tribunal de Contas tem como missão auxiliar o controle externo a cargo do Poder Legislativo, fiscalizando os atos e contratos administrativos, conforme estabelece o art. 71 da Constituição Federal. Para este mister, utiliza-se dos meios estabelecidos na lei para a fiscalização e correção de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que possam resultar prejuízo ao erário.

28. Não obstante a atividade de controle seja atribuição do ente estatal, por seus poderes constituídos, o particular, ao contratar com a Administração Pública, passa a atuar como verdadeiro colaborador do Poder Público na busca da satisfação do interesse da coletividade. Assim sendo, sujeita-se também aos mecanismos de controle. Nesse sentido, a estipulação de cláusula contratual que venha a contribuir efetivamente para a atuação do Tribunal na verificação da aplicação de recursos públicos passa a fazer parte dos mecanismos que o ente público dispõe para acompanhar os atos administrativos.

29. Assim, a cláusula que obriga o contratado a fornecer informações ou documentos que estejam relacionados ao objeto do contrato tem o propósito de tornar efetiva a verificação da regular aplicação dos recursos públicos. Logo, não há que se falar em excesso de poder ou ausência de competência do órgão de controle.

30. Sobre a alegada restrição da participação de outros licitantes, em razão da determinação do Tribunal, importa ressaltar a colocação da Unidade Técnica de que a deliberação não impediu a participação de empresas no procedimento licitatório, haja vista que a RECORRENTE “teve três momentos para recusar à condição que ora se contrapõe: podia ter impugnado o edital e não o fez; podia não ter apresentado proposta e o fez; e por fim, poderia ter se recusado a assinar o contrato e não o fez”.

31. Portanto, não há que se falar em vício do processo licitatório tampouco nulidade da cláusula contratual que atribui a uma das partes obrigação previamente conhecida. Também não se poderia alegar sigilo das informações e anotações da obra, pois as informações estão diretamente relacionadas ao objeto do contrato, sendo imprescindíveis para o acompanhamento e fiscalização da obra. Ademais, ainda que a recorrente entenda que as informações tenham caráter sigiloso, terão o tratamento reservado na Corte de Contas.

32. Merece, ainda, destacar que existem indícios de sobrevalorização dos preços contratados, hipótese que requer atuação tempestiva e urgente do Tribunal como forma de se evitar prejuízos aos cofres distritais.

33. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em harmonia com a instrução, pugna por que o e. Plenário negue provimento ao Recurso de Reexame apresentado pela Construtora OAS Ltda. em face do item II da Decisão nº 4488/2005, tendo em vista que a deliberação do Tribunal tem por objetivo determinar à Administração Pública que cumpra cláusula expressamente prevista em contrato firmado entre as partes.

19. É o relatório.

VOTO

20. Relato os presentes autos em função do art. 198, § 1º, do Regimento Interno.

21. Registro que os autos deram entrada em meu Gabinete às 17h44 do dia 20.10.05.

22. De início, acompanho o Ministério Público no sentido de considerar possível a reapreciação conjunta das Decisões 5.143/04 e 4.488/05.

23. Passando ao exame do recurso, verifico que alega a Recorrente que a alteração da minuta do contrato, anexo e parte integrante do edital, para incluir obrigação decorrente da Decisão 5.143/04, afetou a formulação das propostas e, por isso, deveria ter ensejado nova divulgação do edital com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Como isso não ocorreu, a cláusula contratual seria ilegal e, portanto, nula.

24. É preciso ter claro que o descumprimento do dispositivo legal citado resultaria no comprometimento de toda a licitação e não apenas de uma cláusula inserida na minuta do contrato. Se, de um lado, como alega o Recorrente, essa alteração afetou a formulação das propostas, de outro teria comprometido a competitividade e a isonomia, fulminando todo procedimento de vício de ilegalidade.

25. Mas almeja o recorrente, vencedor que foi da licitação, apenas a nulidade de cláusula que lhe atribui certa obrigação.

26. Parece contraditório esse argumento. Contraditório, ainda mais, porque o recorrente teve todas as oportunidades de impugnar o edital e de se insurgir contra a alteração, agora considerada intempestiva, e não o fez. Ao contrário, aceitou o edital na forma em que se encontrava, com alteração na minuta do contrato⁵. Note-se que a Recorrente solicitou esclarecimentos à Comissão de Licitação a respeito da alteração promovida (fl. 1657), obtendo como resposta que a exigência atendia determinação do TCDF (fl. 1658). Mas nada contestou, nada impugnou. Decerto porque a alteração de fato não afetava a formulação das propostas a ponto de merecer reabertura de prazos.

27. Considero que a alteração não interferiu na formulação das propostas. Caso contrário teria sido impugnada, não apenas pela Recorrente, mas, também, pelas demais licitantes, se é que concorrência houve. Será que uma empresa interessada numa obra tão vultosa (58 milhões estimados) simplesmente deixaria de participar da licitação se se sentisse prejudicada, ao invés de tentar impugnar o edital? Possibilidade de difícil ocorrência, no meu entendimento.

28. Mas não apenas porque não houve impugnação que considero que a alteração não afetou a formulação de propostas. É que a obrigação acessória inserida na minuta do contrato não me parece sujeitar a Contratada a custos adicionais relevantes. Não houve alterações de projeto, de descrição de materiais, de prazo de execução, ou de qualquer exigência relacionada com o objeto da licitação, com a obra em si, que pudesse repercutir decisivamente nas propostas das interessadas.

29. Recordo decisão do Tribunal de Contas da União no sentido de determinar que “não dê prosseguimento a licitações cujos editais sofram alterações substanciais, a exemplo de modificações do objeto, pois nesses casos torna-se necessário publicação de novo edital e reabertura dos prazos legais” (Acórdão 305/00 - 2ª Câmara, item e.12).

30. A Recorrente cita entendimento de Marçal Justem Filho no sentido de que “a quase totalidade das regras ali (no edital) previstas são consideradas para fins de elaboração das propostas “. Mas vejamos integralmente o que disse o insigne Professor⁶:

“4) Alteração nas Condições do Instrumento

Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no seio da Administração como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo previsto no § 2º. Se a Administração introduzir alteração após a publicação do aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admíte-se, porém, a desnecessidade de nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas.

4.1) Alterações irrelevantes

O que se entende por ‘não afetar a formulação das propostas’? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração contratual altera a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas são consideradas para fins de elaboração das propostas.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolvem maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.” (destaquei).

31. Note-se que notas fiscais de compra de materiais e de serviços e guias de recolhimento de tributos e contribuições são documentos corriqueiros, que a Contratada deve deixar à disposição da fiscalização pública, seja do Fisco, seja do Ministério do Trabalho, seja da fiscalização da contratante, neste caso nos termos da Lei de Licitações e do edital de licitação. Vejamos:

Lei nº 8.666/93:

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

(...)

III - fiscalizar-lhe a execução;”

“Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.”

“Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato:

(...)

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;”

Edital:

14.5 Para pagamento de qualquer Nota Fiscal/Fatura a CONTRATADA deverá apresentar à NOVACAP/Diretoria Financeira:

a) o recolhimento dos encargos junto à previdência social (GRPS), constando o número do contrato e o endereço da obra;

⁵ Tendo sido habilitado na concorrência, o Recorrente certamente elaborou carta proposta de acordo com o modelo estabelecido no anexo III do edital (fl. 29/30), onde declarou concordar com todos os seus termos e se sujeitar às suas condições.

⁶ Justem Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª Edição. São Paulo: Dialética, 1999. Pg. 184/185.

b) o recolhimento dos encargos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com respectiva relação de empregados (GRE).”

Minuta de Contrato:

Cláusula Oitava:

“II - Para execução da obra objeto deste contrato, a EMPREITEIRA se obriga:

(...)

c) atender as determinações do representante designado pela NOVACAP, bem assim as de autoridade superior;

(...)

l) responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;”

Cláusula 12ª

“Sem prejuízo da autonomia administrativa, financeira e operacional das partes contratantes, o proprietário da obra, por seus órgãos centrais, poderá exercer a fiscalização e o controle dos atos decorrentes deste contrato.”

32. Recorde-se que o Decreto nº 16.098/94 (Normas de Execução orçamentária, contábil e Financeira do DF) estabelece como competência e responsabilidade do executor dos contratos “verificar se o custo e o andamento das obras e serviços e a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com as respectivas Ordem de Serviço e Nota de Empenho” (art. 13, § 3º, I).

33. Convém recordar o elenco dos documentos indicados na Decisão TCDF nº 5143/04, item IV: “IV - determinar à jurisdicionada que, ainda, e também como condição para a continuidade do certame, modifique a minuta de contrato, que é parte integrante do edital, na forma a seguir indicada: 1. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes - da minuta de contrato, modificar o “caput” do item II nos seguintes termos negritos: “II – Para execução da obra objeto deste contrato, a EMPREITEIRA, sob pena de retenção dos pagamentos devidos, se obriga:(...)” 2. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes da minuta de contrato, no item II, inserir as seguintes alíneas: “o) manter cadastro específico do INSS – CEI – com matrícula individualizada para a obra; p) elaborar folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP específicas para o contrato, bem como mantê-las à disposição sob a forma impressa no local da obra; q) manter no local da obra os livros de registro de serviços prestados, de registro de contratos e de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências; r) manter no local da obra cópias das notas fiscais de aquisição de materiais referentes a essa obra, bem como de serviços prestados por subcontratadas; s) prestar informações e apresentar quaisquer documentos solicitados por escrito pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como a documentação preenchida pelos apontadores de serviços.”

34. Isto posto, de se concluir que a disponibilização, para a fiscalização do TCDF, diante dos fortes indícios de sobrepreço (conforme instrução de fls. 1341/1379), entre outros indicados na Decisão 5143/04, de documentos fiscais e guias de recolhimento de impostos e contribuições especificamente relacionadas com o objeto da contratação, não sujeita a empresa contratada a custos diferentes do que estaria acostumada a incorrer para atender à fiscalização da Contratante. Portanto, a alteração da minuta do contrato anexa ao edital, para incluir obrigação de atender determinação deste TCDF, não teria repercussão na formulação das propostas a ponto de demandar reabertura de prazos.

35. Diante do até aqui exposto, rejeito a alegação de “falha procedimental da Cláusula Oitava, item II, alínea ‘g’” do contrato e o argumento de nulidade em face do descumprimento do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

36. A decisão do Tribunal tampouco provocou restrição ao caráter competitivo do certame, como também alega a Recorrente. Os custos para disponibilizar os documentos indicados no decisum não me parecem relevantes diante do montante da contratação. Não se pode imaginar, repito, que os possíveis interessados não se insurgiriam contra a alteração da minuta do contrato se entendessem que essa alteração fosse interferir na formulação de sua proposta ou na sua decisão de concorrer. Não há falar, portanto, em descumprimento do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93⁷.

37. A Recorrente também alega que os documentos solicitados pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas pertencem ao universo da intimidade empresarial e contábil da Recorrente e que a exigência fere o disposto nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição, que protegem o direito à intimidade, à vida privada e o sigilo de dados. Argumenta, a propósito, que não seria possível invocar o disposto no art. 113 da Lei 8.666/93, caput⁸, visto que está direcionado aos órgãos da Administração Pública e, não, para o particular contratado. Ademais, a finalidade do dispositivo seria demonstrar a legalidade e regularidade da despesa, que seria alcançada com documentos que a própria Lei determina.

38. É preciso ter claro que este Tribunal jamais cogitou invasão da intimidade contábil e financeira da Recorrente, Empreiteira OAS Ltda. Os documentos solicitados durante fiscalização do Tribunal não estão relacionados à contabilidade da empresa, mas, sim, estritamente afetos à execução de

obra pública, realizada com recursos públicos e submetida a direitos e obrigações estabelecidos em contrato administrativo, público.

39. Nenhum dos documentos indicados na Decisão nº 5.143/04 são alheios à execução da obra pública e, como visto, por lei e por determinação do edital e do contrato devem estar sujeitos e disponíveis à fiscalização da execução do contrato. Todos os documentos estão relacionados com a execução e, portanto, com o custo da obra. Por consequência, com a despesa pública.

40. Recorde-se que pesam sobre a licitação e, conseqüentemente, sobre o contrato, fortes indícios de sobrepreço (conforme instrução de fls. 1341/1379) e que este Tribunal somente consentiu com o prosseguimento do certame (nos exatos limites de sua competência - CRFB, art. 71, IX; LC 1/94 art. 45; e Lei nº 8.666/93, art. 113) se lhe fosse permitido, contratualmente, fiscalizar a execução da obra, em colaboração com a Contratante. Tanto a Contratante quanto a Contratada consentiram com essa fiscalização, posto que assinaram o contrato.

41. Assim agindo, o Tribunal, ao mesmo tempo em que procurou evitar transtornos econômicos para o GDF e para os usuários do Centro de Convenções, com a paralisação das obras decorrente da anulação do edital da “2ª Etapa”, resguardou a possibilidade de “determinar a correção dos preços e evitar o superfaturamento”, conforme voto do insigne Relator Jacoby Fernandes a fls. 1550/1551.

42. O exame dos documentos indicados na Decisão nº 5.143/04 é necessário para avaliar o custo efetivo da obra e identificar se realmente foi contratada com sobrepreço, ou, por outro lado, afastar de vez as suspeitas nesse sentido.

43. A fiscalização é prerrogativa da Administração (Lei nº 8.666/93, art. 58, III, e art. 67) e a atuação deste Tribunal de Contas na fiscalização, em razão dos indícios de irregularidade na despesa, foi consentida pela Contratada ao participar da licitação e assinar o Contrato sem protestar contra a cláusula que possibilitou a fiscalização do Tribunal.

44. A esse respeito, peço vênias para corroborar as palavras do nobre Procurador Demóstenes Albuquerque:

(...)

21. No caso vertente, a Cláusula Oitava, item II, alínea ‘g’, inserida no Contrato firmado com a RECORRENTE foi estipulada previamente, a partir de determinação do Tribunal. Portanto, era de conhecimento da RECORRENTE que concordou plenamente em assumir a obrigação.

22. Em verdade, poderia a Administração valer-se de cláusula exorbitante, decorrente da supremacia do interesse público, para justificar a fiscalização do objeto na forma como descrita no Contrato, contudo, entendo tratar-se de cláusula contratual comum aceita e firmada livremente entre as partes.

23. A avença decorreu do princípio do pacta sunt servanda, previsto no art. 66 da Lei de Licitação, que estabelece que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido fielmente, sob pena de incorrer em pena por inexecução total ou parcial, in verbis:

‘Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.’

(...)

26. Não se pode olvidar que o contrato firmado com a RECORRENTE seguiu exatamente o que foi estipulado no edital, consoante a minuta de contrato. Inadmissível, na fase de execução, sob a alegação de que não há previsão legal para a exigência dos documentos referidos nas Notas de Inspeção, promover o descumprimento de obrigação contratual assumida. “

45. Assim, rejeito, também, a alegação de quebra de sigilo empresarial.

46. Alega, mais, a Recorrente, que os documentos solicitados pelo Tribunal não estão contemplados na Lei de Licitações como garantia do cumprimento das obrigações. Cita, a respeito, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição. Considera, estão, que o Tribunal estaria criando normas sobre licitações e contratações públicas, exorbitando do seu poder de normatizar (art. 3º da LC nº 1/94) e afrontando o disposto no art. 22, XXVII, da Constituição (compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação).

47. Os documentos indicados na Decisão do Tribunal não têm qualquer relação com a qualificação técnica ou econômica dos licitantes. Tampouco foram exigidos no edital com esse fim, nem o Tribunal determinou que o fossem. Esses documentos não se prestam a garantir o cumprimento das obrigações contratuais, mas também não foram solicitados com essa finalidade. Não foram exigidos para comprovação de atividade ou aptidão e não interferiram na qualificação e habilitação dos concorrentes. Não há falar, portanto, em descumprimento da Constituição (art. 37, XXVII) ou do art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93⁹, conforme também alega a Recorrente.

48. Mas é certo que todos os documentos solicitados pelo Tribunal encontram amparo legal, porque são documentos relacionados com a fiscalização da execução do contrato. São documentos previstos no edital e no contrato, cujas cláusulas possuem status de lei entre as partes.

49. O Tribunal, portanto, nada normatizou. Apenas desejou o cumprimento de cláusula contratual, a qual encontra respaldo na norma de regência, porque afeta à prerrogativa da Administração de fiscalizar a execução do contrato, e com a qual a Contratada assentiu ao participar da licitação, sem impugnação, e ao assinar o contrato, também sem contestação.

50. Convém repetir que todos os documentos indicados na Decisão nº 5.143/04 referem-se exclusivamente à execução de contrato de obra pública, que, pela lei e de acordo com o edital e com o contrato, devem estar disponíveis para a fiscalização da execução contratual.

⁷ “§ É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

⁸ “art. 113 O controle das despesas decorrente do contrato e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição, e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”

⁹ “§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo e de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

51. Essa alegação, portanto, também não procede.

52. Outra alegação da Recorrente é no sentido de que a exigência expressa na Cláusula Oitava, item II, alínea g, do Contrato firmado com a NOVACAP extrapola os limites legais de competência do Tribunal de Contas, expressos nas disposições do art. 71 da Constituição e 78 da LODF, representando violação ao princípio da legalidade.

53. O objetivo do Tribunal é examinar a regularidade da despesa com a obra contratada, ante os fortes indícios de sobrepreço (conforme instrução de fls. 1341/1379). Age, portanto, dentro de suas competências constitucionais e legais. Os documentos indicados na Decisão nº 5.143/04, repita-se, são condizentes com a fiscalização da execução do contrato.

54. Alega, ainda, a Recorrente que, como “participante do certame e legitimamente interessada”, foi impedida de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório pois não fez parte da relação processual que culminou na Decisão TCDF nº 5.143/04.

55. A fiscalização do Tribunal de Contas nos editais de licitação se faz com fundamento no § 2º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, verbis:

“§ 2º os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

56. Como a Recorrente pode se considerar parte legítima no processo de fiscalização do edital, se a atuação desta Corte ocorreu em momento em que as propostas sequer haviam sido entregues? Se a Administração acolheu as determinações do Tribunal e alterou a minuta de contrato sem que houvesse qualquer impugnação por parte de qualquer potencial interessado em participar do certame?

57. Não há como prosperar a alegação de restrição ao exercício da defesa e do contraditório quando da prolação da Decisão nº 5.143/2004.

58. Mas o mesmo não pode ser dito em relação à Decisão nº 4.488/2005, que determinou à NOVACAP a retenção dos pagamentos devidos à Recorrente. Ainda que decorrente de cláusula contratual, essa determinação não poderia ocorrer sem que fosse garantido à Contratada o legítimo - neste caso - exercício da ampla defesa e do contraditório.

59. A respeito, recorde os termos do acórdão proferido pelo STF no MS 23550/DF, verbis:

“I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase - jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.”

60. Em conclusão, rejeito a alegação de nulidade da Decisão nº 5.143/04 e da Cláusula oitava, item II, g, do Contrato em questão, pelas razões expostas no presente voto, na instrução e no parecer do Ministério Público. Mas acolho a alegação de nulidade da Decisão nº 4.488/05, item II.

61. A recorrente requer, ainda, a “citação” do representante legal da NOVACAP e da Secretaria de Infra-estrutura e Obras do DF, para, querendo, oferecerem suas alegações a respeito das razões deduzidas no presente recurso (itens c e d do pedido de fls. 1626/1627). Quanto à NOVACAP, penso que o pleito teria sido atendido mediante Decisão nº 4.981/95 que, ao conhecer do recurso, disse deu ciência àquela Empresa Pública. Nada obstante, considerando o provimento parcial do recurso em exame, no sentido de tornar sem efeito os termos do item II da Decisão nº 4.488/05, os autos deverão retornar ao estágio anterior, oportunidade em que poderão ser ouvidos os ora arrolados pela Recorrente.

Feitas essas considerações, e pautando-me nos termos do pedido visto por fls. 1626/1627, voto por que o Plenário:

I - em relação ao mérito do recurso, item b do pedido de fl. 1626:

a) negue provimento na parte em que pede a nulidade do item IV da Decisão nº 5143/04, que deve ser mantida, em todos os seus termos;

b) dê provimento ao recurso na parte em que pede a nulidade do item II da Decisão nº 4.488/05, porque não foi assegurado ao interessado, particular contratado, o exercício do contraditório e da ampla defesa (STF, MS nº 23550/DF);

II - em consequência do item I-b, anterior:

a) torne sem efeito os termos do item II da Decisão nº 4.488/05;

b) deixe de acolher, neste passo, os pedidos constantes dos itens c e d de fls. 1626/1627;

III - dê conhecimento desta decisão à Recorrente e à NOVACAP; e

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005

Marli Vinhadeli

Conselheira

(VOTO VENCEDOR)

Processo nº:1.850/2004

Origem:Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Assunto:Licitação

Relatora:Conselheira Marli Vinhadeli

Ementa:Edital de Concorrência nº 5/04 - NOVACAP. Segunda etapa de reforma e ampliação do Centro de Convenções. Decisão nº 4.488/05, que determinou a retenção dos pagamentos devidos à contratada. Pedido de reexame. Proposta da relatora de provimento quanto ao item II da Decisão nº 4.488/05, por não ter sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com espeque em decisão do STF no MS 23550/DF.

Voto convergente para o posicionamento da instrução e do Ministério Público, com acréscimo. Desprovimento do recurso. Medida cautelar, adotada inaudita altera pars. Retenção determinada em decorrência do contrato. Proteção ao interesse público.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Examinou-se, nos presentes autos, o Edital de Concorrência nº 5/04 - NOVACAP, que objetivou a contratação de empresa para executar a segunda etapa de reforma e ampliação do Centro de Convenções.

O Tribunal, tendo em vista indícios de sobrepreço na planilha orçamentária da obra, entre outras razões, suspendeu o certame, nos termos da Decisão nº 2.932/04, vista à fl. 345.

Com a insistência da NOVACAP em manter os preços cotados na planilha, o Tribunal, em atitude ponderada e pragmática, proferiu a Decisão nº 5.143/04, verbis:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I – conhecer:

a) dos documentos de folhas 692/1340, bem como dos trabalhos de fiscalização procedidos e relatados às folhas 1341/1379;

b) dos documentos de folhas 1380/1448, que dão notícia dos compromissos assumidos pelo Distrito Federal com terceiros, com vista à locação de espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães a partir de 2005;

II – relevar excepcionalmente o descumprimento do item III da Decisão nº 4.343/2004, dado o conflito de interesses de natureza pública, e suspender a aplicação desse “decisum” no que se refere aos itens III, VII e X;

III – determinar à Jurisdicionada que:

a) corrija a planilha de custos, adequando-a aos preços de mercado; ou,

b) alternativamente à alínea anterior, publique aviso no Diário Oficial informando que a Comissão de Licitação adotará, por determinação do TCDF, como critério de julgamento, o valor máximo de custos unitários apurados pelo Tribunal;

IV - determinar à jurisdicionada que, ainda, e também como condição para a continuidade do certame, modifique a minuta de contrato, que é parte integrante do edital, na forma a seguir indicada: 1. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes - da minuta de contrato, modificar o “caput” do item II nos seguintes termos negritados: “II – Para execução da obra objeto deste contrato, a EMPREITEIRA, sob pena de retenção dos pagamentos devidos, se obriga:(...)” 2. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes da minuta de contrato, no item II, inserir as seguintes alíneas: “o) manter cadastro específico do INSS – CEI – com matrícula individualizada para a obra; p) elaborar folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP específicas para o contrato, bem como mantê-las à disposição sob a forma impressa no local da obra; q) manter no local da obra os livros de registro de serviços prestados, de registro de contratos e de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências; r) manter no local da obra cópias das notas fiscais de aquisição de materiais referentes a essa obra, bem como de serviços prestados por subcontratadas; s) prestar informações e apresentar quaisquer documentos solicitados por escrito pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como a documentação preenchida pelos apontadores de serviços.”

V – informar à jurisdicionada que:

a) a elaboração de planilha e orçamento incorretos sujeita os servidores responsáveis às sanções, inclusive aquela prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994;

b) não mais admitirá a atual sistemática de orçamentação utilizada pelo Órgão, devendo informar a esta Corte as providências que pretende tomar para o seu aperfeiçoamento;

c) a licitação poderá ter continuidade, sendo que, na hipótese do item III, “a”, será necessário observar o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

d) o Tribunal poderá admitir ajustamento de preços conforme exposto no referido voto, desde que observe o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso por analogia;

VI – autorizar:

a) o início do controle de execução da obra por meio de auditoria permanente, no bojo da qual se deverá comprovar a compatibilidade do preço que vier a ser contratado, bem como a correção dos quantitativos;

b) o envio de cópia das instruções de folhas 1341/1379, 1449/1455, do parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto do Relator à NOVACAP, para o perfeito entendimento do assunto e a adoção das providências pertinentes;

c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

A vencedora foi a Construtora OAS Ltda.

O contrato assinado previu expressamente a determinação do Tribunal.

Ainda assim, houve resistência da Contratada em fornecer as informações solicitadas.

Por essa razão, o Tribunal, em sua Decisão nº 4.488/05, determinou à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a retenção dos pagamentos.

Houve pedido de reexame da contratada.

O processo, portanto, encontra-se em fase de exame de mérito desse recurso.

Os argumentos do pedido, conforme consta do voto da relatora, seriam os seguintes:

1) houve falha procedimental na Cláusula Oitava, item II, alínea “g” do contrato porque:

a) o teor do item IV da Decisão nº 5143/04 objetivou, sem amparo legal, expor a intimidade contábil da recorrente, o que por certo, ao comprometer a formulação das propostas, ensejaria a reabertura de prazo previsto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93, o que não ocorreu;

b) a recorrente somente tomou conhecimento de que teria de gerar e manter no local da obra os documentos relacionados no item IV da Decisão nº 5143/04 com a publicação em Órgão Oficial, o que impediu, em momento e tempo oportunos, que lhe fosse assegurado, como participante do certame, legitimamente interessada, exercer o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa;

c) por consequência, o expediente adotado para cumprir a Cláusula Oitava, item II, alínea “g” do Contrato feriu § 4º do art. 21 da Lei nº 8666/93, o que torna esta cláusula ilegal;

2) os documentos indicados no item IV da Decisão nº 5143/04 pertencem ao universo da intimidade empresarial e contábil da recorrente e portanto, por não terem amparo legal, violam o seu direito constitucional previsto nos incisos X e XII do art. 5º da Carta Magna, além de afrontarem entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal;

3) ademais, esses documentos não são requeridos pela Lei de Licitações, não se prestam a garantir o cumprimento de obrigações e não podem ser exigidos pelo Tribunal de Contas, por lhe faltar competência para criar normas sobre licitações e contratações públicas;

4) o Tribunal de Contas do DF extrapolou sua competência porque:

a) não se acha no seu rol de atribuições, contido no arts. 71 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do DF, o poder de fiscalizar documentos que dizem respeito à economia interna de empresa particular, como por exemplo, os livros, documentos fiscais e notas fiscais, que têm finalidade específica e estão protegidos pelo sigilo fiscal, somente podendo ter acesso a eles os órgãos do fisco federal e estadual, em procedimento de fiscalização competente;

b) não há lei que condicione a devida retribuição pela execução do objeto contratual à manutenção, no local da obra, dos documentos exigidos pelo Tribunal;

c) os documentos exigidos tornam-se ilegais se obtidos por força do item IV da Decisão nº 5143/04, porque são irrelevantes para os propósitos inerentes à competência do TCDF, o que significa mácula ao art. 3, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93;

5) haveria desequilíbrio da equação econômica financeira do contrato, porque a exigência do item IV da Decisão nº 5143/04, renovada pela Decisão nº 4488/05, representa custo adicional para a contratada;

6) o item IV da Decisão nº 5143/04 feriu o caráter competitivo da licitação e, por certo, foi determinante para afastar outros licitantes interessados em concorrer, ante a opção de preservação de seu sigilo empresarial;

7) o item IV da Decisão nº 5143/04, assim como o item II da Decisão nº 4488/05, são nulos de pleno Direito, porque deixou de determinar à NOVACAP a republicação do Edital de Concorrência nº 005/2004-ASCAL/PRES, impondo à referida companhia tão somente considerá-la como condição cogente à continuidade da licitação;

8) o contrato trata de regime de empreitada por preço global, no qual a recorrente ofereceu o menor preço em processo licitatório legítimo, ofertando preços menores do que os preços da tabela do TCDF relativo a obra em tela. Assim, descabe o exame dos itens que compõem a sua planilha de custo de execução da obra posto que está afastada a possibilidade de superfaturamento do valor contratual.

A instrução produziu densa argumentação contrária a esses argumentos.

O Ministério Público acompanhou as conclusões do órgão técnico.

A relatora do recurso, Conselheira Marli Vinhadeli, em brilhante voto, acatou em parte as ponderações do órgão técnico e do Parquet.

A par de rejeitar a alegação de nulidade da Decisão nº 5.143/04 e da Cláusula oitava, item II, g, do Contrato em questão, considerou relevantes os argumentos que levariam à nulidade da Decisão nº 4.488/05, item II, que determinou a retenção dos pagamentos.

É que não teria sido atendido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, indicando, em abono de sua afirmação, o acórdão proferido pelo STF no MS 23550/DF em caso onde também não se procedeu à audiência do contratado.

Esse é o breve histórico dos autos.

VOTO

Meditando quanto aos argumentos esposados pela nobre relatora dos autos, Conselheira Marli Vinhadeli, decidi manter a minha posição anterior, seguindo, nessa linha, a instrução e o Ministério Público.

Justifico com base nos seguintes fundamentos:

1. é uma obra de valor extremamente elevado, ultrapassando, até o momento, cem milhões de reais¹⁰, fato que exige cautela e rigor no acompanhamento;

2. apresenta significativo montante de insumos não comuns no mercado, o que dificulta a comparação de preços e o dever da Corte de coibir obras superfaturadas;

3. À época da licitação da segunda etapa da obra, era previsível o fato de que a vencedora da primeira etapa teria vantagens na segunda etapa, por já se encontrar no canteiro;

4. O criterioso trabalho deste relator, com o auxílio dos valorosos servidores da 3ª ICE, conseguiu demonstrar inconsistência de preços e superfaturamento em cerca de R\$ 8.000.000,00;

5. Para impedir previsível e grave lesão aos cofres públicos, o Tribunal ordenou alterar a minuta de contrato que acompanhava o edital, para inserir cláusula resguardando a transparência e o controle efetivo;

6. A contratada estava ciente dessa exigência e aderiu à nova regra competitiva; não impugnou a alteração do edital; não contestou a decisão do Tribunal; decaiu expressamente do direito de discutir regra inserida na fase competitiva;

7. O recurso revela a pretensão à litigância de má fé da contratada que, após assinar contrato com cláusula que assegurava a transparência, tenta descumpri-lo;

8. O Tribunal não extrapola sua competência ao exigir que a NOVACAP dê efetivo cumprimento a cláusulas contratuais lícitas e moralizadoras;

9. A decisão anterior do Tribunal está em absoluta conformidade com o Direito, com a lei e com o interesse público;

10. A contratada não precisa ser ouvida, nem carece prévia garantia da ampla defesa e do contraditório, pois:

a) o Tribunal está a exigir cumprimento de cláusula contratual que foi ajustada de comum acordo entre a NOVACAP e a contratada¹¹; e

b) a decisão tem natureza cautelar e se faz inaudita altera pars;

Por fim, destaco que a decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada no MS 23550-DF, “é clara ao afirmar a necessária possibilidade de intervenção de terceiro contratado, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, quando o processo de fiscalização conduzido por esta Corte tende a resultar em determinação ao órgão ou entidade para tornar nula a avença. A mesma cautela é exigível para as medidas que impliquem alteração das relações jurídicas constituídas sob o pálio da lei.”¹²

No caso, o esforço da Corte e a medida cautelar adotada, - com base no princípio da *exceptio nom adimplenti contractus* - visam apenas assegurar que a OAS cumpra o que está no contrato ao qual livremente aderiu.

Parece-me oportuno, ainda, alertar a NOVACAP que o cumprimento dessas cláusulas foi o meio que o Tribunal encontrou de, na prática, coibir superfaturamento e que, portanto, é dever dessa empresa adotar medidas que somem com o nobre propósito do Tribunal na defesa do interesse público.

Em face do exposto, acompanho a instrução e pelo Ministério Público, com o acréscimo desta fundamentação e o alerta do parágrafo anterior, com remessa do voto à NOVACAP.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3961

Sessão Ordinária de 27.10.2005

(VOTO VENCEDOR)

Processo nº : /05(A)

Origem :Secretaria de Fazenda

Assunto :Licitação

Valor Fiscalizado:R\$ 700.000,00

Ementa :Análise do Edital de Concorrência nº 31/2005-SUCOM/SEF da Subsecretaria de Compras e Licitações visando à contratação, pela Polícia Civil do Distrito Federal, de empresa especializada para fornecimento de peças e de prestação de serviços de manutenção aeronáutica para os dois helicópteros pertencentes à carga patrimonial da Polícia Civil do Distrito Federal. Impropriedades. Conhecimento. Suspensão do certame. Determinação. Remessa de cópia. Retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise formal do Edital de Concorrência nº 31/2005-SUCOM/SEF da Subsecretaria de Compras e Licitações visando à contratação, pela Polícia Civil do Distrito Federal, de empresa especializada para fornecimento de peças e de prestação de serviços de manutenção aeronáutica para os dois helicópteros pertencentes à carga patrimonial da Polícia Civil do Distrito Federal, fls. 283/309.

A abertura dos envelopes está prevista para 09.11.05.

¹⁰ Somadas as etapas 1 e 2, considerando-se o valor citado nos autos de R\$ 54.779.308,53 para a primeira etapa e de R\$ 58.528.402,23 para a segunda, estimativa feita a grosso modo, pois não há atualização dos valores ou inclusão de alterações posteriores.

¹¹ Como ocorre nos contratos em geral, parece-me que decorre a aplicação da prerrogativa *exceptio non adimplenti contractus*, consagrada pelo art. 476 do atual Código Civil:

“nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

¹² TCU Processo nº Tribunal de Contas 003.859/2004-8. Acórdão nº 1554/2005 - Plenário. DOU de 14.10.2005, seção 1, pp. 129-131.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 1ª ICE, pela Informação nº 183/2005, fls. 310/317, ao examinar a citada documentação, manifesta-se pela correção de impropriedades que apontou e suspensão do certame, nestes termos:

“...
3. A fim de auxiliar o exame do instrumento convocatório, requisitou-se cópia do processo nº 052.000.945/2005, fls. 4/280, à SUCOM/SEF, por meio do Ofício nº 118/2004-1ª ICE, de 23.06.2004, fl. 02, relativo à licitação em comento.

4. Constituem partes integrantes do referido Edital: Especificação do Objeto (Anexo I, fls. 300/306); Declaração (Anexo II, fl. 307) e Minuta do Contrato (Anexo III, fl. 308/309).

5. A licitação é do tipo menor preço por item. O valor estimado para o ajuste é de R\$ 700.000,00 para 12 meses, de acordo com a planilha estimada constante do item XV do Anexo I, fls. 305/306.

6. Procedemos ao exame do referido edital, com base nos itens arrolados no quadro acima. De relevante, observamos que a planilha de custo contempla os seguintes valores para a realização das inspeções periódicas e/ou corretivas: R\$ 268.710,00 para mão-de-obra e R\$ 431.290,00 para peças. Do custo da mão-de-obra, R\$ 71.550,00 foram incluídos para atender possíveis imprevistos, chamados de ‘discrepâncias’. Já para o custo das peças, a citada planilha não indica qual seria a magnitude dessa ‘reserva’.

7. Buscando analisar melhor essa questão, tomamos por referência o documento elaborado pela Polícia Civil do DF, fls. 249/256, o qual serviu de base para a elaboração do edital da licitação. Verificamos que na planilha original, constante às folhas 255 e 256, o valor reservado para ‘discrepâncias’ com relação às peças é de R\$ 344.724,00. Naquele documento consta a seguinte justificativa para a estimativa de custos:

‘Foram calculados os custos médios das inspeções periódicas previstas anualmente para as duas aeronaves, somando-se os valores aproximados da mão-de-obra ao das peças aplicadas, o que totaliza a importância de R\$ 283.726,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais), mais uma reserva de R\$ 416.274,00 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e quatro reais) destinada a sanar discrepâncias (panes inopinadas) que possam surgir, pois, como máquina, o helicóptero não está isento de problemas de ordem técnica que, obrigatoriamente, devem ser sanados em prol da segurança do voo.’

8. Pode-se observar que o valor reservado para contingências é quase o dobro daquele previsto para as manutenções das aeronaves. Em princípio, essa prática contraria a Lei de Licitações, em especial os artigos 7º e 65. O primeiro veda a inclusão de materiais e serviços sem previsão de quantidades, e o segundo limita os acréscimos no objeto em até 25% do valor atualizado do contrato. A seguir transcrevemos esses dispositivos:

‘Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

.....

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.’

9. Verificamos, outrossim, que os serviços poderão vir a ser substabelecidos, conforme previsto no item IX, 6, do Anexo I do edital. Apesar de estar previsto que a subcontratação dependerá de ‘prévio aval técnico e orçamentário da DOA/PCDF’, entendemos que faltou estipular previamente no edital o limite permitido para subcontratar, em atenção ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

‘Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.’

Conclusão

10. No tocante à inclusão de serviços e peças sem previsão de quantidades, no intuito de atender supostas contingências, entendemos que essa prática não encontra respaldo na Lei das Licitações. A situação se agrava pelo fato de o acréscimo representar quase o dobro do custo das manutenções efetivamente previstas. Para atender a imprevistos, já existe dispositivo específico na Lei nº 8.666/1993, que autoriza o acréscimo de até 25% do preço atualizado do contrato. Contudo, esse acréscimo somente poderá ser feito na ocorrência de fato superveniente ao contrato, e não previamente, a título de reserva para discrepâncias. Quanto a essa questão, concluímos que a PCDF deverá apresentar razões circunstanciadas para a inclusão de R\$ 71.550,00 no custo dos serviços e R\$ 344.724,00 no custo das peças sem especificar o tipo e a quantidade, sob pena de ter que adequar o custo do objeto somente ao efetivamente necessário, em obediência ao disposto no artigos 7º, § 4º e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

11. Também concluímos que a PCDF deverá especificar no edital o limite de aceitabilidade para as possíveis subcontratações, em atenção ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993.

12. Em face de haver irregularidade que afeta diretamente o objeto da licitação, entendemos, com fulcro no artigo 198 do RITCDF, ser necessário suspender o certame até ulterior deliberação do Tribunal ...”

As sugestões ao egrégio Plenário são vistas às fls. 316/317, com as quais põe-se de acordo o Inspetor da 1ª ICE, fl. 318.

É o Relatório.

VOTO

Acolhendo as sugestões da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Edital de Concorrência nº 31/2005 - SUCON/SEF da Secretaria de Fazenda;
- b) da Informação nº 183/2005;

II - suspenda, na forma do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, a Concorrência nº 31/2005 - SUCON/SEF, até ulterior deliberação desta Corte, em face das impropriedades constantes do item subsequente;

III - determine à Secretaria de Fazenda que, com a urgência que o caso requer:

- a) apresente ao Tribunal circunstanciados esclarecimentos acerca da inclusão, no objeto da licitação, de serviços e peças a título de reserva para panes inopinadas, contrariando o disposto nos artigos 7º, § 4º e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, ou providencie as devidas alterações no edital, com vista ao exato cumprimento da lei;
- b) especifique no edital o limite que será aceito pela Administração para as possíveis subcontratações, em atenção ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993;

IV - autorize:

- a) a remessa, à jurisdicionada, de cópia da Informação nº 183/2005 e deste Relatório/Voto, se acolhido, para facilitar o cumprimento da diligência;
- b) o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

Sala das Sessões, de outubro de 2005.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

(VOTO COMPLEMENTAR)

Processo nº:16.248/2005

Origem:Secretaria de Fazenda

Assunto:Licitação

Relator:Conselheiro Jorge Caetano

Valor estimado:R\$ 700.000,00

Data de abertura:09.11.05.

Ementa:Exame de edital. Concorrência nº 31/2005-SUCOM/SEF. Subsecretaria de Compras e Licitações.

Contratação, pela Polícia Civil do Distrito Federal, de empresa especializada para fornecimento de peças e de prestação de serviços de manutenção aeronáutica de helicópteros.

Proposta da Inspetoria por correção do edital e suspensão do certame. Concordância do relator. Voto convergente para o voto do relator, questionando-se o órgão, em acréscimo, quanto à preterição da modalidade de pregão, à não utilização do Sistema de Registro de Preços, possível violação ao art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações e se foi considerada a hipótese de licitação conjunta (“carona”).

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requer que conste da ata e seja publicada a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Examina-se, nos autos, a Concorrência nº 31/2005-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações, cujo objeto é a contratação, pela Polícia Civil do Distrito Federal, de empresa especializada para fornecimento de peças e de prestação de serviços de manutenção aeronáutica de dois helicópteros.

A proposta do relator, que encampa o posicionamento da instrução, é pela suspensão da licitação até que a jurisdicionada apresente ao Tribunal esclarecimentos quanto à inclusão, no objeto da licitação, de serviços e peças a título de reserva para panes inopinadas, que entende contrariam o disposto nos artigos 7º, § 4º e 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, ou providencie as devidas alterações no edital.

Além disso, deverá especificar no edital o limite que será aceito pela Administração para as possíveis subcontratações, em atenção ao disposto no artigo 72 da Lei nº 8.666/1993.

Esse é o breve histórico dos autos.

VOTO

Penso que as determinações apontadas pelo insigne Relator merecem acolhida.

Vislumbro, contudo, que o órgão está servindo-se do modelo de concorrência ortodoxa, o que parece inaplicável, no caso.

Para as hipóteses em que a demanda é imprevisível, a legislação veda a licitação nos moldes convencionais - conforme art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mas aponta a “ferramenta” Sistema de Registro de Preços como mais adequada.

Esse sistema, na forma regulamentada, admite inclusive que a Administração sirva-se de outros registros de preços (o chamado “carona”).

Ademais, como expôs o nobre representante do Ministério Público, o Tribunal de Contas do Distrito Federal já aceitou pregão para aquisição de helicóptero, fato que leva a questionar a razão pela qual essa modalidade foi preterida.

Em face do exposto, adito o voto do relator para incluir, no item III, a seguinte alínea:

c) esclareça:

- c.1) a preterição da modalidade de pregão;
- c.2) a possível violação ao art. 7º, § 4º, da Lei de Licitações;
- c.3) a não utilização do Sistema de Registro de Preços, opção aparentemente mais adequada ao objeto pretendido;
- c.4) se foi considerada a hipótese de licitação conjunta com outros órgãos que possuam helicópteros (“carona”), nos termos do art. 8º do Decreto nº 3.931/2001.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2005.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro